

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO

CAROLINE VARGAS BARBOSA

**DO CAPITAL AO INTERESSE SOCIAL:
[re]construindo a reforma agrária brasileira**

Goiânia
2014

CAROLINE VARGAS BARBOSA

**DO CAPITAL AO INTERESSE SOCIAL:
[re]construindo a reforma agrária brasileira**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Agrário da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Agrário.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Co-Orientador: Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Goiânia

2014

CAROLINE VARGAS BARBOSA

**DO CAPITAL AO INTERESSE SOCIAL:
[re]construindo a reforma agrária brasileira**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração Direito Agrário, em 16 de junho de 2014.

Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega

Universidade Federal de Goiás

Orientadora

Prof. Dr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Pontifícia Universidade Católica/PR

Co-Orientador

Prof. Dr. Rabah Belaidi

Universidade Federal de Goiás

Examinador interno

Profa. Dra. Maurides Batista de Macêdo Filha

Universidade Federal de Goiás

Examinadora externa

Dedico este trabalho ao meu exemplo de homem, aquele que sempre se esmerou para tornar meus sonhos em realidade. Mais um sonho realizado vovô gaudério, Antônio Batista de Vargas. Onde quer que esteja, sei que estás com um sorriso orgulhoso em teus lábios.

AGRADECIMENTOS

Este trabalho jamais seria possível sem a benção de Deus. Quando optei pelo Mestrado de Direito Agrário em Goiás não poderia imaginar o quanto iria viver e aprender. Ultrapassam as leis ou aprofundamento teórico. O aprendizado fez uma autoconhecimento que tornou-me uma pessoa diferente. Não imaginava que ao optar por um caminho tão distante da minha família e amigos, a vida teria tanta coisa para me ensinar. Aprendi a conviver com a saudade e lidar com a perda de uma das mais importantes pessoas da minha vida. Aprendi a fazer-me presente mesmo distante. Observei também, que durante toda a minha vida, em todos os momentos difíceis, tive as mesmas pessoas ao meu lado, além de em cada etapa ser presenteada por Deus, por novos amigos que ajudaram a ultrapassar os obstáculos. Nunca estive só. E a este aprendizado, que não se resume nestas páginas, tão somente há pessoas que merecem imensuráveis agradecimentos. Pessoas que se esforçaram em tornar minha estada goiana mais leve, e apoiaram a cada passo, cada sorriso, cada lágrima. A todos, minha gratidão:

A mamãe Rosane e a vovó Lenita Vargas que me mostraram o quão forte pode-se ser frente a dor e a perda. Que se esmeraram para que minha dor e saudade fosse amenizada. Criaram maneiras de demonstração de apoio e amor. Investiram além das cifras em meu conhecimento e felicidade. Preocuparam-se mais do que eu com os problemas cotidianos e ofereceram a guarda de seus braços, sempre que o pranto tomou conta. Nos momentos em que as duas mais precisaram de mim, não pude estar presente. Mas ambas entenderam com um amor imensurável que havia objetivos a serem concluídos, e que a ausência física era substituída por todos os pensamentos e orações, que dedicamos umas as outras.

Aos tios Rogério e Rudimar, e aos primos Gustavo e Isadora, que comemoraram a cada passo, e esmeram-se em mostrar a solidez familiar como meu maior incentivo. Um amor que jamais poderá ser demonstrado em sua amplitude por gestos e palavras.

Aos tios-avós e primos: Ana Rosa, Heitor Santos, Samuel, Marina e Henrique Granzotto, que distantes também não economizaram maneiras de demonstrar o amor e de tornar meus dias mais leves incentivando a cada decisão. Que desde criança criaram um laço de amor indescritível que fez parte da minha construção pessoal.

Aos padrinhos Eliana e Marcos Rosalinski que me amaram incondicionalmente desde antes do meu nascimento. Que são exemplos de vida que carrego comigo sempre. Que se preocupavam com cada minuto de tristeza e sempre me ofereceram apoio e carinho.

Aos padrinhos Rosane e Gilberto Demari que incentivam minha busca diária pelo melhor que a vida possa me oferecer.

Ao namorado Gustavo Rocha pelo companheirismo e pela divisão, reinvenção do amor, e do relacionamento, frente aos novos desafios.

Aos amigos Juan Rossi, Talita Schuelter, Mariah e Keila Rausch, Janaína Jacques e Leilane Grubba que não deixaram a distância suprimir a amizade. Que fizeram da saudade um objeto de mais amor e admiração.

À família Cabanellos Advogados Associados que deram total suporte à minha decisão, desde a seleção de Mestrado. E passado o tempo, fazem-se presentes e disponíveis às minhas dificuldades de maneira diversa, a uma relação de trabalho. Especialmente aos amigos Manuela Biancamano, Júlia Búrigo, Fernanda Faillace, Mauro Solano e Daiana Azevedo, aos quais devo minha gratidão e admiração.

Ao procurador do INCRA em Florianópolis, Dr. Valdez Faria pelo préstimos infinitos durante a realização deste trabalho, que presenteou e motivou a escrita destas linhas na esperança que há no seio do Estado profissionais preocupados com a demanda agrária, suas peculiaridades e nos indivíduos que necessitam da resposta estatal para eficácia de seus direitos fundamentais.

Aos novos e eternos amigos goianos: Natália Gomes, Barbara Luiza, e Guilherme Martins, pelo apoio durante o Mestrado de Direito Agrário e o carinho além das salas de aula. Ainda aos amigos Getúlio e Leo Lobo, que confrontavam as ideias deste trabalho sendo importante fonte de debate e superação pessoal para a realização destes escritos, além de sempre ofertarem um caloroso abraço nos momentos difíceis. As amigas que já ao final desta dissertação possibilitaram a discussão e as interrogações que foram decisivas para a conclusão deste: Sabrina Fernandes e Catiúscia Custódio. À todos pela compreensão da ausência em diversos momentos.

Aos orientadores que fizeram parte deste caminho: Orides Mezzaroba, Horácio Rodrigues, Eduardo Lamy, Matheus de Castro e Francisco Oliveira da Universidade Federal de Santa Catarina. À vocês mais que admiração e carinho, um respeito profundo a todos os ensinamentos e incentivos.

Aos professores Cláudio Maia e Fernando Dantas que acompanharam parte da construção deste trabalho, contribuindo a cada passo do aprofundamento teórico necessário.

Aos orientadores deste trabalho: Maria Cristina Vidotte e Carlos Frederico Marés que aceitaram o desafio de uma orientação encaminhada e em um curto espaço de tempo, acreditando na minha capacidade. Sem o apoio incondicional, as palavras de incentivo, e os

debates gerados não teria alcançado este resultado. A admiração como profissionais e como pessoas faz com que queira sempre buscar o melhor resultado, digno da orientação dos senhores.

Aos funcionários da Faculdade de Direito, da Universidade Federal de Goiás, pela preocupação quotidiana nos serviços que facilitaram a produção deste trabalho.

Aos colegas de trabalho (e amigos) e aos meus queridos alunos da Faculdade de Jussara - FAJ que entenderam minha ausência por um par de vezes, mas principalmente vibraram e apoiaram a cada conquista deste ano. Além de motivarem o aperfeiçoamento e de serem, sem dúvida, fundamentais à escolha da docência em um método que vai além dos artigos das leis, mas crítico e motivador da construção de futuros profissionais de Direito, preocupados com a cidadania e respeito aos direitos alheios.

E, especialmente, ao meu avô Antônio Batista de Vargas que infelizmente não pode ficar entre nós até o término deste objetivo. Meus primeiros passos foram em direção ao seu abraço como um prenúncio do que seria toda a minha vida. Todos os passos seguintes contaram com sua companhia e buscaram um abraço confortante e alegre. Foi ele quem sempre respeitou as minhas decisões e as motivou. Chorou comigo cada lágrima e perdeu noites de sono com meus problemas. Meu exemplo de profissional, pai, homem, marido, avó e principalmente de pessoa. Suas ideias e caráter são os que levo comigo como a maior herança em busca de uma realização pessoal condizente com as nossas raízes. Sei que como em todas as outras pequenas conquistas, ele está ao meu lado, festejando e esbanjando alegria. Transformando este pequeno passo em um motivo de orgulho próprio, e fazendo outros milhares de planos para o futuro. À você meu avô querido, um amor que vai além da vida ou da morte, e que é responsável por toda a minha trajetória que não se resume a este trabalho.

*Mas não basta pra ser livre
Ser forte, aguerrido e bravo
Povo que não tem virtude
Acaba por ser escravo*

*Mostremos valor constância
Nesta ímpia e injusta guerra
Sirvam nossas façanhas
De modelo a toda Terra*

(Trecho do Hino do Rio Grande do Sul)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 O CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA: da doutrina à legislação	16
1.1 <i>A Reunião de Conceitos Doutrinários: do clássico ao contemporâneo</i>	17
1.2 <i>A Construção do Conceito de Reforma Agrária no Sistema Normativo Brasileiro</i>	24
1.3 <i>Instrumentos para a realização de Reforma Agrária na Legislação Brasileira</i>	41
CAPÍTULO 2 O QUE O CAPITALISMO QUIS E/OU QUER COM A REFORMA AGRÁRIA?	50
2.1 <i>A Construção do Liberalismo Econômico : O Laissez-Faire</i>	51
2.2 <i>A Terra como Mercadoria Fictícia: a regularização das Terras Brasileiras para o ensejo de um Mercado nos moldes Capitalistas</i>	58
2.3 <i>A Relação do Homem e do Capitalismo com a Terra: a Reforma Agrária como medida</i>	66
CAPÍTULO 3 O DIREITO COMUNITÁRIO À TERRA: a base interpretativa para uma nova e necessária visão- conceptiva de reforma agrária na pós-modernidade	76
3.1 <i>As Intervenções Políticas-Estatais e a Evolução Estatal-Constitucional: O Estado Liberal e o Estado de Bem-Estar Social</i>	77
3.2 <i>O direito comunitário à terra e o conceito do buen vivir no constitucionalismo latino-americano: por quê devemos integrar este conceito ao nosso ordenamento?</i>	84
3.3 <i>O Acesso á Terra por meio da Reforma Agrária como uma questão de comprometimento Jurídico-Estatal com os Direitos Fundamentais e a Representatividade Popular no Pluralismo Jurídico como alternativa</i>	93
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:	114

RESUMO:

Esta dissertação almeja construir uma abordagem interpretativa singular à Reforma Agrária Brasileira, apresentando o direito comunitário à terra como fonte inspiradora. A discussão orienta-se pelo problema se a Reforma Agrária ao atender os interesses do capitalismo distancia-se do interesse coletivo fundado em uma justiça social. A fundamentação teórica por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca a aplicação do preceito de bom viver como arcabouço principiológico do direito comunitário à terra, e por fim como garantia de direitos fundamentais constitucionalizados no país em 1988. Em um primeiro momento, traçamos os conceitos de Reforma Agrária, a construção do conceito normativo brasileiro e as medidas e previsões estatais para esse fim. Posteriormente, abarcamos o interesse do capitalismo na terra, e suas facetas lucrativas. Consequentemente buscamos compreender em que momento a Reforma Agrária passa a atender o capital. O conceito do bom viver e do direito comunitário à terra passam a ser a oposição ao capital, para uma nova construção interpretativa da Reforma Agrária perpassando o princípio socioambiental da propriedade. Concluindo que, a ressignificação da Reforma Agrária confunde-se na identificação do homem com a terra, em um vínculo vital. De modo que, a sociedade passa a exercer a tutela na definição do bom viver, tornando-se sujeito ativo na eficácia destes preceitos. A propriedade privada deverá atender comunitariamente aos indivíduos, como característica principal do reconhecimento da titularidade do portador. A interpretação do direito comunitário da terra vinculado com a função socioambiental da propriedade e a Reforma Agrária, poderá atender ao encontro dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores rurais com o capital.

PALAVRAS-CHAVES: Reforma Agrária. Capitalismo. Direito Comunitário à terra. Função Socioambiental. Direitos Sociais Fundamentais.

ABSTRACT:

This dissertation aims to build an interpretive approach unique to the Brazilian Agrarian Reform, with Community law in the land as a source of inspiration . The discussion is guided by the problem that the Agrarian Reform to serve the interests of capitalism distances himself founded the collective interest in social justice . The theoretical basis through the deductive method and literature, search the application of the provision of good living as principles framework of Community law to the land, and finally as a guarantee of underlying constitution rights in the country of 1988 . Firstly, we establish the concepts of Agrarian Reform, the construction of the Brazilian normative concept and measures and state forecasts for this purpose. Subsequently, we embrace the interest of capitalism on earth, and their lucrative facets . Therefore we seek to understand at what point Agrarian Reform shall meet the capital. The concept of good living and community land rights become the opposition to capital for construction of a new interpretive Agrarian Reform permeating the environmental principle of ownership. Concluding that the redefinition of Agrarian Reform confused in identifying the man and land in a vital relationship. So, the company shall exercise supervision in the definition of good living , becoming an active subject in the effectiveness of these precepts . Private property must meet a community to individuals, as the main feature of recognition of ownership of the carrier. The interpretation of Community law of the land tied to social and environmental function of land and agrarian reform may serve to meet the fundamental social rights of rural workers with capital.

KEYWORDS: Agrarian Reform. Capitalism. Community land rights. Environmental function. Fundamental social rights.

INTRODUÇÃO

A análise da [in]eficácia da Reforma Agrária brasileira nos faz esbarrar em diversas perspectivas de interpretação. A conceituação do termo demonstra no princípio a dificuldade de engessar os objetivos e deslindes de uma verdadeira Reforma Agrária adequada. Adequada à quem? E para o que? São perguntas como estas que responderemos no desenvolvimento deste trabalho.

Sob a perspectiva social temos a inclusão e o reconhecimento de direitos fundamentais do trabalhador rural por meio do acesso à terra. A perspectiva histórica abarca a luta de classes ocasionada pela exclusão de trabalhadores do poderio econômico. Politicamente, temos a perspectiva da institucionalização da economia pelo Estado, por meio do ordenamento jurídico. A abordagem econômica traz a Reforma Agrária como meio desenvolvimentista de crescimento puramente econômico. E por fim, o viés jurídico demonstra o ordenamento a serviço de políticas econômicas Estatais. Muito embora haja a previsão constitucional de direitos fundamentais balizados em um interesse social de desenvolvimento socioeconômico igualitário, a Reforma Agrária hoje está a serviço do capital e não da sociedade.

Primeiramente verifica-se ser o conceito de Reforma Agrária decorrente de uma construção histórica, social, política e econômica singular de cada país de aplicação. Demonstraremos, no entanto, que todos estes conceitos são congruentes na afirmação de que não trata-se somente de uma política fundiária de reestruturação das terras no país. Há a necessidade de englobar políticas públicas e Estatais de inclusão social, alicerçadas a créditos e capacitação no campo. Observaremos deste modo, duas vertentes distintas. Primeiro os que afirmam tratar-se a Reforma Agrária de uma medida de integração social do indivíduo e estreito laço de identidade: homem e terra. E segundo, os que afirmam que a Reforma Agrária é um processo de modernização da agricultura e empresariamento do trabalhador rural, pois somente desta maneira, estaria a contento do capitalismo.

Construímos o perfil histórico-social e legislativo das medidas fundiárias ou reformistas do campo, que buscavam, ou ao menos propunham a implementação de Reforma Agrária. De modo que, revela-se como uma medida interventiva do Estado para regularizar mercados (de terra e trabalho) atendendo o interesse do capitalismo. Do outro lado, estão os indivíduos que foram expropriados de todas as formas possíveis, além de marginalizados, sendo ludibriados e/ou contidos pelas feições sociais do Estado, afirmados no ordenamento jurídico. Mas a quem deveria servir o Estado? A si, aos indivíduos, ou ao capital? Pois bem,

ao longo do trabalho, será refletido esse sistema de Estado, que para assegurar-se em si, prima pela contenção social e ao não confronto ao capital.

A oposição ao sistema jurídico, político e econômico é realizada pelos movimentos sociais. Que conseguem modificar o Estado Liberal, absenteísta e, institucionalizar um Estado providência, que alicerçado nos preceitos de Bem-Estar social, responsabiliza-se por direitos sociais e fundamentais a par de um assistencialismo patriarcal. Contudo, tratou-se de normativas meramente formais, que não deram respaldo aos trabalhadores rurais e à sociedade como um todo.

Os meios de realização de Reforma Agrária no Brasil são abordados, ainda no primeiro capítulo como parte de verificação da ineficácia de um Estado dito como Democrático de Direito. No país contamos com dois métodos: a desapropriação da propriedade para fins de interesse social e o Imposto Territorial Rural. Ambos trasvestidos de um esboço social, na verdade promovem a produtividade como sinônimo de desenvolvimento econômico, mas também social. Nesse aspecto, surge a crítica que se faz, à interpretação do princípio socioambiental da propriedade. Consagrado na Constituição Federal de 1988. Tem como vertente o zelo ambiental e com as questões de trabalho, mas traz em seu seio, um arcabouço nebuloso quando se define como contrário aos interesses sociais, à improdutividade. Na verdade, querer-se-ia voltar a terra para a produtividade, e não traçar um conceito de comunidade e coletividade que deveria ser o fundamento da relação do homem com a terra.

No segundo capítulo, abordamos o Liberalismo econômico e o *laissez-faire* como marco que transformou a terra em mercadoria, inibindo o intervencionismo Estatal na propriedade privada. Trabalhamos com as teorias econômico-liberalistas e o ordenamento jurídico pátrio, para demonstrar a Reforma Agrária como atendimento ao capitalismo. Em um primeiro momento há a diferenciação das terras públicas e privadas, destinando valor mercantil a estas. De modo que, a terra, antes como elemento intrínseco à vida, passa a ser medida como cifras ao capitalismo, pela propriedade privada. Excluem-se a massa de trabalhadores rurais destas terras, agora propriedade privada, para que estes transformem seu trabalho por meio da expropriação como meio de subsistência.

A particularidade dos países colonizados é abordada pela Teoria de Wakefield. Que destina seu estudo à singularidade de que as terras nos países colonizados foram desde o princípio destinadas à uma meritocracia duvidosa. Não se eram livres, nem o acesso, tampouco a produção. Outrossim, há a imposição social dos países colonizadores, aniquilando as construções sócio históricas destes indivíduos, transformando a cultura em uma reprodução

européia. E neste sentido, destruindo a relação entre homens, e deles com o ambiente em que vivem. Voltando-se para alimentação e sustentação do capitalismo como única ordem econômico-social a ser seguida.

De modo que, o Estado não intervém na propriedade privada com o viés social de atendimento à maioria. Modifica as estruturas sociais e jurídicas, para contenção social voltando o homem ao trabalho e a conformação da ausência da terra como meio de subsistência própria. As medidas político-jurídicas são na maioria das vezes, uma proteção à propriedade privada e estímulo à produção capitalista. Fornecendo créditos e medidas tributárias especiais que fomentem o setor. No entanto, o acesso à terra, dito por meio de políticas e leis de Reforma Agrária, empresariam o trabalhador rural que modifica a própria concepção do vínculo com a terra. Não há o atendimento aos direitos fundamentais e sociais numa perspectiva de desenvolvimento econômico e social da maioria.

A transformação da terra e do trabalho como mercadoria no capitalismo é regulada pelo ordenamento incorrendo da falta de identificação do indivíduo consigo mesmo e com a terra como meio essencial de sobrevivência e desenvolvimento singular. É nessa ausência de identificação que emergem as proposituras dos movimentos sociais pela eficácia e reconhecimento de direitos fundamentais [inter] nacionais. Os movimentos sociais de acesso à terra, portanto, são importantes instrumentos de pressão social ao Estado. E na construção de suas diretrizes pelas quais lutam, há a concepção da necessidade de modificação do direito imposto pela Estado, e, principalmente, pela alteração interpretativa do ordenamento jurídico, não somente pelos aparelhos Estatais (jurídico, legislativo e executivo), mas também dos próprios indivíduos. A primeira significativa contribuição destes movimentos, portanto, é a reavaliação dos indivíduos como fontes de modificação. Voltar as origens sócio históricas de construção da sociedade e, desta maneira, de alocação do indivíduo de maneira coletiva perante o Estado, num reconhecimento cultural e vital. A segunda contribuição, é a organização social destes movimentos como fontes de combate da estrutura estabelecida, pressionando a postura político-estatal por meio de medidas jurídicas de atendimento à estes indivíduos. Embora relevante, é necessário ressaltar que neste trabalho não abordaremos o modo de produção capitalista, estreitando o embasamento teórico na transformação da terra em mercadoria, e no comportamento da relação terra e capital.

Passamos então para o terceiro capítulo que aborda a transformação do Estado Liberal, absenteísta de direitos fundamentais e sociais para o Estado de Direito Social, como mecanismo de providencia Estatal aos indivíduos. Modificação necessária esta, devido as interferências econômicas advindas da Revolução Industrial e do Liberalismo econômico que

fundaram no capitalismo suas principais diretrizes. Não obstante, abordamos a mutação conceitual de um Estado de providência para um Estado de políticas publico-jurídicas de contenção social, e não um estreito laço entre Estados e indivíduos na base da representação política e democrática.

Apresentamos então o *buen vivir* presente no Constitucionalismo Latino-Americano e o conceito de direito comunitário à terra, em confronto com a função socioambiental da terra, como previsto no ordenamento pátrio. De maneira que, a proteção político-jurisdicional com apelo social à propriedade e à terra, é um mecanismo de incentivo econômico e de solidez ao capitalismo. Com os ensinamentos Latino-Americanos, temos primeiramente a ruptura com a imposição cultural europeia para o resgate cultural de construção destes indivíduos como maneira de libertação. Para tanto, as imposições Estatais pela política e economia direcionadas às singularidades da ética cultural destes indivíduos. Trata-se da retomada de consciência destes indivíduos por meio da identificação uns com os outros e principalmente com o meio ambiente, e a proposta específica deste trabalho com a terra.

Com este passo, temos a ressignificação do vínculo do homem com a terra e, portanto, a necessidade de uma interpretação jurídico-estatal adequada. Por tal razão apresentamos o direito comunitário à terra. Consiste tal conceito, em uma perspectiva de direito coletivo à perpetuação da terra como meio vital, que fornece guarida ao desenvolvimento do indivíduo enquanto pessoa e cidadão. Um desenvolvimento econômico adequado e paralelo ao desenvolvimento social. De modo que, o status de proprietário perpassa a ideia, antes do título de propriedade, revela um compromisso com a comunidade que o envolve. Portanto, para exercer-se a qualidade de proprietário dever-se-á atender à demanda social de produção e segurança alimentar, adequadamente utilizando a terra nos limites ambientes de perpetuação da vida. Não trata-se somente de uma dívida Estatal e social, mas um compromisso com os indivíduos que antes recuperaram a consciência de seu papel na sociedade e clamam por meio de movimentos sociais a adequada representatividade democrática que os atenda nos preceitos fundamentais de direito.

Outrossim, demonstrar-se-á que o acesso à terra, hoje tratado como um direito programático a ser alcançado é na verdade uma noção de direito humano e fundamental. Por isso não pode ser programático, necessitando de eficácia direta e intervenção política-jurídica como um braço democrático de essencial direito que respalda a construção individual dos trabalhadores sociais, bem como, da sociedade. Direitos humanos e fundamentais estão acima de quaisquer medidas protetivas do Estado na propriedade privada e na economia, como uma medida básica à vida.

Por fim, busca este trabalho a [re]construção da Reforma Agrária. Consiste demonstrar que desde o princípio nunca houve uma política assistencial de atendimento aos trabalhadores rurais na reestruturação fundiária e nas políticas estatais e sociais de fomento à produção e estruturação do vínculo do homem com a terra. De modo que, a interpretação necessária à efetividade de direitos sociais e fundamentais tangentes à Reforma Agrária está na ressignificação da propriedade de terra como meio de desenvolvimento social e econômico paritário. Conceito este, a ser absorvido pelo Estado em seus três poderes, pela economia, mas fundamentalmente pelos indivíduos como força social de modificação do direito, por meio da representação política-democrática.

CAPÍTULO 1 O CONCEITO DE REFORMA AGRÁRIA: da doutrina à legislação

A Reforma Agrária Brasileira ultrapassa qualquer engessamento conceitual. A atual Reforma Agrária abarca conceitos econômicos, políticos e sociológicos. Insere-se no meio moral de cada cidadão, em prol da garantia de direitos fundamentais. Diferente do que se imagina, a realização da Reforma Agrária não atinge somente os proprietários de terras e os trabalhadores rurais que a almejam para o acesso ao trabalho e cidadania. Compreende também a soberania alimentar de uma nação, o desenvolvimento paritário entre economia e sociedade, a preservação ambiental e a efetivação dos direitos das minorias com a aplicação do direito comunitário da terra.

Em uma busca simplória e rasteira pode-se concluir que a Reforma Brasileira significa a reestruturação fundiária do país para o aumento de produtividade e na efetivação do princípio constitucional da justiça social. Portanto, o primeiro resultado deste trabalho, implica no esforço de trazer à tona a complexidade da conceituação e por consequência dos objetivos de uma efetiva Reforma Agrária para a sociedade. Para tanto, buscou-se em diversos autores a compreensão ímpar da Reforma Agrária. Dividiu-se desta forma, em três estágios. Primeiro trazemos autores clássicos no âmbito mundial, para posteriormente abarcarmos os autores nacionais antes da Constituição Federal de 1988 e, por fim, o pensamento após a promulgação da Carta Cidadã.

Não obstante, a colaboração de todos os autores que trazemos neste trabalho, se faz necessária também a compreensão do instituto dentro do sistema normativo brasileiro. Para tanto analisaremos as três principais contribuições jurídico-normativas: Lei de Terras de 1850, o Estatuto da Terra de 1964 e a Constituição Federal de 1988 na segunda parte deste capítulo. De modo que, pretende-se identificar o conceito, o procedimento e as implicações jurídicas, políticas, sociais e econômicas em que o Estado Brasileiro se pauta ao implementar a Reforma Agrária. Para que no decorrer deste trabalho possamos verificar a que se pretende e como atende a atual sociedade capitalista em que vivemos. A Reforma Agrária Brasileira atende o capital e automaticamente exclui os indivíduos? Ou a atual Reforma Agrária do nosso Estado pretende atender os indivíduos inserindo-os em uma ordem econômica capitalista? Traçar os limites conceituais e jurídicos do nosso Estado fornece o suporte teórico para as respostas destas indagações.

1.1 *A Reunião de Conceitos Doutrinários: do clássico ao contemporâneo*

Do direito internacional trazemos os primeiros aspectos a serem estudados e fundados na Reforma Agrária dita como Integral. Concepções diversas que refletem diferentes modos de apropriação da terra resultantes de uma esfera social e histórica ímpar de cada país. No entanto, refletem o mesmo objetivo: uma inserção do indivíduo trabalhador rural em uma esfera de direitos de igualdade. Refere-se, desta maneira, ao conglomerado de figuras de posse e propriedade em um arcabouço socioeconômico. Quatro pontos são primordiais para a sua realização e interpretação. A redistribuição de propriedades, com extensões viáveis exterminando o latifúndio e minifúndio, trata-se do primeiro ponto. O segundo ponto, incide no sistema de exploração da propriedade. Razão pela qual, define que o proprietário deverá cumprir a função social, cultivando de forma direta e pessoal, acabando com a exploração indireta e negativa de trabalhadores rurais. O financiamento agrícola e os sistemas de crédito ao trabalhador rural, para que se dê continuidade à reforma refere-se ao terceiro ponto. Como quarto ponto, o dever assistencialista do Estado, fornecendo avanço técnico e condições mínimas de desenvolvimento. A previsão na Lei não afetará a eficácia, se perdurar os sistemas burocrata e tecnicista dos órgãos administrativos¹.

Não obstante, além dos problemas socioeconômicos em que a Reforma Agrária Integral está envolta, há a questão jurídica. Isso porque não há previsão dos fundamentos jurídicos e tampouco formação cidadã para a aplicação da lei. O conceito engloba a soberania alimentar por meio da regulamentação da atividade agrária integral. Dever-se-á prever a promoção da atividade agrária concomitante com a modernização. Refere-se aqui à criação de empresas agrárias modernas que atendam a competição capitalista em defesa dos interesses próprios e por meio de uma agricultura associativa².

Há na verdade, a construção de uma Reforma Agrária separada por categorias de concepção. A primeira é a concepção clássica, que é definida pela distribuição de terras a trabalhadores rurais por meio de uma decisão política que repercute socialmente. Porquanto, em geral as Reformas redistributivas preconizam a igualdade socioeconômica e maior produtividade. A segunda compreende a eliminação de latifúndios e minifúndios aliada a crédito, assistência técnica e comercialização dos produtos. De maneira que transforma o trabalhador rural em empresário para que haja o encontro do bem estar e garantias

¹ HERNÁNDEZ, José Menéndez. **Problemática Jurídica de las Reformas Agrarias Integrales**. Madri: Ediciones Cultura Hispanica, 1971, p. 29-51.

² CARRERA, Rodolfo Ricardo. **Derecho Agrario para el Desarrollo**. Argentina Ediciones Depalma, 1978, p. 187-199.

fundamentais de cidadania e respeito. Em outras palavras, funda-se no princípio da melhor utilização da terra com linhas mercadológicas que alcance o desenvolvimento econômico com acúmulo de renda, e que este seja preconizador do desenvolvimento social. A terceira concepção versa sobre a funcionalidade da propriedade de terra. Ou seja, um ordenamento jurídico que contribua de forma coercitiva para o cumprimento da função socioeconômica de uma propriedade, eis que mais rentável a sociedade quando produtiva do que mero bem especulativo³.

A realização da Reforma Agrária atende não somente à política interna na supressão de desigualdades mas também às políticas internacionais. A propriedade, enquanto terra, adquire um formato de propriedade agrária, quando o direito civil passa a não responder eficazmente e não comporta mais sua definição. Por intermédio das lutas de movimentos sociais, as relações deixaram de ser meramente privadas. Nesse viés, é necessária intervenção estatal e interesse coletivo, dos povos na terra. Devido a participação dos movimentos sociais, a propriedade agrária tem o dever de fornecer desenvolvimento ao homem pela agricultura⁴.

Surge a necessidade de limitação Estatal do direito de propriedade privado em razão de uma melhor funcionalidade da terra que atenda aos interesses socioeconômicos da sociedade. No entanto, em uma visão capitalista percebe-se a necessidade de novas estruturas protetivas e funcionais que deem produtividade à terra, sem contudo, [re]estabelecer a relação do homem com a terra⁵. A Reforma Agrária passa a ser dissociada do vínculo do homem com a terra, e assume um novo laço: a terra como meio de obtenção de lucro. E por meio deste lucro, o alcance de igualdade material entre os indivíduos.

Destarte, a participação do Governo (política), é materializada por meio da modificação legislativa que dará instrumento (jurídico) a prática de aumento da produtividade e interação social. Fornece-se a entrada de capital (econômica) e a modificação das formas de trabalho que devem dar azo ao aumento do índice de alimentação adequada, saúde, educacional e de capacitação (social)⁶.

A relação do homem com a terra, em sentido personalíssimo, é alterada para fins econômicos. Confundindo-se o uso da terra como meio de desenvolvimento econômico como se fosse sinônimo de desenvolvimento social. A Reforma não deverá pautar-se entre os vieses

³ JARQUE, Juan. J. Sanz. **Derecho Agrario**. Madrid: Fundacion Juan March: Colección Compedios, 1975, p. 88-95

⁴ CARROZZA, ZELEDÓN, Antonio e Ricardo Zeledón. **Teoría general e Institutos de Derecho Agrario**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990, p. 185-2002

⁵ BREBBIA, Fernando P. **Manual de Derecho Agrario**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1992, p. 195- 210

⁶ VIVANCO. Antonio C. **Teoría de Derecho Agrario**. La Plata: Ediciones Libreria Juridica, 1967. p. 153-156.

de modernização da agricultura e empresa rural. O vínculo com o capitalismo é verificado na relação de trabalho e capital para a sociedade, e não sob a ótica individual. Isso porque, não se pode pautar pelo cultivo eficiente, mas sim que a terra desenvolva por meio da propriedade todas as potencialidades possíveis: à sociedade, ao trabalhador rural e ao capital⁷. E para tanto, a Reforma Agrária deve ultrapassar a busca de igualdade material e formal, cabendo ao Direito criar instrumentos para a realização a partir de uma reflexão do sistema.

Sob a vigência do Estatuto da Terra de 1964 e a Ditadura brasileira, momento de políticas de repressão e de desenvolvimento econômico, principalmente caracterizado pela industrialização e expansão interna de território, através de rodovias, temos a contribuição de alguns autores. Nesse período histórico, a Reforma Agrária foi estagnada com a distorção de discursos aliados ao capital e incentivo à produção. Por tal razão o elo entre o homem e a terra, e a redistribuição de direitos sobre a propriedade são buscados pelos indivíduos como a essência da Reforma Agrária. O processo de construção histórico-social do País, que fez com que não se atingisse um grau de desenvolvimento necessário à agricultura, ocasionando em paralelo a desigualdade de terra. Esperava-se a implementação pela mão Estatal, de forma inesperada, massiva e imediata, e principalmente, a delimitação de sujeitos e objetivos, para que fosse possível evitar teorias contrárias. O diferencial do processo é a aliança da promoção humana, econômica e social⁸. A vertente econômica pretende a elevação e redistribuição de renda dos trabalhadores rurais por intermédio de um sistema produtivo diferente, intitulado cidadania econômica. Consolida-se a ideia de classe média rural que visa o ingresso do trabalhador rural numa economia de mercado, e independência produtiva e consumerista alcançando a liberdade por meio do acesso à terra e confrontando o capitalismo que os exclui⁹.

Para tanto, haveria a implicação de direitos e alteração de domínio da propriedade, advindo de qualquer lei que previsse a justa distribuição de terras após uma fase expropriatória; ou seja, consiste na modificação dominial e a mudança de exploração, que por ora, é essencialmente capitalista. Quando o sistema normativo brasileiro apropriou-se do termo interesse social, estava na verdade, buscando a contenção dos movimentos sociais. Normatizando, resumiu-se meramente fundiária, caracterizada pela produtividade da terra, e por vezes, como reserva de valor além do empresariamento do trabalhador rural em acordo

⁷ BALLARIN MARCIAL, Alberto. **O papel do direito agrário**: a modernização da agricultura. Pelotas: Educat, 2010.

⁸ SILVA, José Gomes da. **Reforma Agrária no Brasil**: Frustração Camponesa ou Instrumento de desenvolvimento? Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1971. p. 15-46

⁹ SILVA, José Gomes da, p. 46-81

com o capitalismo. Deixando de lado, os conceitos sociais necessários para o alcance de direitos fundamentais¹⁰.

O desenvolvimento econômico e as políticas públicas de crédito não poderão ser confundidas com a realização efetiva de Reforma Agrária. A intervenção estatal no setor agrícola tem como objetivo o desenvolvimento socioeconômico. E neste quadro, despertam-se as forças sociais, que são excluídas da propriedade privada e não tem seus anseios acolhidos. Isso porque, a terra se torna bem para fins econômicos e o trabalhador rural fica condicionado à pobreza. A congruência do capitalismo e a adequação fundiária por meio da distribuição de terras surgem do alinhamento de políticas sociais desenvolvimentistas. Para a realização da Reforma Agrária são necessárias as intervenções estatais, no sentido de estipular a exigência de produção da terra e usando um novo sentido estrutural e posse da terra por meio do cooperativismo e associativismo¹¹.

A Constituição Federal de 1988 responde aos anseios da sociedade e retrata em seu texto o berço democrático de um país que necessitava de normas programáticas e protetivas dos direitos coletivos e individuais. Sob esse prisma, os movimentos sociais enxergaram uma nova força de esperança, eis que os direitos sociais passam a ser observados como fundamentais e há ainda, o comprometimento estatal com os indivíduos. Renovadas as esperanças de que uma Reforma Agrária cidadã igual à Constituição dos indivíduos, fosse colocada em prática. No entanto, como observaremos detalhadamente em momento oportuno, o texto da norma fundamental, dá ensejos à contradição interpretativa, pairando os interesses de uns sob os outros. Além de direcionar o país ao capitalismo, com perspectiva da livre iniciativa e da ordem econômica.

A estrutura agrária compreende nesse período uma ampla relação de distribuição de renda e garantia de direitos fundamentais e sociais. A motivação para sua realização pode advir da carência de modernização e infraestrutura no meio rural, combate a pobreza e a fome, ou devido à colonização e ocupação para garantia de soberania nacional. Portanto, é um resultado de um processo econômico, social e político a fim de modificar a estrutura agrária do País por meio de políticas públicas Estatais alicerçadas na Constituição¹². Percebeu-se

¹⁰ LARANJEIRA, Raymundo. **Colonização e Reforma Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

¹¹ VEIGA, José Eli da. **O que é reforma agrária**. 6.ª ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

¹² SAMPAIO, Plínio de Arruda. A reforma agrária. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)** ano 18 n. 2 Agosto a Novembro de 1988, p. 5-6

também a empresa familiar rural como alicerce para o desenvolvimento social e capitalista, desacreditando a época da industrialização e do operariado agrícola¹³.

Há a certeza de tratar-se de um tema político que envolve sensivelmente toda a sociedade. Isso porque trata-se de uma reestruturação fundiária aliada a um conjunto de mudanças sociais e de implementação de políticas públicas, sobretudo balizadas em um princípio de função socioambiental e da intrínseca relação do homem e a terra. Começa-se a elencar dois métodos para a realização: o coletivista por meio da nacionalização de terras e o privatista que admite a propriedade privada condicionada a princípios estatais desenvolvimentistas, econômicos e ambientais¹⁴. Ou ainda, denominado: o marxista e o liberal. O primeiro confisca terras para redistribuí-las alterando o sistema agroexportador para familiar, ou seja, há uma nacionalização das terras que retira os direitos de propriedade, sem haver para tanto indenização. O segundo refere-se à desapropriação de propriedades, pela intervenção Estatal, porém, mediante a indenização¹⁵. Podemos então definir a Reforma Agrária da Constituição de 1988 como o posicionamento Estatal que visa transformar a terra em um empreendimento rural para o desenvolvimento socioeconômico e como meio de justiça social.

Surge a implementação do conceito de modificação da estrutura agrária deficiente para torná-la apropriada a uma política Estatal que deverá ser executada segundo as instituições jurídicas agrárias especialmente elaboradas para tanto. O termo estrutura agrária que compreende uma estrutura econômica e fundiária, aliada à comercialização e industrialização de produtos aspectos sociológicos e assistenciais, sem, contudo, definir a abrangência destes aspectos. No entanto, não se relaciona a estrutura agrária com a produtividade e enlace com a terra, somente a comercialização e industrialização da produção agrícola¹⁶.

Partindo da análise epistemológica de *re* e *formare*, ou seja mudança de uma estrutura anterior, é fundamental o reajustamento de normas e políticas socioeconômicas a fim da democratização de terras. Há a necessidade de uma lei de política agrícola que regule a política fundiária visando o acesso à terra dentro de uma sistemática moderna capitalista, de uso racional da terra e de aumento de produção com técnicas apropriadas¹⁷.

Outrossim, devemos apresentar a diferenciação conceitual de Política Agrícola, tendo em vista que esta dá corpo à efetivação da Reforma Agrária. Por intermédio desta, promove

¹³ VEIGA, José Eli da. **A Reforma que virou suco**: Uma introdução ao dilema agrário do Brasil. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1990. p. 56-154

¹⁴ MIRANDA, Alcir Gursen de. **Teoria de Direito Agrário**. Belém: Editora CEJUP, 1989.

¹⁵ FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 151-174

¹⁶ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 262- 298.

¹⁷ FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 151-174

recursos creditícios e tecnológicos para melhoramento da produção e fomento de emprego. Trata-se de uma política social que ultrapassa governos, em uma perspectiva que o Estado visa o bem estar do trabalhador rural. A Reforma Agrária deve visar o aumento de produção interna, empresariando o trabalhador rural por meio de políticas de desenvolvimento econômico para posterior desenvolvimento social exemplificado pelo associativismo e cooperativismo. A Reforma Agrária deve estar aliada a uma Política Agrícola consubstanciada na justiça social e na produtividade almejada pelo Estado e sociedade. A simples reestruturação agrária é insuficiente, isso porque as condições para o desenvolvimento da atividade agrária e por consequência do trabalhador rural são fornecidas pelas Políticas Agrícolas do Estado. Sendo, portanto, a intervenção estatal primordial para a democratização do acesso à terra. Realça-se ainda, a importância da Reforma Agrária para a soberania alimentar e a erradicação da miséria¹⁸.

O objetivo da Reforma é, deveria ser a fixação do homem à terra tornando-a um bem de produção e não um bem de comércio¹⁹. A ineficácia legislativa como falta de interesse do Poder estatal que empresariou o trabalhador rural como prática de desenvolvimento socioeconômico. E não se preocupou com os direitos fundamentais e sociais de vínculo à terra como maneira de sobrevivência²⁰. Para tanto, há doutrinariamente a perspectiva que deveria se aplicar medidas tais como: títulos com cláusula de inalienabilidade e terras condicionadas a produção. Considerando as terras como públicas e a relação do homem com a terra condicionado ao trabalho empregado para o progresso social rurícola²¹.

Passados cerca de dez anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, pouco se adiantou quanto à efetiva realização da Reforma Agrária. Os movimentos sociais passaram por um processo de marginalização, com confrontos violentos e principalmente, descaso com os direitos definidos como fundamentais. A implementação do ato de desconcentrar a terra quando esta passa a imprimir atraso ao desenvolvimento, e a revisão do direito de propriedade ao se contestar a legitimidade da posse pelo desuso, se retratava eminente. Uma vez que a pobreza é um obstáculo ao desenvolvimento societário e um limite ao capitalismo, a luta pela Reforma Agrária é a contradição entre terra e capital. Assim, trata-se de uma medida cíclica do Estado, que deve priorizar os princípios de bem estar do trabalhador rural. Promovendo um

¹⁸ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 127-146

¹⁹ BORGES, Torminn Paulo. **Institutos básicos do direito agrário**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 1991, p. 11-27.

²⁰ SODERO, Fernando Pereira. **Direito Agrário e Reforma Agrária**. 2. ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2006, p. 101-130.

²¹ BORGES, Torminn Paulo. **Institutos básicos do direito agrário**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 1991, p. 11-27.

espaço importante na economia para a agricultura familiar que aplica a modernização de técnicas. De forma que o direito de propriedade passou a ser um problema social, e por tal razão o Estado considera a retirada dos direitos do proprietário de forma punitiva e os entrega à sociedade, em prol do uso social do solo e do reconhecimento de direitos fundamentais²².

No entanto, a discussão meramente capitalista que descreve a Reforma Agrária como método de aumento de produção para o mercado interno e externo. Caracterizado pela modificação da agricultura artesanal para a industrial. Compreendendo que a fixação do homem à terra ocorrerá quando houver um caráter profissional para produção de bens²³. Ou seja, a Reforma Agrária é uma medida de planejamento de desenvolvimento capitalista no campo²⁴. Abarcam-se dois aspectos: o aproveitamento da terra para integração do processo social e desenvolvimentista do Estado, e terra destinada à exploração no sentido econômico e social, ambas calcadas no bem-estar do trabalhador rural²⁵. Entender a Reforma Agrária como sinônimo de políticas fundiárias para a democratização da terra, e configurar a pobreza no campo decorrente da instauração do capitalismo como um problema meramente de relações de trabalho passaram a integrar o pensamento de alguns doutrinadores, e especialmente da sociedade²⁶. Obviamente, conceitos e perspectivas rasteiras que ignoravam a questão social que envolve o vínculo do homem com a terra como alternativas de desenvolvimento político, social e econômico do indivíduo inserido dentro da sociedade que integra sua construção.

Em confronto com esse pensamento, há a construção da Reforma Agrária como luta social e por tal razão as conquistas e retrocessos são frutos da própria história pelos movimentos sociais de luta pelo acesso à terra. O acesso à terra é na verdade uma democratização de oportunidades para eliminação da pobreza. A Reforma Agrária contempla um novo modelo agrícola, um modelo de desenvolvimento real e para todos. Isso porque deve garantir trabalho, desenvolvimento de renda e cultural, produção de alimentos e garantia de bem-estar, justiça social e preservação de recursos ambientais. A capacitação técnica produtiva e autossustentável deve ser priorizada, bem como políticas sociais de comercialização de produtos agrícolas advindos de assentamento de agricultura familiar.

²² MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária: O diálogo impossível**. São Paulo: Edusp, 2000.

²³ OPITZ, Silvia C.B e Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 5. ed. São Paulo: SARAIVA, 2011, p. 190- 198

²⁴ GRAZIANO, Francisco. **Qual Reforma Agrária?** Terra, Pobreza e Cidadania. São Paulo: Geração Editorial, 1996. p. 52-61

²⁵ OPITZ, Silvia C.B e Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 5. ed. São Paulo: SARAIVA, 2011, p. 190- 198.

²⁶ GRAZIANO, Francisco. **Qual Reforma Agrária?** Terra, Pobreza e Cidadania. São Paulo: Geração Editorial, 1996. p. 52-61.

Outrossim, é necessário um programa de agroindustrialização, que forneça financiamento e crédito aos trabalhadores rurais, para a criação de cooperativas próximas ao mercado consumidor. Ainda, salienta a necessidade do dever prestacional do Estado quanto a saúde, educação e capacitação o que valorize o homem do campo para evitar o êxodo rural²⁷.

Os movimentos sociais de luta pelo acesso à terra consideram a aplicação e efetividade da Reforma Agrária na visão estatal como uma redução dos problemas agrários por meio de uma política territorial, que não limite o agronegócio. Não obstante, a luta pela Reforma Agrária tem uma projeção maior. Não se trata de distribuição de terras, almeja melhorias no campo: saúde, tecnologia, educação e oportunidades. Há na verdade, uma Reforma Agrária de mercado, que retira a problemática do âmbito político-jurídico e leva para o econômico capitalista, pois mercantiliza a terra. Sendo assim, a política inicia-se com os movimentos sociais e as ocupações de terra, antes da intervenção do próprio Estado. E o Estado por meio de políticas sociais vem enfraquecendo os movimentos e maquiam a realização de uma reestruturação fundiária que não desconcentra as terras tampouco oferece subsídios suficientes para manter o homem ao campo²⁸.

Compreendemos então, tratar-se de uma política de Estado que visa a melhoria do bem-estar do trabalhador rural, por meio da fixação do homem à terra. Aliando assim, a redistribuição de terras para aumento de produtividade pelo emprego do trabalho do homem na terra e a inserção socioeconômica do trabalhador rural ao mercado e a sociedade; Abarca noções econômicas, históricas, políticas e sociais longe de serem reduzidas conceitualmente.

1.2 A Construção do Conceito de Reforma Agrária no Sistema Normativo Brasileiro

De porte da amplitude conceitual da Reforma Agrária, passamos para o segundo estágio. Urge então, construirmos a trajetória jurídica, econômica, política e social que consolidou o conceito de Reforma Agrária do qual se apoderou a Constituição Federal de 1988. O texto normativo, parte da institucionalização de atos da sociedade. Portanto, analisar a letra da Lei é também adentrar num campo histórico-social que destrincha diversos aspectos políticos e econômicos de uma sociedade. Para isto, analisaremos os três principais textos normativos que deram corpo ao atual conceito de Reforma Agrária: Lei de Terras de 1850, Estatuto da Terra de 1964 e a Constituição Federal de 1988.

²⁷ STÉDILE, João Pedro; ESTEVAM, Douglas. **A questão agrária no Brasil: Programas de reforma agrária, (1946-2003)**. Biblioteca Orton IICA/CATIE, 2005, p. 145-160, 177-179, 181-210.

²⁸ FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST e as reformas agrárias do Brasil. Buenos Aires: análises de casos, 2008, p. 73-85.**

Portanto, partimos a análise do desenvolvimento econômico-social brasileiros, com a chegada dos portugueses e o regime sesmarial. As terras brasileiras, desde a gênese da colonização portuguesa eram voltadas a concessões da Coroa de acordo com as necessidades econômicas externas. Assim cedeu-se grandes extensões de terra para uma minoria, baseando em um modelo agroexportador²⁹.

Estava introduzido o sistema de sesmarias, que eram terras distribuídas pela Coroa, sob concessão. A concessão era baseada no princípio da utilidade da terra. A terra que não fosse devidamente aproveitada poderia ser retomada pela Coroa. Deste viés nasce o termo, terras devolutas, que nada mais é, que terra devolvida. Nota-se então um primeiro sentido de função da terra, enquanto propriedade. Tal função era destinada à obtenção de lucros à Coroa, ou seja, a fim de atender o mercado interno da metrópole. Mantinha assim a Coroa o controle sobre a colonização e a produção da colônia. A terra era mantida pela posse, sem qualquer forma legal de garantia disso, a não ser a carta sesmarial fornecida pela metrópole para aqueles que desejavam vir ao Brasil. A garantia real, então, se fazia por intermédio da escravidão. Isso porque, o valor de mercado, encontrava-se no escravo, podendo ser considerada uma maneira de crédito, e não em uma moeda propriamente dita.

Notava-se deste modo a existência de uma dualidade: atividade agroexportadora de extensão e a escassez para alimentar o mercado interno. A forma produtiva aplicada ao país deformou o mercado agrícola interno, traçando contornos e desigualdades existentes até hoje. A grande vastidão de terras fez com que o crescimento fosse puramente extensivo, e a aplicação de técnicas renegada, pois se poderia servir-se de outras tantas terras. Entre os contornos históricos que perduram, o mais gritante versa sobre o benefício do uso da terra para poucos, e o baixo padrão e negligência de direitos de todos à população de trabalhadores rurais. Que enxergam na terra, sua fonte de sobrevivência³⁰.

Pois bem, as monoculturas foram avançando no país e com a abolição da escravatura iniciou-se um processo de substituição de capital humano. Foi proposto um mecanismo que deixaria a mão-de-obra escrava de forma gradual, preocupando-se com inserção dos ex-escravos no mercado de trabalho, em troca de baixos salários. Concomitantemente, no quadro mundial, na segunda metade do século XIX, a Europa atravessava uma grande crise decorrente da industrialização que teve como consequência milhares de desempregados. O Brasil nesse contexto começou a importar mão-de-obra europeia.

²⁹ BITTAR, Carlos Alberto Filho. A Apropriação do solo no Brasil colonial e monárquico: uma perspectiva histórico-jurídica. **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 148, p. 177-181, Brasília, 2000.

³⁰ SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação Histórica do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1964. p. 352-356

Percebe-se neste momento uma forma de trabalho pré-capitalista que abarca o trabalho gratuito ou sistemas parceristas. Surgem dois tipos de renda pela terra: a capitalista e a pré-capitalista. Na primeira engloba os proprietários de terra e os produtores individuais os quais detém os meios de produção, na segunda, os que vendem ou cedem a força de trabalho³¹.

Abolida a escravidão e com a chegada dos imigrantes, houve após a criação da Lei das Terras em 1850 que não afetou o latifúndio instalado no país, preservando o interesse da aristocracia. A nova legislação aboliu a possibilidade de acesso formal à terra por meio da posse, estabelecendo a compra como único meio para tanto.

A Lei de Terras exerceu papel auto-regulador e balizou-se em três linhas de ação: a primeira foi a manutenção da propriedade privada; a segunda, a estrutura fundiária; a terceira, em um mercado de trabalho livre organizado. Assim foi introduzida a propriedade privada, ainda sem afetar a burguesia. A estrutura latifundiária não só permaneceu como foi reafirmada, eis que agora normatizado o acesso à terra a aqueles que possuíam capital. A Lei de Terras enfrentou o costume e não conseguiu regularizar todas as propriedades. Houve, então, a consolidação do modo de produção capitalista, alicerçado em vícios oriundos do período de colonização, como o latifúndio e o modelo agroexportador, determinantes para a crise agrária vivenciada atualmente. Por detrás do reconhecimento das posses em quaisquer fossem as extensões declaradas, estavam na verdade, os interesses de uma minoria a ser beneficiada por isso³².

A promulgação da Lei de Terras intensificou o quadro de desigualdade agrária imposto ao país desde a colonização. Enquanto as pequenas lavouras deveriam alimentar o mercado interno, o sistema produtivo brasileiro ainda era em larga escala. A isto, denomina-se como concentração ou apropriação de renda em uma esfera pré-capitalista, vinculados diretamente a exportação. Nesse momento há uma divisão de forças no governo. Aos modelos exportadores há crédito, incentivo e subsídio. Ao contrário, com pouca estrutura, ficam as pequenas produções, voltadas ao mercado interno. Em razão disto, surge a inflação e o conflito de subsídios. Surge a necessidade de mobilização política e novas relações de produção em prol do desenvolvimento nacional e atendimento às necessidades do povo³³.

Os movimentos sociais agrários têm sua gênese no próprio campesinato. A criação de uma burguesia rural decorrente das políticas públicas faz com que sejam impostos

³¹ SODRÉ, Nelson Werneck, 1964 p. 355-356.

³² MAIA, Claudia Lopes. **Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira:** uma abordagem sobre Historia da ocupação das terras em Goiás. XXVI Simpósio Nacional de História, São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2011.

³³ SODRE, Nelson Werneck, 1964, p. 367-395.

assalariados para alimentar o modelo agroexportador que havia sido financiado primeiro pela Inglaterra e posteriormente pelos Estados Unidos. O campesinato, por sua vez, criava os produtos de subsistência para alimentar o mercado interno. O sistema fez com que surgissem. Por tal motivo, eram submetidos ao controle do financiamento, asfixiando o camponês para manter seus ganhos para sobrevivência. Em decorrência disso, há um processo migratório para o interior onde havia terras livres, confrontando os então donos desta terra: os índios. Essa massa irá formar as ligas camponesas. Nesse sentido:

O Brasil se transformara no paraíso dos latifundiários e os camponeses foram forçados a migração pelo território brasileiro e para o Paraguai. O ataque contra os trabalhadores, e especificamente contra os camponeses, agregou novos elementos à questão agrária, aumentado e expandido os conflitos, fazendo eclodir as lutas no campo.³⁴

As ligas camponesas surgem como ideia de sindicato, eis que estavam proibidas em meados de 1945-1947. Tinham o intuito de transformar as estruturas de latifúndios e aplicar a reforma agrária, já que não passava de normativas em uma folha de papel. Cumpre ressaltar que os movimentos do campo e de operários eram estritamente entrelaçados em virtude da catalisação de aderentes ao movimento. Assim o é, que nesse período não se destacaram líderes camponeses, justamente pela falta de diretrizes programáticas e ideológicas. No entanto, o governo à época, arbitrário, fechou as Ligas Camponesas, permanecendo algumas clandestinamente³⁵. Afirma Bernardo Mançano Fernandes:

As Ligas foram uma forma de organização política de camponeses proprietários, parceiros, posseiros e meeiros que resistiram a expropriação, a expulsão da terra e ao assalariamento. Foram criadas em quase todos os estados e organizaram dezenas de milhares de camponeses. Elas tinham o apoio do Partido Comunista Brasileiro, do qual eram dependentes. Em 1947, o governo Dutra declarou o PCB ilegal e com a repressão generalizada, as Ligas foram violentamente reprimidas, muitas vezes pelos próprios fazendeiros e seus jagunços.³⁶

Ressurgem como Conselho Regional das Ligas Camponesas em 1954, com o intuito: “- dar amplitude e respaldo político ao movimento camponês; - sensibilizar as massas urbanas com relação às palavras de ordem rurais”³⁷. O momento não era propício à reforma agrária, eis que emergiam assuntos mais prioritários, tais como violência do campo. Nota-se então que as ligas firmavam como atores políticos. Assim:

³⁴ FERNANDES, Bernardo Mançano. **Contribuição ao Estudo do Campesinato Brasileiro formação e territorialização do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terra – MST (1979 –1999)** 1999, 316f. Tese (Doutorado em Geografia) –Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 33.

³⁵ MORAIS, Clodomir Santos de. *Historia das Ligas Camponesas do Brasil -1969*.In: STEDILE, Joao Pedro (Org) *Historia e Natureza das Ligas Camponesas – 1954-1964*. São Paulo: Expressão Popular, 2006, p. 21-25

³⁶ FERNANDES, op. Cit.,1999.

³⁷ FERNANDES, Bernardo Mançano, p. 30.

Daí em diante, suas lutas passaram a permear o panorama político nacional, com sucessivos ciclos de mobilizações que colocaram na ordem do dia diversas facetas de suas demandas e permitiram a visualização do próprio processo de conformação de direitos. (...) Desses enfrentamentos emerge um novo rural, marcado pela recusa à precariedade, pela luta pela participação na conformação dos espaços públicos, em um esforço pelos trabalhadores de serem vistos e ouvidos, e assim romper com o anonimato.³⁸

Em 1964, o Brasil começava o regime ditatorial. O caos agrário, que nunca havia sido visto como problema de possível retrocesso socioeconômico passou a ser analisado por intermédio do Estatuto da Terra, Lei n. 4.504 de 1964. Pode-se dizer que o princípio da questão agrária brasileira cristalizou neste momento. Caracterizado pelo conflito de demarcações, registros incoerentes alicerçados pelo Estatuto e a convivência das sesmarias com posseiros, não havendo caracterização da posse sendo considerada ilegal. A dissonância entre a prática agrária brasileira e as leis fortificou o quadro, que ainda avança.

Notória no texto normativo é a intenção de desenvolvimento e proteção econômica ao regime da agricultura. Isso por meio do aumento de produtividade, que é alicerce não somente da função socioambiental, como presente em diversos artigos, exteriorizando o pensamento político da época. Ou seja, a industrialização, comercialização e incentivo técnico e as demais políticas agrícolas assistenciais ao desenvolvimento econômico agrícola. O cooperativismo e o empresariamento do trabalhador rural fazem parte também, do conglomerado de táticas de reinserção social e econômica. Importante ressaltar ainda, que previu-se a colonização oficial e privada, dentro do mesmo conceito de maior aproveitamento de terras para a produção.

O acesso à terra e a promoção da justiça social são artifícios utilizados pela Lei, para na verdade, incentivar tão somente a vertente econômica da produtividade, tanto que se prevê o acesso à terra a áreas economicamente úteis. Não se viu aqui, a preocupação com a justa redistribuição como fruto de um processo histórico-social, excludente das massas. A partir desse movimento, e com o golpe militar surge primeiro a Comissão Pastoral da Terra em 1975 e o movimento dos Trabalhadores sem terra em 1984, instituindo no ano seguinte o I Plano Nacional de Reforma Agrária e desde então, muitos outros movimentos sociais foram sendo criados como agremiações de ordem em favor de ações afirmativas e políticas públicas do homem, a terra e o trabalho³⁹.

O advento do Estatuto da Terra de 1964 foi pioneiro ao positivar a intervenção Estatal no âmbito rural, não somente visando a Reforma Agrária, mas também estipulando Políticas

³⁸ CARTER, Miguel. (Org) **Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agraria no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010.

³⁹ MEDEIROS, Leonilde Servolo. Movimentos sociais no campo, luta por direitos e reforma agraria na segunda metade do século XX. In: CARTER, Miguel. (Org) **Combatendo a desigualdade social: O MST e a Reforma Agraria no Brasil**. São Paulo: Editora UNESP, 2010. P. 113-136

Agrícolas. A propriedade rural necessitava de uma regulamentação que a tratasse mais do que um bem, mas um local capaz de propiciar o desenvolvimento de uma sociedade por meio da redistribuição de terras e fomento a agricultura familiar. Para que então pudesse beneficiar as populações rurais marginalizadas diante do progresso industrial⁴⁰.

Não obstante, menciona a Lei o dever protetivo do Estado às propriedades que estejam de acordo com a função socioambiental. Por função socioambiental entende-se a terra, enquanto propriedade a serviço do interesse social. A terra não deveria ser improdutiva, entretanto não significava que todos poderiam usá-la para o interesse individual e garantias fundamentais ao indivíduo⁴¹. Seu uso era normatizado aos interesses do Estado, e por consequência, da coletividade. E em confronto com o Estatuto da Terra de 1964, observa-se a produtividade, a proteção ambiental, laboral e o bem-estar dos trabalhadores rurais.

Auferiu-se ainda, no Estatuto, a intenção Estatal de recuperar o domínio de terras, para equilibrar a economia, aplicando o conceito de Reforma Agrária de maneira política⁴².

Então, verifica-se que, legislação alguma superou o costume, foram sequências de cartas programáticas de ineficácia material. Perante a análise do Estatuto da Terra que afirma que a Reforma Agrária prevista era meramente produtiva. Agregado a isto, havia a necessidade do aumento produtivo de alimentos para o mercado interno além de equacionar os bens de produção dos que detém, ou não. A legislação forçava a produção dos latifundiários, ou a transformação da propriedade familiar em empresa rural a par do capitalismo. O Estatuto da Terra não definiu o conceito de latifúndio: ou pela ausência de exploração, deixando a terra improdutiva para fins especulativos ou por dimensão.

Houve ainda, uma confusão legislativa de dois conceitos diferentes: colonização e Reforma Agrária. Enquanto a primeira gera a propriedade da terra, a segunda tenta solucionar as incongruências distributivas da terra⁴³. Não há substituição de uma pela outra, muito embora, possa a colonização incorporar a Reforma Agrária. O Estatuto da Terra fora uma política de colonização e não uma política de mudança agrária, razão pela qual se tornou circunstancial e paliativo. A colonização é o assentamento que fixa o homem à terra. Enquanto a Reforma Agrária que deveria ser proposta pelo Estatuto deveria abarcar políticas

⁴⁰ ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A Desapropriação no Direito Agrário**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. p. 77-78

⁴¹ COMPARATO, Fabio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

⁴² MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária: O diálogo impossível**. São Paulo: Edusp, 2000.

⁴³ LARANJEIRA, Raymundo. **Colonização e Reforma Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

agrícolas. Outro⁴⁴ importante aspecto a se ressaltar é que o empresariamento foi a maneira encontrada pelos economistas como a adequada ao Brasil, por meio da modernização da agricultura, que por sua vez, fora financiada pelos estrangeiros, causando o sufocamento interno⁴⁵.

Ocorre que o Estatuto da Terra trouxe o resultado de um debate quanto às Políticas de Desenvolvimento Rural. As políticas de desenvolvimento exprimem o apoio Estatal a técnicas e seguro agrícola, produção de sementes e mudas, além de linhas creditícias, comercialização e industrialização. Houve a institucionalização do crédito agrícola como resultado de uma série de teorias econômicas aplicadas a países subdesenvolvidos, que devem desenvolver seu terceiro setor como potencial de crescimento. De forma que o Estatuto fora todo direcionado à produtividade e para fins econômicos. O termo de justiça social fora mera norma programática que não alcançou o efeito material que se destinou⁴⁶. Evidente, portanto, a preocupação de não se conciliar a baixa produtividade agrícola do País a propriedade de terra como o ponto central do Estatuto. Dessa maneira, restringiu-se a Reforma Agrária a uma política fundiária economicamente expansiva⁴⁷.

Muito embora o interesse fosse incentivar a reforma agrária, a ideia não saiu do papel. Pouco se fez às massas que esperam uma distribuição de terras igualitária e um futuro promissor e digno aos que vivem da terra. No entanto, a verdadeira reforma agrária capitalista, acontecerá quando a sociedade estiver inserida do mercado de consumo capitalista. Ou seja, o acesso do trabalhador rural ao avanço de técnica e tecnológico. Necessários para uma política de desenvolvimento interno⁴⁸.

Passado o regime ditatorial, nítida era a necessidade de uma Constituição popular que atendesse os anseios sociais. Nasceu então, a atual Constituição Brasileira, em um processo de ruptura de paradigmas do passado. Exaltou-se a sociedade. Não obstante, o caminho legislativo acompanhar as necessidades societárias, a atual Carta Magna fez o caminho inverso. Previa-se naquele momento, um Estado ideal. Um *poder-ser* de cada cidadão para a construção de um país entrelaçado na democracia. Uma carta programática, garantindo inúmeros direitos e deveres aos cidadãos e ao Estado.

⁴⁴ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 262- 303.

⁴⁵ LARANJEIRA, Raymundo. **Colonização e Reforma Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

⁴⁶ SILVA, José Gomes da. **Caindo por terra: Crises da Reforma Agrária na Nova República**. São Paulo: Busca Vida, 1987.

⁴⁷ SODERO, Fernando Pereira. **Direito Agrário e Reforma Agrária**. 2. ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2006, p. 101-130.

⁴⁸ FURTADO, Celso. **Um projeto para o Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1968.

No que tange à Reforma Agrária, dedicou-se atenção no Capítulo III - Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. Perceptível então a contribuição do Estatuto da Terra. Primeiro quando afirma a desapropriação para fins sociais, condicionada ao princípio da função socioambiental. Segundo ao que se refere de políticas agrícolas voltadas ao empresariamento e industrialização no âmbito rural para posterior encontro do bem-estar do trabalhador rural.

A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 direcionou o país ainda mais ao capitalismo⁴⁹. Caracterizada nos princípios da livre concorrência, da apropriação privada e da própria noção de direito de propriedade combinada com o princípio da função socioambiental que impõe ao proprietário, para seu exercício, a necessidade de atendimento do interesse coletivo, calcado na produção e na proteção ambiental. O princípio da função socioambiental é, em si, a característica principal que volta o ordenamento jurídico para o capitalismo e conservação dos bens de produção, para modernização e integração socioeconômica⁵⁰. Portanto, a Constituição procurou condicionar a propriedade por meio da função socioambiental a uma relação entre homem, terra e desenvolvimento econômico rural para a diminuição das desigualdades sociais rurais⁵¹. A Constituição teve destinação econômica e tratou de positivar o capitalismo, ao mesmo tempo em que atentou para os direitos coletivos. Isso porque, entendeu o legislador, a terra como um bem produtivo, que recai no interesse social de maneira desenvolvimentista⁵².

Verifica-se que a ordem condicional e mandamental da Constituição Federal foi da terra ao capitalismo. E que a Reforma Agrária por consequência, surge como uma maneira de amenizar as políticas conservadoras em relação à propriedade que geraram a lacuna existente entre a relação do homem e a terra. Outrossim, verifica que as normas brasileiras visam o desenvolvimento pelo fortalecimento da agricultura familiar. De maneira, que sob esta ótica, tanto os movimentos sociais, quanto a sociedade puderam esperançosamente aguardar um respaldo Estatal eficaz⁵³.

O tema da Reforma Agrária caiu num precipício jurídico que atendeu às minorias ruralistas e deixou todo um País desamparado. Isso porque declara que o que se fez foi uma política fundiária, abrindo uma lacuna imensurável na resolução da questão agrária por via

⁴⁹ GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

⁵⁰ GRAU, Eros, 2003, p. 246-247.

⁵¹ CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade: O papel do Judiciário diante das invasões de terra**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2002. p. 80-88

⁵² MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999. p. 37-48 e 144-152

⁵³ MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária: O diálogo impossível**. São Paulo: Edusp, 2000.

pacífica e Estatal, e firmando ainda mais a desigualdade no País. Outrossim, alerta para a estratégia da Constituinte de 1988 ao incluir a questão da Reforma Agrária no título de Ordem Econômica. Visando tão somente a consolidação capitalista para a coerção produtiva da propriedade, inclusive retroagindo quando introduz a impenhorabilidade da propriedade produtiva⁵⁴. Vejamos os retrocessos do texto constitucional: a brandura quando a desapropriação por interesse social, tanto no âmbito quanto na forma de pagamento, o valor indexado como indenização como um valor de mercado, já que prevê nebulosamente o valor justo, prévio e em dinheiro; e não mais fixado no Imposto Territorial Rural e a diminuição do limite de área para usucapião⁵⁵.

Evidenciado desta forma, pelas pesquisas censitárias e pelo forte apelo midiático a favor do agronegócio como fonte fundamental à economia brasileira. O padrão de propriedade privada desvinculada de preceitos de mínimos fundamentais voltada ao capitalismo é a segregação social, pautada pela desigualdade e pobreza. No entanto, mesmo a agricultura familiar, substância principal das políticas de Reforma Agrária, volta o agricultor à produção de bens ao capital⁵⁶. Assim, de porte dos dados fornecidos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), publicado em 2011⁵⁷ é evidenciada a concentração fundiária dominante no quadro fundiário brasileiro. Mais de cinquenta por cento dos imóveis rurais brasileiros são maiores que mil hectares. Vejamos nas tabelas da página seguinte:

Tabela 1 – Estrutura Fundiária Brasil 2009

⁵⁴ SILVA, José Gomes da. **Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

⁵⁵ SILVA, José Gomes da. **Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988: Uma avaliação crítica**. Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA) ano 18 n. 2 Agosto a Novembro de 1988, p. 14-17.

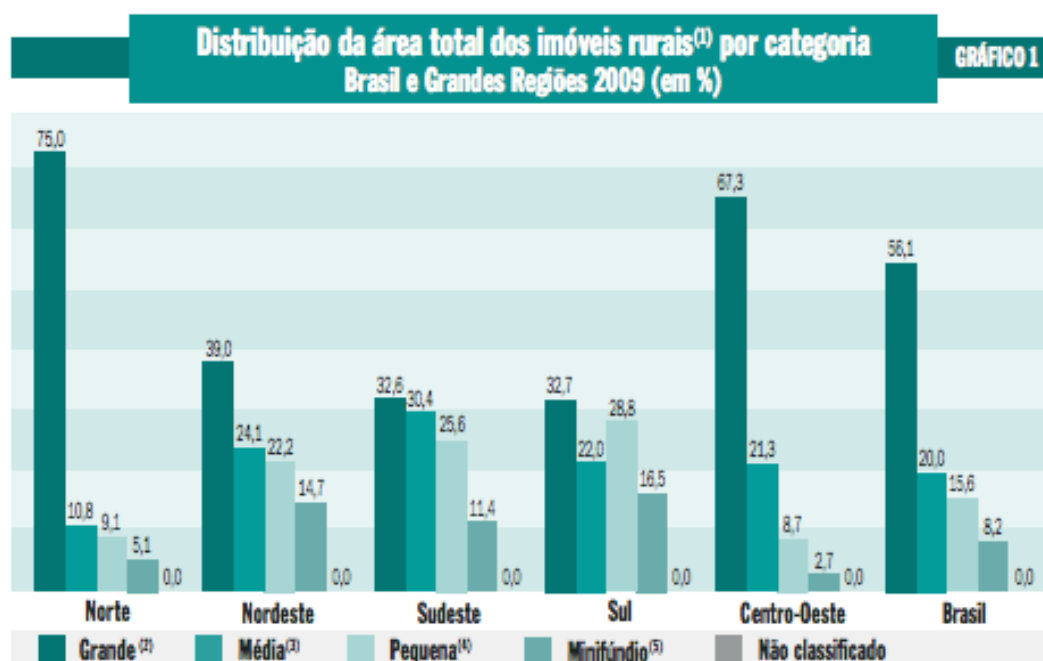
⁵⁶ II Plano Nacional de Reforma Agrária, 2004, p. 13.

⁵⁷ Trata-se do documento mais recente dos órgãos supracitados. Disponível em: <http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/Estat%C3%ADsticas%20do%20meio%20rural%202010-2011%20-%20DIEESE,%202011.pdf> Acesso em: 20 de maio de 2014.

TABELA 2 Estrutura Fundiária Brasil 2009					
Estratos de área total (ha)	Imóveis		Área total		Área média (em ha)
	Nº de imóveis	Em %	Em ha	Em %	
Até 10	1.744.540	33,7	8.215.337	1,4	4,7
De 10 a 25	1.316.237	25,4	21.345.232	3,7	16,2
De 25 a 50	814.138	15,7	28.563.707	5,0	35,1
De 50 a 100	578.783	11,2	40.096.597	7,0	69,3
De 100 a 500	563.346	10,9	116.156.530	20,3	206,2
De 500 a 1000	85.305	1,6	59.299.370	10,4	695,1
De 1000 a 2000	40.046	0,8	55.269.002	9,7	1.380,1
Mais de 2000	39.250	0,8	242.795.145	42,5	6.185,9
TOTAL	5.181.645	100,0	571.740.919	100,0	110,3

Fonte: Incra. Sistema Nacional de Cadastro Rural
 Obs.: a) Situação em março de 2009
 b) O Incra exclui 273.849 imóveis rurais com dados inconsistentes

Tabela 2 – Distribuição da área total dos imóveis rurais por categoria Brasil e Grandes Regiões em 2009 (em %)



Fonte: Incra. Estatísticas Cadastrais. Elaboração: DIEESE
 Nota: (1) O conceito de "imóvel rural" definido pelo Incra encontra-se no glossário; (2) Imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais; (3) Imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; (4) Imóvel rural de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; (5) Imóvel rural com área inferior a 1 (um) módulo fiscal
 Obs.: O Incra exclui 273.849 imóveis com dados inconsistentes: imóveis com área total menor que 99% do somatório das áreas exploradas, reserva legal, preservação permanente, inaproveitável e aproveitável não utilizada; imóveis com área total maior que 105% do mesmo somatório

Da concentração fundiária temos, portanto, um segmento marginalizado e excluído e condenado a desigualdade socioeconômica. São estes, que por meio dos movimentos sociais, buscam o ativismo Estatal, quer seja por meio do Executivo e Legislativo, que seja pelo Judiciário na interpretação condizente com os princípios fundamentais e as propostas políticas

lúdicas que nunca se concretizaram. A burocracia proposital dos sistemas estatais de realização da Reforma Agrária, inibe a força social ao mesmo passo que aumenta a lacuna de concretização de direitos fundamentais. A morosidade judiciária e a ineficácia estatal de políticas integrais que atendam a Reforma Agrária são novamente evidenciada pelos dados censitários:

Tabela 3– Evolução do índice de Gini da propriedade da terra Brasil e Grandes Regiões 1967-2000

TABELA 3						
Evolução do índice de Gini⁽¹⁾ da propriedade da terra Brasil e Grandes Regiões 1967-2000						
Grandes Regiões	1967	1972	1978	1992	1998	2000
Norte	0,882	0,889	0,898	0,878	0,871	0,714
Nordeste	0,809	0,799	0,819	0,792	0,811	0,780
Sudeste	0,763	0,754	0,765	0,749	0,757	0,750
Sul	0,722	0,706	0,701	0,705	0,712	0,707
Centro-Oeste	0,833	0,842	0,831	0,797	0,798	0,802
BRASIL	0,836	0,837	0,854	0,831	0,843	0,802

Fonte: Inca. O Brasil Desconcentrando Terras

Elaboração: DIEESE

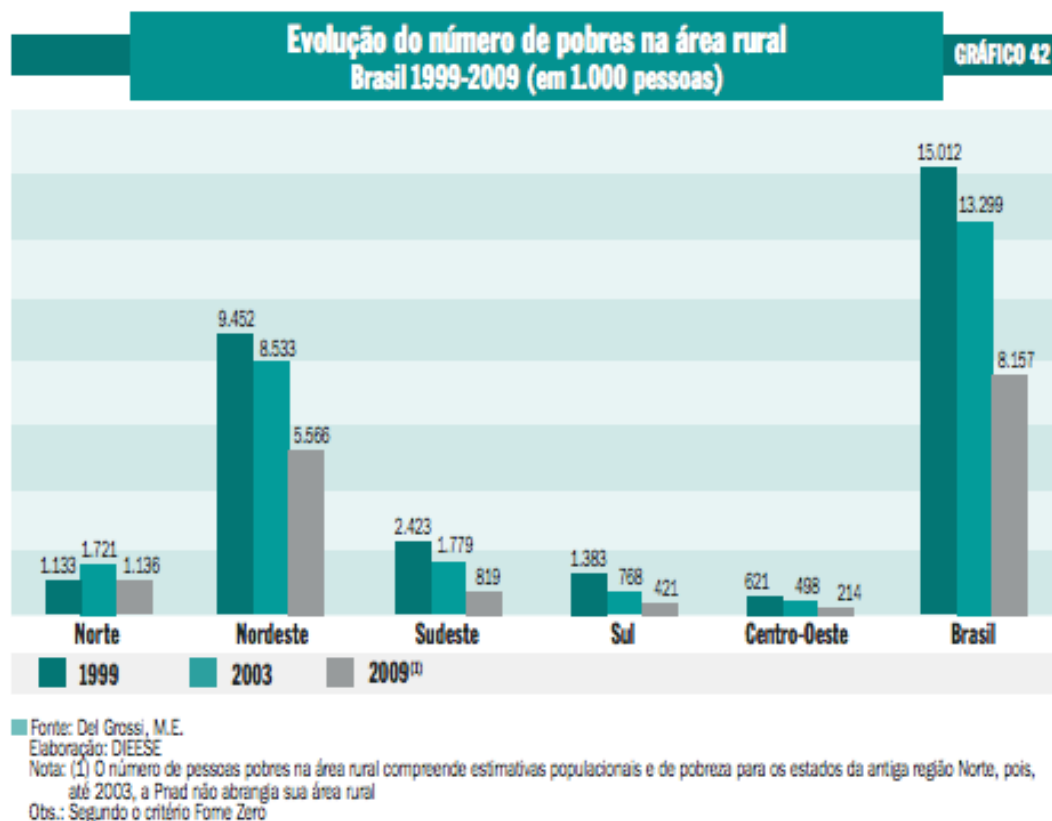
Nota: (1) É um indicador de desigualdade muito utilizado para verificar o grau de concentração da terra e da renda. Varia no intervalo de zero a 1, significando que quanto mais próximo de 1, maior é a desigualdade na distribuição, e, quanto mais próximo de zero, menor é a desigualdade. Os valores extremos, zero e 1, indicam perfeita igualdade e máxima desigualdade, respectivamente

Obs.: a) Para permitir uma análise da evolução da estrutura agrária, foi necessário uniformizar a delimitação geográfica das regiões e unidades da federação, agregando Tocantins a Goiás em 1992, reconstituindo o antigo estado de Goiás que é incluído na região Centro-Oeste

b) Para os anos de 1967 a 1998 foi utilizado o cálculo das Estatísticas Cadastrais do Inca e para 2000 o cálculo da pesquisa Novo Censo Fundiário

Assim, pelo índice Gini, quando maior for a proximidade de um, maior é evidenciada a desigualdade da propriedade da terra. Percebe-se pelos dados supracitados que houve uma diminuição dessa desigualdade pouco satisfatória. São números que refletem um padrão social calcado na desigualdade. A insatisfação social pela falácia da Reforma Agrária não encontrou vazão Estatal de pressão para modificações, taxando vergonhosamente que passados trinta anos, a melhora das condições foi ínfima.

Tabela 4 – Evolução do número de pobres na área rural



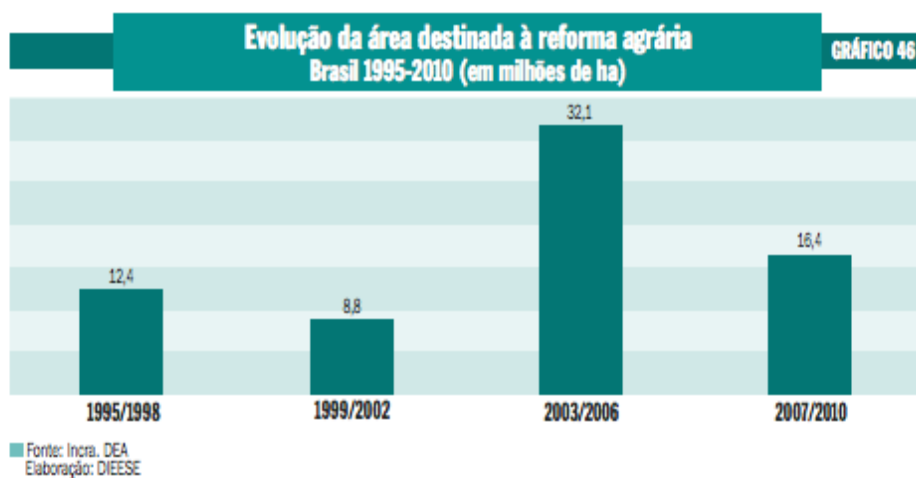
Na tabela 4 há a ilusão da diminuição dos pobres em área rural. Mas esta diminuição deu-se pelo sucesso satisfatório de políticas de Reforma Agrária? Evidentemente não. Tal fato pode ser explicado pelo aumento de políticas públicas e Estatais de assistencialismo que nada mais são do que práticas de contenção social que desmobilizam os movimentos sociais e a sociedade como um todo em perquirir direitos constitucionalizados. De modo que vejamos a tabela a seguir:

Tabela 5 - Evolução do número de famílias assentadas Brasil 1995-2010 (em 1.000 famílias)



Ora, se há a diminuição de família assentadas e o nível de desigualdade continua sendo evidenciado, é no mínimo contraditória a informação que a pobreza rural vem diminuindo. Ou quer-se dizer que a agricultura familiar e a Reforma Agrária empobrece ainda mais o indivíduo, ou evidencia-se que as políticas assistencialistas são medidas equilibradas de manutenção do capital e contenção social. Assim, passamos a analisar os últimos dados apresentados neste trabalho:

Tabela 6 Evolução da área destinada à Reforma Agrária Brasil 1995-2010 (em milhões e ha)



Os dados refletem que houve uma diminuição drástica e fatal à democracia e aos direitos fundamentais da realização de Reforma Agrária. A realização das políticas reformistas no campo vem sido estagnadas, em total aponta ao ordenamento jurídico. Novamente devemos refletir. Se nas famílias assentadas, a desigualdade rural e a destinação de terras à Reforma Agrária vem caindo, como pode a pobreza no campo ter sinais (ainda que pequenos) de avanço? O Estado não se preocupa com a realização da Reforma Agrária, como pode ser evidenciado nos textos formais da lei, que não materializam de forma alguma a concretude da Constituição Federal de 1988. Aliados aos interesses econômicos de um desenvolvimento unilateral perpetuam o descaso e a segregação social. Enfraquecem ao mesmo passo os movimentos sociais pelas políticas assistencialistas e mantem a expropriação de trabalho adequada ao capital sem, contudo, modificar quaisquer estruturas nacionais, quer seja fundiária, social, econômica ou política.

Sintetizamos o então fracasso da Reforma Agrária pela ausência de interesses em três importantes aspectos. No primeiro, pela mansidão dos movimentos sociais dos trabalhadores rurais, pois não romperam os interesses oligárquicos, burgueses e políticos. No segundo, a falta de interesse de industriais, imprensa e sociedade que não vislumbraram ganhos econômicos no posicionamento favorável à Reforma Agrária. E em terceiro a burocracia e a corrupção de latifundiários e órgãos estatais, da fiscalização e regulamentação de propriedades⁵⁸. A par dos fatos demonstrados acima, nota-se uma reincidência no que tange o déficit constitucional aos trabalhadores rurais⁵⁹. Por meio de uma política de desenvolvimento econômico, se mantém conservada a estrutura agrícola do país. Em razão da expropriação dos trabalhadores rurais à terra, a exclusão social, a miséria, a fome, a violência no campo, a necessidade de educação e saneamento básico em assentamentos urge os trabalhadores rurais, por meio dos movimentos em prol de sua cidadania prevista constitucionalmente.

De forma que, tanto o Estatuto da Terra quanto a Constituição Federal visavam a correção de desigualdades pela justa redistribuição de terras, em zonas consideradas prioritárias por órgãos do governo. No entanto, o conceito, por ser objetivo, e inserido em uma economia capitalista, distorceu a aplicação e reconhecimento cidadão da Reforma Agrária. Critica que os movimentos sociais de trabalhadores rurais, por vezes passaram a enxergar a terra como um bem de mercado, e, por tal razão, tratada como bem especulativo. Quando na verdade, é principalmente do movimento que deve existir o reconhecimento da

⁵⁸ VEIGA, José Eli. 1990, p.148-152

⁵⁹ ARENDT In: MEDEIROS apud CARTER, 2010 p. 135.

relação do homem com a terra a nível comunitário de sobrevivência, de acordo com a própria construção social destes trabalhadores rurais⁶⁰.

A estrutura fundiária no País passou a ser vista como um óbice ao desenvolvimento. E, portanto, tomou a pauta da Constituinte de 1988 para uma reestruturação fundiária combinada com políticas agrícolas de inserção no mercado, modificando a orientação paternalista do direito de propriedade com a aplicação do princípio da função social da propriedade. Explana ainda, que esta função socioambiental não se mede somente pela capacidade produtiva, mas pela capacidade de guardar as riquezas produtivas. Atenta, que o ideal era que o texto constitucional fornecesse um prazo ao Poder Judiciário nos casos de desapropriações para fins de reforma agrária para que se pudesse entregar a eficácia de direitos aos trabalhadores rurais, e justifica ainda nesse aspecto, que somente com isto, poder-se-á pensar em uma aproximação de efetiva Reforma Agrária⁶¹.

A Constituição Federal de 1988 dedicou seu texto à função social e ao coletivo, em prol da justiça social. Visou, portanto, a inclusão social, o trabalho humano, a proteção ambiental e sobretudo a dignidade do trabalhador em um sistema produtivo e capitalista. Outrossim, a tutela coletiva fornece à Sociedade o papel fiscalizador, tornando a propriedade um bem societário que ultrapassa os direitos materiais individuais. É o papel ativo da Sociedade que diferencia a Carta Cidadã, e traz a concepção de um desenvolvimento sustentável e ao alcance de todos⁶². Ora, se o Direito é uma expressão da vontade dos indivíduos de uma sociedade, por que os trabalhadores rurais ainda buscam a compreensão Estatal da necessidade de uma Reforma Agrária para atender os preceitos fundamentais? Por que os movimentos sociais agrários não conseguem ser escutados?

O Estado por meio de desapropriações, créditos agrícolas e desde o governo Lula, vem aplicando políticas públicas como meio de ação afirmativa para equilibrar os direitos humanos aos marginalizados da sociedade. Um exemplo é o programa do governo federal de Bolsa Família, o qual disponibiliza recursos àqueles que necessitam por questões de miserabilidade. Tal recurso insere o indivíduo no mercado capitalista, dando-o subsídios para circular a moeda, movimentando a econômica e como consequência o mercado de trabalho interno. No entanto, faz com que o movimento perca a força de coação junto ao Estado. Não há contentamento, mas ameniza o problema eminente financeiro. Nesse sentido,

⁶⁰ BORGES, Torminn Paulo. **Institutos básicos do direito agrário**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 1991, p. 11-27.

⁶¹ SAMPAIO, 1988, p. 11-13

⁶² PILATTI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012. p. 100-102

A junção de políticas do governo Lula atingiu o MST. A predominância da criação de assentamentos por meio da regularização fundiária fez com que o tempo de acampamento das famílias aumentasse consideravelmente. Sem conquistas, muitas famílias abandonam os acampamentos, o que diminui a pressão contra o governo. A política compensatória do Bolsa Família –um auxílio financeiro mensal irrisório– também tem diminuído o poder de pressão dos movimentos organizados⁶³.

Porém a demanda que necessita a sociedade não se satisfaz integralmente por meio destas. Ao que parece, movimentos agrários e Estado não compatibilizam da mesma língua. A reforma agrária antes era uma política de desenvolvimento, hoje prioritariamente uma política social em decorrência do capitalismo. Fala-se aqui Reforma Agrária, em âmbito geral, não somente como o fornecimento de terras para trabalho, mas sim, todos os recursos para firmamento de tal medida, que sejam motivos suficientes e não desabonadores do trabalho do campo. O acesso à informação, à energia elétrica, à educação ou desenvolvimento como pessoa e cidadão. Essa divergência de discursos entre trabalhadores rurais e Estado, é caracterizada pela falta de representatividade na bancada política nacional. Nesse sentido:

Durante toda a história do Brasil, os camponeses, bem como todos os trabalhadores, foram mantidos à margem do poder, por meio da violência. Nos grandes projetos nacionais não foram considerados. Ao contrário, foram julgados como obstáculos que precisavam ser removidos⁶⁴.

A reforma agrária e inclusão social estão presentes no ordenamento jurídico e até mesmo em discursos e diretrizes eleitorais-partidárias. Porém no campo fático, pouco se move em direção à total inclusão. Para que estes movimentos sejam ouvidos, necessário além do interesse do capital e do Estado, a representação política desses indivíduos concretamente estabilizada pelo Estado Democrático de Direito, em defesa dos interesses dos trabalhadores rurais seria de forma eficaz o alcance à cidadania e aos direitos humanos.

Há uma inversão entre competências do executivo e do legislativo. O executivo tenta por meio de programas, amenizar o déficit constitucional presente, ocorre que o legislativo por morosidade, acaba por não afirmar por meio de ações afirmativas e leis infraconstitucionais, os parâmetros ditados pelo texto da CF de 1988. Como mencionado anteriormente, a Carta Magna trata-se de texto programático, o qual deveria ser alicerçado por legislação o que não ocorre. O judiciário por sua vez, distorce o direito positivo, em prol de latifundiários, com decisões para retirada, em grande parte violenta dos membros de

⁶³ FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST e as reformas agrárias do Brasil**. Buenos Aires: ANÁLISIS DE CASOS, 2008, p. 73-85.

⁶⁴ FERNANDES, Bernardo Mançano. **Espaços Agrários de inclusão e exclusão social: novas configurações do campo brasileiro** in Currículo Sem Fronteiras. v.3, n.1, pp. 11-27, Jan/Jun 2003. Universidade Estadual de São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol3iss1articles/bernardo.pdf> . Acesso em 04/06/2012.

movimento que adentraram suas terras, ou ainda com decisões de valor de indenização altíssimo, que fica impraticável a desapropriação. Nesse sentido:

O poder e a astúcia dos ruralistas e o papel fundamental do Poder Judiciário em defesa dos interesses e privilégios dos latifundiários e grileiros, têm um resultado perverso para a sociedade. Em vários estados, as propriedades em desapropriação são supervalorizadas pela perícia e pelo Judiciário, tornando as indenizações impraticáveis. [...] Como o único comprador em potencial é o Estado, a criação de uma política imobiliária é de interesse dos latifundiários para manterem seus privilégios⁶⁵.

Ainda, evidencia-se um apoio midiático ao capitalismo e ao descaso de políticas públicas no campo. A mídia induz a população contra os movimentos, marginalizando. Isso ocorre pela criminalização afirmada nas decisões do judiciário, e pelas políticas governamentais apoiadas pela mídia. Pouco se vê a indignação às condições de vida no campo. Essa indignação não é repassada de forma literal à população, sendo distorcida, aumentando o preconceito e fragilizando o apoio societário aos trabalhadores rurais. A lacuna entre sociedade e os trabalhadores rurais assevera a ausência de identificação dos indivíduos, ou com portadores de direito balizados na Constituição Federal de 1988 ou como membros de uma relação vital com a terra⁶⁶.

Claro então, que a existência dos movimentos sociais agrários é necessária ao Estado. São os movimentos sociais que defendem por ora, o déficit constitucional de seus interesses no campo. São eles que dão vazão ao interesse dos trabalhadores rurais, forçando o Estado em seus três poderes a buscar uma eficácia de direitos. A criação de leis infraconstitucionais, ações afirmativas e políticas públicas que atendessem uma qualidade de vida, em nível de direitos humanos, deveria ser a base do sistema. Não somente em relação ao acesso à terra, mas também, como integração a sociedade e parâmetros mínimos de sobrevivência no campo, destituindo a precariedade que se vê no campo.

Diante do processo de construção histórico e legislativa, podemos tomar por base o conceito de Reforma Agrária como uma política estatal dentro de uma ordem capitalista que visa o ingresso do trabalhador rural na terra para produzir lucros à sociedade, interferindo inclusive na propriedade privada de maneira *pseudo* coercitiva, haja vista a medida indenizatória. O desenvolvimento social e o reconhecimento do indivíduo com a terra e a própria sociedade trata-se, na visão do ordenamento jurídico uma consequência a ser perquirida.

⁶⁵ FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brasil: 500 anos de luta pela terra.** Revista de Cultura Vozes n. 1 ano 1990. Disponível em <http://www.culturavozes.com.br/revistas/0293.html> Acesso em 01/06/2012

⁶⁶ OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária.** Estudos Avançados, 2001. vol.15 no.43 São Paulo: Sept./Dec. 2001.

1.3 Instrumentos para a realização de Reforma Agrária na Legislação Brasileira

Percebemos então, pelo debate doutrinário e a construção do conceito de Reforma Agrária no Brasil, que se busca a justiça social como resolução dos déficits do respaldo Estatal aos trabalhadores rurais, pela justa distribuição de terras e principalmente em um sistema capitalista que primazia a produção a par da função socioambiental da sociedade.

Previu o texto constitucional uma tutela coletiva sobre a propriedade privada, determinando a fiscalização da sociedade. E como principal sujeito ativo tem-se os movimentos sociais de trabalhadores rurais que junto com os órgãos estatais efetivam a busca pelo cumprimento da função socioambiental. Função esta, essencialmente capitalista. Uma vez que condiciona o trabalho livre, o zelo ambiental e a produção para o mercado. Por óbvio, é notável a presença do incentivo à agricultura familiar como principal sustento destes trabalhadores, para erradicação da pobreza. Neste aspecto, frisa-se também a importância de políticas públicas que visam a inserção capitalista, criando-se uma classe média rural, autossuficiente e consumidora.

Outrossim, o texto Constitucional dispõe de dois tipos de intervenções Estatais na aplicação da Reforma Agrária. Uma de forma direta, com a aplicação do princípio da função socioambiental e a intervenção na propriedade privada por meio da Desapropriação para fins de interesse social. Outra, de forma indireta pelo recolhimento do Imposto Territorial Rural, o ITR, e políticas públicas e sociais creditícias de [des]incentivo para o encontro do desenvolvimento econômico e social. Referem-se na exaltação do interesse societário de bem estar coletivo, nas mãos Estatais em substituição ao interesse privado. Uma intervenção Estatal no âmbito social e econômico. Importante então trazer à tona, estas intervenções que se tornam instrumentos para realização da Reforma Agrária na legislação brasileira contemporânea, quais sejam: A desapropriação para fins de interesses sociais e o Imposto Territorial Rural⁶⁷.

Passemos então a explicar primeiramente a Desapropriação para fins de interesse social, que dependerá de decreto presidencial. O proprietário que viola a destinação básica da terra, mantendo-a para fins especulativos e não produtivos dá ensejo para que o Estado retire o domínio de proprietário e repasse a quem de fato produzir⁶⁸. Refere-se como o meio eficaz que detém o Estado para a realização de justiça social. De maneira que quando houver a

⁶⁷ BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 587.

⁶⁸ PEREIRA, Rosalinda Pinto da Costa Rodrigues. **Reforma Agrária**: Legislação, doutrina e jurisprudência. Belém do Pará: Editora CEJUP, 1993. p. 68-98

necessidade de redistribuição de propriedade que tenha por enfoque o aumento de produção ou a proteção ambiental pode o Estado intervir na propriedade privada em nome dos direitos coletivos ou sociais, realizando a desapropriação, e encaminhando a terra confiscada à tutela social⁶⁹.

O primeiro texto normativo que visou regulamentar foi a Lei n. 4.132 de 1962. Definiu os casos de desapropriação, trazendo conceitos de justa distribuição e o uso da terra enquanto propriedade que garanta o bem estar social. Definiu também o conceito de interesse social como a produtividade da terra, o estabelecimento e melhoria de condições de vida da população rural, a proteção ambiental de rios e solos, e o fomento de desenvolvimento turístico. Previa ao expropriante o prazo de dois anos, a partir da decretação de interesse social, que destinasse a terra para os devidos fins de Reforma Agrária.

Com o advento do Estatuto da Terra de 1964 manteve os preceitos da lei anterior, trazendo como inovação o uso do termo de exploração racional para recuperação social e econômica, definindo o racional por produtividade a ser regulada em leis esparsas. Outrossim, a indenização ao desapropriado deveria ser justa e nos moldes dos valores declarados no Imposto Territorial Rural. Uma lei substantiva, material que não forneceu amparo adjetivo, ou procedimental, a este tipo de desapropriação. Embora a Lei n. 4.132 de 1962 e o Estatuto da Terra de 1964 tenham previsto a efetivação da justiça social com oportunização de acesso à terra aos trabalhadores rurais, pecou na ausência legislativa que disciplinasse de fato a Reforma Agrária.

Há a interpretação doutrinária que o termo jurídico adequado a ser utilizado é o de desapropriação agrária haja vista que a desapropriação para fins de interesse social tem destinação direta e singular à Reforma Agrária⁷⁰. Uma vez que, o conceito de interesse social é obscuro, eis que não se revela a sua eficácia, tampouco define seus sujeitos e alcance. O interesse social é fundado na sociedade? Então por que não se consegue atendê-lo? A disputa de interesses reflete um sistema programático de normas que peca na representatividade de fato dos legitimamente interessados e transfere a sociedade uma medida que é de direito devido à construção político-social e econômica dos indivíduos deste país.

A desapropriação para fins de interesse social é prevista na Constituição Federal de 1988 mediante justa e prévia indenização, no rol dos direitos fundamentais no 5º artigo, condicionado à função socioambiental. Evidente então, a intenção da Constituinte de atingir a

⁶⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004. p. 576- 586

⁷⁰ ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A Desapropriação no Direito Agrário**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. p. 71-129

população rural definindo como fundamental a entrega de direitos olvidados durante tantos anos. Não obstante, os institutos normativos deixaram lacunas interpretativas que refletem uma contradição de interesses e perspectivas. A desapropriação destinada para a efetividade de justiça social, hoje atinge aqueles que não cumprem a função socioambiental somente no que tange a área laboral e ambiental, mas enquanto a propriedade for produtiva não caberá a medida⁷¹. Surge uma primeira constatação: o interesse social na verdade é econômico, inclusive havendo a premiação juridicamente fundada ao proprietário descumpridor dos preceitos fundamentais⁷². Como vimos, a desapropriação com fins de interesse social ocorre mediante indenização, o que evidentemente, não corresponde à uma medida coercitiva. A justa indenização, não se restringe à terra nua e suas benfeitorias, atinge valores mercadológicos a serem indicados pelo magistrado por seu livre convencimento.

Vejamos, o legislador previu que o cumprimento do princípio da função socioambiental é sinônimo de interesse social. E por tal razão, espera-se o dever e compromisso do Estado ao aplicar a Constituição Federal de 1988 a fim de destinar aquela improdutiva propriedade a uma adequada produção que atenda à sociedade⁷³. Portanto, o ato administrativo que destina corretamente a propriedade rural ao aproveitamento mediante a norma constitucional, ou seja, o interesse social é produtivo e econômico⁷⁴. Mas o interesse social é meramente econômico? Definitivamente, não se tratam de termos sinônimos. A lacuna de direitos sociais dos trabalhadores rurais é restritamente delineada por funções econômicas (produtividade da terra) e ambientais (manutenção de recursos vitais)⁷⁵. Olvida-se o real interesse societário na terra: o atendimento as necessidades básicas do homem que emprega seu trabalho de maneira titular à propriedade.

Destarte, previu ainda a Constituição de 1988 que eram insuscetíveis de desapropriação para fins de interesse social, a pequena e média propriedade e a propriedade produtiva. Atenta-se ao fato de que, os demais casos de desapropriação que não são frutos do objeto deste trabalho, poder-se-iam ser aplicados a estes. O texto constitucional inibiu a desapropriação de áreas produtivas, considerado a máxima renda alcançada com técnicas agrícolas modernas⁷⁶.

⁷¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p. 758- 764

⁷² MARÉS. Carlos Frederico Souza Filho. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2003, p. 109-110.

⁷³ RIOS, Roger Raupp. PAULSEN, Leandro (Org.). **Desapropriação e Reforma Agrária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 15-52

⁷⁴ FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Desapropriação**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 393- 401.

⁷⁵ TERCEIRO NETO, Dorgival. **Noções Preliminares de Direito Agrário**. João Pessoa: UFPB, 1980. p. 63-80

⁷⁶ Op. Cit.

Outrossim, adequado aos princípios elencados na Constituição, o processo administrativo comporta a ampla defesa e o contraditório, tendo em vista o interesse social e a supremacia do interesse público. Mas se tratando de direitos sociais, tal procedimento torna-se artifício de morosidade e ineficácia dos direitos sociais dos trabalhadores rurais⁷⁷. Uma vez enraizada as doutrinas capitalistas e a proteção à propriedade privada, os direitos prometidos a este nicho de indivíduos são tratados como fins a serem alcançados sem a previsão exata, portanto, arrisca-se em dizer que se tratam de ideologias utópicas para os órgãos estatais e boa parte da sociedade. Muito embora haja a previsão desta medida intervencionista do Estado, ainda não há eficácia de direitos de acesso a terra dos trabalhadores rurais, devido a burocracia os órgãos governamentais⁷⁸.

Pois bem, se a supremacia do interesse público é fundamento da desapropriação, tal interesse é na verdade a necessidade coletiva, que confronta o direito privado a propriedade. A Constituição Federal de 1988, portanto, que definiu três hipóteses de propriedade: que cumpre a função socioambiental, a que não cumpre e a que é nociva à coletividade⁷⁹.

Por fim, analisamos a Lei n. 8.629 de 1993 que definiu contornos importantes a este instituto. Primeiro no que tange à proteção constitucional das pequenas e médias propriedades; que passou a definir que eram insuscetíveis desde que não possuíssem outra propriedade. Houve a definição que o pagamento da justa indenização se faria com títulos da dívida agrária, resgatáveis em vinte anos, e com garantia do valor real. Ao prever o valor real e não a correção monetária houve uma proteção contra a depreciação inflacionária, mantendo o valor de mercado. Verifica-se então que o legislador percebeu a propriedade rural como expressão de seu valor econômico⁸⁰.

Outrossim, a referida Lei fixou o título de domínio ou concessão pelo prazo de dez anos, podendo ser prorrogáveis conforme entendimento do Estado e condicionado à produção direta e pessoal. Na mesma linha, aumentou o prazo para três anos ao expropriante, atualmente o INCRA, para que destinasse as terras economicamente úteis e de acordo com normas técnicas à Reforma Agrária. São duas as possibilidades legais de proteção à terra dos assentados: O título de domínio e a concessão de uso. O primeiro transfere a propriedade inteiramente ao assentado, posterior (geralmente) ao recebimento da concessão de uso. O segundo trata-se de um contrato administrativo, bilateral, oneroso ou gratuito e é a primeira

⁷⁷ LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994, p. 301-303

⁷⁸ NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Desapropriação para fins de Reforma Agrária**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 23-78.

⁷⁹ HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: Doutrina e Prática**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998, p. 29- 42

⁸⁰ FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 181-208

fonte documental que é fornecida ao assentado como garantia à terra, para exploração e uso da propriedade enquanto aguarda a morosidade burocrática e jurídica do Estado. O Estado permanece na posse indireta, e repassa ao assentado o direito de uso temporário do bem, para sustento familiar. Nesse aspecto, definiu ainda, que não seriam cobradas taxas de registro ao novo proprietário.

Por fim, estabeleceu uma ordem de preferência na aquisição das terras desapropriadas, considerando o próprio desapropriado em primeiro momento, os trabalhadores da área, ex-proprietários, posseiros e agricultores familiares que necessitem da gleba para sobrevivência, ou para que se complete o mínimo legal. Afirma a doutrina majoritária que o rol deve ser considerado taxativo eis que a Constituição Federal de 1988 também afirma a proteção à propriedade privada e o caráter expropriatório do Estado deve ser condicionado ao interesse social para desenvolvimento produtivo do setor rural⁸¹. Perceba-se, o que temos é a restrição da aplicação do conceito: o desenvolvimento do Estado é uma ferramenta de alcance de bem-estar coletivo e por consequência, solução de problemas sociais do campo. Em oposição à doutrina majoritária, temos a consideração de um rol exemplificativo, levando em consideração que primeiro o sistema jurídico não tem como regra a taxatividade e segundo tratam-se de conceitos amplos e a taxatividade conceitual não compreenderia. E nesta mesma corrente, acrescenta-se a fungibilidade de conceitos entre utilidade pública e interesse social, pois ambos representam o mesmo fim: a preocupação da resolução de um problema de ordem social, fundado na justiça social e desenvolvimento econômico⁸².

Acreditar na desapropriação como sanção pelo não cumprimento da função socioambiental da terra é ingenuidade. O que ocorre é que o Estado necessita do cumprimento para produção adequada de alimentos e arrecadação fiscal dentro do sistema capitalista imposto. Então na verdade, o Estado altera o capital antes da terra, por indenização ao proprietário e repassa para as medidas de Reforma Agrária para que cumpra o principal disposto dentro desta perspectiva: a produção de acordo com as normais ambientais e laborais, que possam gerar riqueza ao Estado, por contribuições fiscais e de produção de mercadorias. Portanto define, como uma política pública e não sanção⁸³. Outrossim, há quem afirma que o problema da desapropriação está nos moldes estabelecidos pelo Estado. Titulando individualmente desconsidera a composição sociocultural do meio, gerando

⁸¹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 408-412.

⁸² GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. **Princípios de Direito Agrário: Desapropriação e Reforma Agrária**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 165-236.

⁸³ MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho. Desapropriação sanção por descumprimento da função social? **Revista de direito agrário**. MDA. INCRA. NEAD. INCRA. Ano 19. Nº 18, 2006, p. 69-72.

conflitos e desagregação social, pelo controle exacerbado da propriedade. E também, por atingir um número restrito de beneficiários, estando estes expostos às especulações imobiliárias e de grandes proprietários⁸⁴.

O segundo instituto que vamos examinar, refere-se ao Imposto Territorial Rural. Segundo sua previsão Constitucional visa à estimulação produtiva da propriedade rural premiando tributariamente o produtor que atenda determinados índices de aproveitamento, maneira esta coercitiva, para que o produtor convirja ao comportamento social desejável, que visa o interesse social. Combate diretamente a propriedade improdutiva, conforme determina o artigo 153, § 4º, inciso I da Constituição Federal de 1988, de forma indutiva, para a produção econômica, como medida de segurança alimentar e adequação ao capitalismo.

O Imposto teve sua gênese na Constituição de 1891 que previu a competência Estadual para recolhimento, e considerou equitativamente terrenos urbanos e rurais. Em 1961, pela Emenda Constitucional n. 5, passou a competência para os municípios. Tratou-se de medida política para aumentar a renda fiscal dos municípios, porém teve na corrupção sua própria morte⁸⁵. Houve um grande entrave a realização da Reforma Agrária. Porquanto, tratar-se de uma medida estatal nas mãos de entes municipais, de forma inconcebível e retrógrada. Somente em 1964, a União passou a ter competência de recolhimento e sua destinação era para políticas de Reforma Agrária⁸⁶. Portanto, vislumbrou-se, pela primeira vez, a possibilidade de resolver a questão agrária, e, portanto, social, pela via fiscal⁸⁷.

No mesmo ano, por intermédio do Estatuto da Terra de 1964, foi previsto, no art. 49, a progressividade e regressividade do Imposto mediante critérios de utilização e eficiência do imóvel rural. A progressividade atendia aspectos de localização, natureza da posse e condições de trabalho, de maneira própria ou por contratos agrários, exploração e condições intempéries⁸⁸. De maneira que, como todo o conteúdo desta norma, almejava-se uma reestruturação social e econômica no setor agrícola, por intermédio do estímulo do aproveitamento da terra.

Com a reforma do Imposto em 1979, que alterou os artigos 49 e 50 do Estatuto da Terra de 1964 ficou ainda mais evidente o combate a terras ociosas, na pretensão de redução do comportamento especulativo. Inclusive premiando com baixas taxações as propriedades

⁸⁴ CAMPOS, Nazareno José de. **Terras de uso comum no Brasil**: Uma abordagem Histórico-socioespacial. Florianópolis: UFSC, 2011, p. 268.

⁸⁵ REIS, Maria Célia dos. Imposto Territorial Rural. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, 12 (1/2), 1988, p. 24-40.

⁸⁶ Op. Cit, p. 261

⁸⁷ GIFFONI, Francisco de Paula C. O imposto territorial rural na futura estrutura constitucional tributária. **Revista de finanças públicas**, v. 46, n. 366, p. 86-90, abr./jun., 1986.

⁸⁸ SODERO, 2006, p. 124-125.

racionalmente, intensamente e adequadamente exploradas. O ordenamento concentrou na premiação por meio da progressividade àquele que não mantivesse a terra improdutiva, destinando-a à produção como a maneira social e economicamente aceitável para o Estado e a sociedade. A terra é tratada como reserva de valor decorrente da construção social mediante a industrialização tardia, e justamente nesse ponto, que atacava o ordenamento jurídico⁸⁹. Não obstante, a destinação da arrecadação fosse para a Reforma Agrária, olvidou-se os fins sociais. Transformando-se em uma política tributária, voltada para fatores econômicos e de políticas agrícolas⁹⁰.

Outrossim, adquiriu caráter extrafiscal, pois deixou de ser uma fonte de arrecadação do Estado e passou a ser entendida como inibidora da prática nociva de ociosidade da terra combinada com a destinação a políticas públicas de Reforma Agrária, previstas na Lei n. 8.171 de 1991⁹¹.

A Constituição Federal de 1988 manteve o pensamento do Estatuto da Terra de 1964, combatendo a ociosidade de terras, porém como já visto, alicerçado em preceitos fundamentais de justiça social e políticas públicas no campo. Refletindo na imunidade de pequenas propriedades quando exploradas diretamente pelo proprietário e sua família. A regulamentação da Constituição, surgiu em 1996 por intermédio da Lei n. 9.393, que fixou a progressividade do Imposto com base na utilização e dimensões do imóvel. Ainda, conforme o Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto é a propriedade ou posse da terra, localizado na área rural⁹². Por fato gerador, entende-se a situação geradora que incide o imposto.

Exige-se o Cadastramento da Propriedade no banco de dados do INCRA para que haja a fiscalização estatal e demostre-se o proveito máximo e racional da terra para a atividade agropecuária. Para se auferir a produtividade do imóvel o legislador propôs conceitos que determinam o grau de utilização e eficiência, constante no art. 11, do Código Tributário Nacional (CTN). No entanto, a fixação dos índices de produtividade para fins tributários, é de competência da Receita Federal, que deverá consultar o Conselho Nacional de Política

⁸⁹ SAYAD, João. Especulação em terras rurais: efeitos sobre a produção agrícola e o novo ITR. **Pesquisa e planejamento econômico**, v. 12, n. 1, p. 87-107, abr., 1982.

⁹⁰ SILVA, José Gomes da. **Caindo por terra**: Crises da Reforma Agrária na Nova República. São Paulo: Busca Vida, 1987. p. 101

⁹¹ PEREIRA, 1993. p. 93-94

⁹² Art. 29 a 31, Código Tributário Nacional.

Agrícola sem, contudo, vincular sua decisão. Assim, a Receita Federal regulamenta por meio da Instrução Normativa n. 26, de 2002⁹³.

O ordenamento jurídico contemporâneo visa por meio da via tributária exaltar os princípios da Constituição Federal de 1988 em um sistema capitalista produtivo, mas ainda preocupado com a justiça social⁹⁴. O ITR tem caráter singular e dinâmico impulsionador do desenvolvimento econômico no meio rural, ao mesmo passo que se trata de uma política econômica que agrega a arrecadação fiscal dos Municípios. Isso porque, a Emenda Constitucional n. 42 de 2003 possibilitou o repasse da arrecadação do imposto pela União. Cabe ressaltar ainda, o interesse municipal na produtividade, porque aumenta a arrecadação ainda, do Imposto Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), por intermédio dos produtos agrícolas comercializados⁹⁵.

A ausência de fiscalização dos cadastros entregues ao INCRA, e a Instrução Normativa da Receita Federal, fortalecem as críticas ao sistema, pois se tratam de documentos administrativos que ferem o princípio da igualdade⁹⁶. Sendo necessária, portanto, a regulamentação legislativa⁹⁷. Constatase que a via tributária vai de confronto com o próprio objetivo no que se refere à Reforma Agrária: tornou-se um óbice à efetivação⁹⁸. Apesar do caráter reformista pela via tributária pouco adiantou como um instituto de realização da Reforma Agrária, mantendo-se assim o quadro agrário e a desigualdade social concernente aos trabalhadores rurais⁹⁹.

Tendo em vista o exposto até agora, tanto a desapropriação para fins de interesse social, quanto o Imposto Territorial Rural constituem um importante caminho à realização da Reforma Agrária. Visto que, trabalham em uma seara de produtividade agrária, que coercitivamente determina ao proprietário a produtividade da terra. Podendo ocasionar pelo descumprimento desta norma principiológica de interesse estatal e social, a desapropriação ou a incidência gravosa do Imposto. Porém, a essa produtividade essencialmente capitalista e de mercado, cabe perguntar se atende aos princípios de justiça social e cidadania, propostos na Constituição Federal de 1988. A resposta negativa seria a mais adequada, pois a eficiência da

⁹³ ANDERSON, Rogério Oliveira. **O cumprimento da função extrafiscal do Imposto Territorial Rural na Região Centro Oeste**. Dissertação de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, 2010.

⁹⁴ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A extrafiscalidade no direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 46-47

⁹⁵ CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. **A tributação no direito agrário**. Mensagem econômica, v. 32, n. 289, p. 38-39

⁹⁶ PEREIRA, 1993. p. 98

⁹⁷ REIS, 1988, p. 40

⁹⁸ ANDERSON, 2010, p. 73

⁹⁹ MARQUES, 2011, p. 195.

terra de acordo com o mercado de nada tem a ver com a equidade de oportunidades aos trabalhadores rurais por meio do acesso a terra. E mais, ainda que se garanta a terra, as políticas agrícolas e creditícias por muitas vezes não conseguem atender, justamente pelo equívoco de conceitos puramente econômicos aplicados à desapropriação para fins de interesse social e a tributação da terra.

CAPÍTULO 2 O QUE O CAPITALISMO QUIS E/OU QUER COM A REFORMA AGRÁRIA?

Os diversos conceitos de Reforma Agrária, a construção do conceito e a aplicação deste pelo Estado Brasileiro, foram abordados na primeira parte deste trabalho. Notamos a congruência de entendimento em diversas vezes de que a Reforma Agrária é uma medida estatal, para diminuição das desigualdades. Mas neste aspecto, nos perguntamos: que desigualdades? Assim, dividem-se em outras duas vertentes. Primeiro os que entende ser a desigualdade de oportunidade laboral e social, para alcance de um equilíbrio econômico do trabalhador rural em conformidade com direitos fundamentais e mínimos. Segundo, os que entendem que trata-se de uma medida de reestruturação fundiária, em prol da coletividade no sentido de aumento produtivo, e garantia de diversidade de culturas para o atendimento da população. Então, concordam todos que a terra é voltada exclusivamente para o lucro, seja por meio da propriedade privada e da produção em larga escala, seja por meio, da reestruturação fundiária ofertando produção para o mercado interno, e meios de subsistência de consumo capitalista.

Mas em que momento a terra deixou de ser elemento da natureza, e portanto, vital à condição humana, para ser objeto do capital? Para o alcance dos objetivos propostos de uma reconstrução da Reforma Agrária Brasileira, é necessário esclarecer a apropriação privada da terra e a proteção econômica pela via legal, formulada pelo Liberalismo. Buscamos assim, entender o comportamento e o interesse do capitalismo com a Reforma Agrária. Isto é, a compreensão deste movimento que transforma a terra em mercadoria e, portanto, inibe o acesso indiscriminado, deixando ela de ser um bem coletivo para atender ao capital na figura da apropriação privada.

A determinação da terra como mercadoria e não como direito comunitário e coletivo; e como o capitalismo se comporta para atingir seu fim, é o objeto desta parte do trabalho. Contextualizaremos este movimento, sob o espectro nacional, fornecendo guarida ao debate da perspectiva interpretativa de uma Reforma Agrária que atenda os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988.

2.1 A Construção do Liberalismo Econômico : O Laissez-Faire

Ao investigar o interesse capital com a Reforma Agrária nos deparamos com um primeiro ponto crucial: o *laissez-faire* e o Liberalismo Econômico. Para compreender a dimensão, torna-se necessário traçar um esboço socioeconômico contextualizando o seu surgimento e aplicação.

A escola dos Fisiocratas é representada pela ideia da necessidade econômica da apropriação individual de bens. De modo que a apropriação privada dos meios de produção garantiria o poderio de poucos em relação à massa, calcado no comportamento individualista do homem. O desenvolvimento socioeconômico dar-se-ia pelo aproveitamento da terra com atividade expansiva, eliminando as propriedades voltadas para a sobrevivência do homem. Quaisquer formas de intervenção que obstaculizassem o avanço econômico eram repudiadas, exemplificando por meio de impostos condizentes à promoção da atividade agrícola de alta rentabilidade¹⁰⁰. E é justamente nesse ponto, combinada com a Revolução Industrial do século XVIII, que Adam Smith começa sua elaboração teórica que deu gênese ao Liberalismo.

O progresso dos instrumentos de produção, introduzindo maquinários e a desarticulação do tecido social, a ponto de transformar uma massa de indivíduos em alimentos ao capital em defesa de um progresso econômico da nação é a tradução do movimento revolucionário industrial. Percebe então Smith que, a verdadeira produção das riquezas não estava no outro como acreditavam os Mercantilistas ou na produção expansiva da terra como creiam os Fisiocratas. Definiu assim, que a produção de riquezas encontra-se no valor do trabalho¹⁰¹.

Na tentativa de compreender toda a movimentação econômica e social ocorrida durante a Revolução Industrial, o Liberalismo restringiu as consequências como resposta às medidas econômicas que transformaram trabalho e o homem em mercadoria no capital. Em razão da ineficácia legislativa, a Revolução Industrial, tornou-se também uma revolução dos detentores de poder, ou dinheiro em face dos que precisavam de meios de subsistência. Explica-se, neste momento, que os interesses privados e o credo no progresso, fez com que leis e costumes fossem negligenciados, olvidando da parcela de indivíduos que não tinham o poder como forma de coerção¹⁰². Enquanto o homem pobre queria moradia e subsistência, o

¹⁰⁰ QUESNAY, François. **Tableau Économique de la Distribution des Dépenses Annueles d'une Nation Agricole**. Paris: 1969. Tradução de: VARGAS NETTO, João Guilherme. Quadro Econômico dos Fisiocratas. Coleção Os Economistas. 2. ed. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1986, p. 245- 270.

¹⁰¹ HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 101-103

¹⁰² POLANY, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 35-43.

homem rico queria progresso. Nesse viés, houve uma fase de cercamentos de terra para a exploração em pastagens.

O trabalho ao torna-se mercadoria e surge também uma economia de mercado institucional, que sistematiza a permuta do trabalho pelo valor. Nesse aspecto, afere-se a inexistência de leis reguladoras, de modo que, o mercado passa a ser definido por intermédio das autorregulações. Ou seja, o próprio sistema cria os freios e medidas a serem utilizados neste mercado. O que gera o grande problema: a venda indiscriminada da força de trabalho e no abuso contra os pobres. O lucro passa ser o objetivo em prol da sobrevivência.

O controle desse mercado, portanto, é uma consequência primordial para a organização da sociedade. Isso porque, a sociedade torna-se um acessório da economia e não o inverso. A sociedade passa a ser organizada de maneira que alimente esse sistema econômico de leis próprias e específicas. Torna-se, também, uma sociedade de mercado, em razão dos administradores desse sistema, os proprietários que detém o poderio financeiro e o Estado. A propensão do indivíduo em comercializar o trabalho gerou um comércio interno, que difere do comércio externo no ponto que este procura os bens que não estão disponíveis na comunidade, e aquele busca integrar uma situação de fato que ocorre em determinado local. A competição entre campo e cidade, e a nocividade de um monopólio fez com que se criasse uma regulamentação institucional desse mercado interno, sem, no entanto, a autoridade social¹⁰³. Entendemos assim, que o mercado e sua regularização seguem um padrão em comum, e a autorregulação era uma oposição ao movimento desenvolvimentista. Portanto, a economia de mercado segue as próprias leis de produção e distribuição de bens. Projeta-se assim, um comportamento dos indivíduos para que atinjam os ganhos monetários estipulados. O preço (dinheiro) será a medida compensatória que igualará as oportunidades e demandas.

Nesse aspecto, o movimento harmônico entre os indivíduos da mesma sociedade e a economia, que segue leis naturais e cíclicas como resposta aos anseios das luta de classe para o desenvolvimento foi nomeado por Adam Smith¹⁰⁴ como a mão invisível. E neste termo, repousa a base teórica do Liberalismo. Isso porque, enfatiza-se a propriedade e suas formas como determinantes aos tipos de governo e aos segmentos da sociedade. Afirmando ainda, que a proteção estatal à propriedade, tratava-se na verdade, de uma proteção aos ricos detentores de poder social. Para o autor, a economia era dividida entre indústria e agricultura.

¹⁰³ POLANY, Karl., 2012, p. 59-71

¹⁰⁴ HUNT, E. K. **História do Pensamento econômico: uma perspectiva crítica**. Tradução de AZEVEDO, MONTEIRO; José Ricardo Brandão Maria José Cyhlar. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

Fundamentou ainda em quatro características: a propriedade privada, a expropriação do trabalho, a maximização de lucros e a criação de um mercado. Ou seja, a acumulação de lucros à medida que aqueles que não podem adquirir a propriedade, passam a vender a força de trabalho, convivendo harmonicamente guiados pela mão invisível que regula o mercado. Os capitalistas assumiam o controle dos meios de produção, enquanto os proprietários de terra às alugavam, e os trabalhadores definiam o valor por meio do trabalho¹⁰⁵.

Sendo que a produção era definida em: terra, capital e trabalho. Definidos assim o lucro respectivamente pelo aluguel, juros e salários. O desenvolvimento econômico somente seria possível com *laissez-faire*, livre das restrições estatais e, em decorrência, o bem estar por meio da produtividade do trabalho e da terra¹⁰⁶. Ou seja, o lucro seria gerado pela concorrência de mercado livre de restrições e a custa da desarticulação social¹⁰⁷. Salienta-se nesse momento a vertente política do *laissez-faire*. O mercado não poderá ser inibido por nenhuma intervenção estatal, e será formado por meio da venda, expropriação dos bens. Não será aceitável a interferência nos ajustamentos de preço ou políticas de mercado. Existindo desta forma, mercado para todos os elementos da indústria, livre de proteção ou intervenção estatal para que não se gere um movimento oposto à autorregulação do mercado.

Enquanto o mercantilismo preocupava-se com o desenvolvimento de recursos do país, incluindo o pleno emprego, o Liberalismo vem para quebrar o paradigma tradicional de organização de trabalho e terra. Desembocando em uma transformação societária que presumia primordialmente a separação institucional da sociedade, economia e política. E quando se reflete sobre tal separação é inevitável a compreensão de subordinação. Isso porque, como antes avaliamos somente se pode presumir uma economia de mercado, quando a sociedade também transforma seus indivíduos em mercadoria. Assim, o padrão institucional definido somente teria legitimidade quando os indivíduos daquela sociedade estivessem subordinados às exigências definidas.

Dentro da compreensão ampla de mercado, incluindo indivíduos, indústria, trabalho e terra, é perceptível que a expropriação de si e do meio ambiente em que vivem fundamenta a própria lei de mercado vigente. Considerando que, mercadoria será tudo aquilo que pode ser vendido (perceba-se aqui: não necessariamente a mudança da matéria-prima), dentro de uma lei de oferta e procura, o trabalho, dinheiro e a terra passam a ser tratamentos de mercadorias fundamentais à indústria. A ampliação de mercados industriais somente poderia acontecer em

¹⁰⁵ SMITH, Adam. **A riqueza das Nações** (1723-1790) Volume I, Livro II. Traduzido por: RODRIGUES, OSTRENSKY; Alexandre Amaral e Eunice. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 335- 479.

¹⁰⁶ SMITH, Adam. 2003, p. 335- 479.

¹⁰⁷ POLANY, 2012, Karl. p. 81

um ambiente onde se pudessem comprar os componentes industriais: terra, trabalho, e dinheiro. Um sistema fabril e a organização social que se adequa a este momento, retrata-se como consequência óbvia de uma sociedade comercial, à venda e acessória do sistema econômico.

Mesmo durante a Revolução Industrial e a expansão do pensamento do Liberalismo na Inglaterra, houve um sistema de freio ao mercado de trabalho competitivo, concretizado pela *Speenhamland Law*, 1795. A *Speenhamland Law* era um sistema de abonos, que assegurava uma renda mínima, independente dos proventos percebidos pelo indivíduo. Configurou-se um direito de viver, que confrontava o mercado competitivo de trabalho. Fora uma tentativa de criar-se um sistema capitalista competitivo sem um mercado de trabalho da mesma proporção. De um lado um sistema paternalista que protegia os indivíduos de um sistema de mercado devorador. Em face disto, o pensamento ainda não era movido por questões monetárias, o nível de assalariamento caiu, deixando o mercado de trabalho instável e colocando em risco todo o sistema liberal econômico.

O próprio sistema paternalista que previa a lei, não conseguiu suportar a demanda e ao mesmo passo recebia pressões econômicas para a liberdade do mercado de trabalho, numa nova aplicação do *laissez-faire*. Uma política paliativa que atentou contra os próprios indivíduos, embora a intenção fosse resguardá-los um direito mínimo de viver. Ao indivíduo cabia respeitar as leis econômicas mesmo que estas o destruíssem. Surge uma nova consciência social, movimentos de proteção aos trabalhadores fabris e um conflito com a autorregulação do sistema. Configurou-se o significado das leis de mercado, consubstanciavam um limite às possibilidades humanas. Neste momento, o conceito e finalidade do Liberalismo toma forma. Em antagônicas posições e sob um conflito: a autorregulamentação e competição de um lado e a consciência de progresso em comunidade de outro¹⁰⁸.

Posteriormente, o pensamento econômico de Smith foi aprofundado e centralizado a partir do problema que considerado essencial: o conflito entre interesses da indústria e da agricultura. O que se retira da terra como produto aliada ao trabalho, bens produtivos e capital, divide a sociedade em três categorias: o proprietário de terra, o detentor de capital, ou seja, detentor dos bens produtivos e os trabalhadores que empregam seu esforço na terra. De modo que, o proprietário destinaria a terra à renda, orientado pela fertilidade e disto, dependeria diretamente o interesse ao lucro para o capitalista. Ou seja, o que ocorria era um

¹⁰⁸ POLANY, Karl., 2012, p. 83-93.

arrendamento da terra ao capital, para obtenção de lucros aos capitalistas. Contudo, a renda da terra era um impeditivo à aferição de lucros. Em um segundo momento, com o aumento populacional as terras menos férteis precisam ser cultivadas e os produtos dela aferidos entram no mercado de forma competitiva aos das terras mais férteis. Este fato distingue valores de lucros que a terra proporciona. Enquanto a primeira não tem dificuldade no cultivo, a segunda além de transpor os obstáculos naturais da produção deverá propor um preço competitivo que não agrega os custos mais elevados da produção. A esta situação, nomeou Ricardo como renda diferencial. Concluiu então que, para a produção intensiva, na medida de aumento de lucros, é necessário dispor de mais trabalho e capital, e que ambos sejam remunerados como fatores produtivos. Essa renda gerada é infinita e cíclica na proporção da sociedade que compõe a relação, além de ser consequência do mercado.

Vejamos. A produção da terra resultará em três perspectivas. A primeira refere-se à renda gerada pelos proprietários da terra. A segunda é o rendimento medido por salário dos trabalhadores. E por fim, a terceira versa pela aferição de lucros dos capitalistas por intermédio de juros. Se levarmos em conta o aumento da renda dos proprietários de terra, haverá proporcionalmente à diminuição dos salários e lucros (juros). E neste aspecto, salienta-se que Ricardo, presumia a perpetuação a riqueza, e a condição de proprietário, bem como, a concentração de riqueza eram imutáveis.¹⁰⁹ A tendência da baixa salarial dar-se-á pelo aumento populacional, aumento da oferta de mãos trabalhadoras, os proprietários poderão diminuir o valor pago pela força despendida. No que tange a baixa da aferição de lucros pelos juros capitalistas, também tenderão a baixa por conta do aumento da renda e da diminuição de requisição de empréstimos aos capitalistas.

Do outro lado da questão estavam as indústrias que para prosperar no mercado competitivo internacional, precisavam reduzir custos de produção. Propõe Ricardo que a solução seria a adoção de medidas econômicas na eliminação das taxas de importação de cereais. Em oposição, a agricultura demonstra desenvolvimento de técnicas e transporte que superam a ordem decrescente da renda. Percebe-se que o conceito de renda passa a aderir novos fundamentos. Local perto da zona de consumo, técnicas que barateiam o a produção, transporte de mercadorias para atender novos segmentos de consumam, englobam o conceito de renda, tornando-o forte a ponto de sobrepor os interesses dos capitalistas e trabalhadores. Não há mais harmonização, fundado aqui o conflito que orienta Ricardo.

¹⁰⁹ RICARDO, 1982. p. 39- 184.

Temos, portanto o padrão de evolução da teoria da renda. Primeiro ao afirmar a noção de renda pelos socialistas, segundo ao confrontar a renda pelos liberais, e terceiro a ampliação do conceito de renda na reafirmação de sua existência pelos economistas modernos¹¹⁰. Explica-se. Os socialistas defendiam o confisco de terras, monopólios e imposição de tributos onerando as rendas imobiliárias, porque evidente o aumento da produção na mesma medida do aumento da miséria. Os liberais defendiam a alta de produção, sem intervenção estatal pelo *laissez-faire*, à custa dos indivíduos da sociedade, encantados por um progresso econômico. E por fim, ao aceitar a complexidade da teoria e da construção do conceito de renda, os economistas modernos, tenderão a acreditar que o indivíduo e o meio fazem parte de todos os ramos econômicos.

Mas se a renda faz parte da tradução do valor, o que consubstancia o valor? Para Ricardo não se segmenta na utilidade do bem, como era para Smith. Distingue em duas categorias: os bens não suscetíveis reprodução e os que podem reproduzir. Os que não são suscetíveis à reprodução tem valor de mercado mais alto, visto a singularidade. No entanto, os que podem seguir um padrão de reprodução, tem um valor determinado pelo trabalho despendido. Portanto, funda-se no trabalho a teoria do valor, que engloba a renda que será percebida. O trabalho é nesse viés apresentado, como fonte reguladora e principal característica a ser levantada¹¹¹.

No que diz respeito ao desenvolvimento estatal, era necessário implementar o livre comércio, e a especialização das atividades a fim de obter maiores benefícios. Chamada de Teoria das Vantagens Comparativas, Ricardo aborda o ideal a ser executado. Os países em desenvolvimento tenderiam a especializar a produção, para diminuição de custos e também para atender ao mercado internacional, mediante beneficiamento de relações comerciais com os países adiantados tecnicamente e economicamente. Os países mais desenvolvidos reduziram drasticamente seus custos concomitantemente os preços de seus produtos manufaturados caíam também e adquirir-se-ia produtos agrícolas que possuíam preços inelásticos (ou seja, que não sofrem tanto impacto com as variações de mercado), desta forma a tendência era desenvolver os países mais atrasados¹¹². O que evidentemente, a construção socioeconômica demonstrou não haver êxito, eis que a especialização em uma única oferta pode ocorrer na quebra de um padrão, e ocorrendo a inexistência de um mercado consumidor.

¹¹⁰ HUGON, 1995, p. 127.

¹¹¹ HUGON, 1995, p. 131.

¹¹² DAVID, Ricardo. **Princípios de Economia Política e Tributação** (1772-1823): tradução de: SANDRONI, Paulo Henrique Ribeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 39- 184.

O ápice econômico capitalista não entraria em ruína, ele se regeneraria, na mesma medida que excluísse quem fosse para manter-se vivo e ativo.

Consequentemente, não se bastará ter capital, sem a sujeição de outrem à venda de seu próprio trabalho no processo de produção: caracterizado pelo emprego de salário. E nessa medida, a substância da teoria do valor empregado. A intervenção estatal, somente poderá ser considerada, na definição salarial e limitação dos direitos dos trabalhadores, havendo, de outro lado a liberação econômica para auto-regulamentação do mercado. Resumindo assim, a sociedade capitalista ao contrato de trabalhador, proprietários de terra e capitalistas, ou pela obtenção de salário, renda e juro. Todas as classes são ligadas pela promoção de interesses que lhes parece semelhante em relação ao processo de produção. Note-se que o desenvolvimento econômico não é coletivo, e sim individual e estatal. Exclui-se segmentos, em detrimento de outros para a realização desta máxima¹¹³.

Encerrando a Escola Clássica do Liberalismo, inclusive em meio a uma transição para o Socialismo, a par da construção teórico-filosófica de Ricardo e Smith, surge a perspectiva do desenvolvimento econômico e social para que atendessem aos pobres. A intervenção estatal desse modo era necessária como forma protetiva a um bem maior: a sociedade como um todo, proporcionando desenvolvimento e oportunidades paritárias, fundamentados no bem estar. Houve a introdução, portanto, de uma concepção de justiça social ao desenvolvimento do capital. A teoria do valor no trabalho apresentada por Smith, sofre uma releitura nas mãos de Stuart Mill. Elucida que o valor não está somente no trabalho, mas em duas causas principais: a utilidade do bem e a dificuldade de aquisição. Ou seja, enquanto houver utilidade e o bem for passível de compra estes serão determinantes na conclusão de seu valor, e, portanto, no valor de mercado¹¹⁴.

Outra significativa contribuição versa sobre o estágio estacionário de crescimento/desenvolvimento. À medida que o capital é a fonte centralizadora da indústria e das relações, a certa medida, o desenvolvimento cessa tornando o indivíduo meramente consumidor. Nessa perspectiva, o Estado estaciona sem uma projeção econômica. A medida de crescimento torna-se individual pela aquisição de bens. A confusão de valores morais entre o viver bem, e a aquisição de bens para viver, reflete nesse ponto o caminho destruidor do capital. Por isso, começa a abordar a questão sociológica como fonte da economia. Primeiro,

¹¹³ DOBB, Maurice Hebert. **A evolução do capitalismo**. (1900-1976). Tradução de: BRAGA, Manuel do Rego. 2ª ed. São Paulo: Nova Cultural 1986. (Os economistas) p. 3-24

¹¹⁴ MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**: com algumas de suas aplicações de filosofia social (1806-1873) Tradução de Luiz João Baraúna. 2ª ed. São Paulo: Nova Cultural 1986. (Os economistas) p. 395-421.

compreende-se que as leis produtivas do mercado permanecem pela autorregulação, no entanto, a repartição do capital, se deveria ter o destino dos indivíduos, em busca de uma equiparação social de oportunidades definidas pelo capital. No que tange a terra, por exemplo, defende a propriedade privada, mas fomenta o cooperativismo, transformando os trabalhadores rurais, em capitalistas também. O desejo de suprimir classes de trabalhadores por questões sociais e torna-las somente definidas por méritos pessoais a par de uma igualdade de oportunidades e a justiça social, traduz o pensamento de Mill.

Como resultado temos um duplo movimento: a ampliação e organização das mercadorias genuínas ao mesmo passo que havia a necessidade de cercear os movimentos econômicos e sociais decorrentes das mercadorias ditas como fictícias: terra, trabalho e dinheiro. A regularização fabril, por exemplo, tornou-se emergencial, pois o tratamento desumano em prol dos benefícios econômicos não suportou a destruição social que acarretou. Foram introduzidas regulamentações a fim de proteger o mercado, bem como instituições sindicalistas-fabris que fossem adaptadas na máxima exigência que o mecanismo econômico necessitava.

A par da construção dos valores econômicos que compõem a relação com a terra para fins de desenvolvimento econômico, notamos que o *laissez-faire* primazia pela proteção individual da produção voltada ao mercado auto-regulável em detrimento de direitos de subsistência de parte dos indivíduos.

2.2 A Terra como Mercadoria Fictícia: a regularização das Terras Brasileiras para o ensejo de um Mercado nos moldes Capitalistas

Ainda que fundamentais às indústrias e passíveis de expropriação, terra, trabalho e dinheiro não são mercadorias de fato. Trabalho é a atividade humana interligada com a vida, assim como a terra nada mais é que elemento da natureza, e o dinheiro um símbolo de poder aquisitivo¹¹⁵. Neste ponto, urge o principal viés negativo da auto-regulação destes três mercados: terra, dinheiro e trabalho, o caos societário. A ausência da regulação desses três mercados, não pode ser indefinida, pois inevitavelmente irá se opor a outros indivíduos. E sob essa perspectiva, avaliamos a relação da terra como mercadoria fictícia disposta à autorregulação de mercado e a sua dissociação como elemento fundamental à vida,

¹¹⁵ POLANY, Karl. p. 78

transportada a uma categoria de elemento fundamental à economia, e de acesso restrito aos que não possuem capital.

Em confronto com o impedimento da autorregulação do mercado, surgem as lutas de classe e o aprofundamento diante de tais circunstâncias do conceito de capital por Marx¹¹⁶. Em um extenso material elaborou a mais completa tese sobre o capital, a mais valia e as forças sociais e trabalhistas que englobam este sistema. Entendia, pois, que o conhecimento da realidade se daria com a construção histórica e sociopolítica do próprio indivíduo, contextualizando a luta de classes sob o aspecto do trabalhador livre, como objeto central de sua tese. Destarte, partiu do pressuposto que tanto a maneira de produzir como a propriedade era individual e passaram a ter um viés coletivo de produção, visto a necessidade de concentração e exploração de riquezas. O trabalhador expropria seu esforço, de forma a materializar sua liberdade (imposta) para os detentores de capital, que mantém na individualidade a posse dos meios de produção. E diante dessa estrutura, era inevitável a reestruturação da propriedade individual para a ideia de coletividade, como meio de acesso à manutenção da vida e disseminação de oportunidades econômicas a todos¹¹⁷.

Como já vimos a interação do homem, natureza e capital é determinante para a produção. Colocados à venda, seu destino não seria outro senão o aniquilamento¹¹⁸. Construiu Marx, assim, duas teorias. Em conformidade com as conclusões de Ricardo de que o operário não receberia o produto de seu trabalho e que o trabalho era fonte de todo o valor, surge a primeira Teoria sobre Valor-Trabalho. Se todo o trabalho define o valor, o trabalhador deveria, portanto, receber integralmente o dispêndio de seu trabalho em forma de valor. Caso contrário, o trabalhador nada mais era do que objeto do capitalismo, marginalizado e oprimido¹¹⁹. E, a Teoria da Mais-Valia, é caracterizada pelo valor adquirido pelo capitalista e não repassado ao trabalhador, cristalizando a luta de classes, calcada em uma desigualdade e pautada pelo anseio de uma igualdade material.

Nesse aspecto, trazemos à baila, a concepção intervencionista de regulação do mercado de terras e de trabalho, afastando-se dos preceitos liberais adotados na Europa, e por tal razão, primordial ao entendimento da propriedade privada e de ordem econômica dos países colonizados. Wakefield esboçou sua teoria, a par dos liberais Smith e Ricardo, partindo do pressuposto diferenciador dos países colônias: o acesso livre a terras. A

¹¹⁶ MARX, Karl. **O Capital**: crítica da Economia Política (1818-1883) Volume I. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2ª ed. São Paulo: Nova Cultural 1986. (Os economistas) p. 139-140.

¹¹⁷ HUGON, Paul. p. 212-213.

¹¹⁸ POLANYI, Karl. p. 146

¹¹⁹ HUGON, Paul, p. 213.

colonização tinha como objetivo não somente a produção para a metrópole, mas o aumento de mercado consumidor, de habitantes, e de um mercado de trabalho¹²⁰. A colonização era um dispêndio financeiro que faria com que o capital ficasse dentro da relação social conveniente: entre colonizados e colonizadores. De modo que, o investimento para trazer imigrantes, era na verdade, uma artimanha econômica. Com um mercado de trabalho e um excedente de pessoas livres, os salários seriam regulados a um nível de subsistência. A terra assume um papel protagonista. Para o capitalismo, ela precisava ser cultivada. E para Wakefield, além desse aspecto, deveria recorrer-se à estatização das terras para que posteriormente às transformasse em privadas, impondo uma valorização material e como objeto de capital. A expropriação dessas terras públicas geraria um fundo para a imigração, financiando novos trabalhadores livres para cultivar as terras.

Estes novos trabalhadores, ex-escravos e imigrantes, deveriam ser condicionados a uma estrutura de trabalho. Nomeada como cooperação complexa, o trabalhador desenvolveria atividades desencadeando um processo coletivo de fomento ao capital. Marx, nesse aspecto, salienta como uma consciência coletiva para que a produção ultrapasse barreiras individuais de lucro, para um bem maior, dito como capital. Esse processo era na verdade um incremento à produção. Os países que tinham o livre acesso à terra, essa força de produção coletiva ficaria dispersa, pois cada indivíduo tenderia a produzir para si, para subsistência familiar. Agora, nos países que a terra não tinha esse acesso, o aumento da produtividade, pela via cooperativa de trabalho, era concebível, tendo em vista que, para alcançar-se a aquisição da terra, seria necessário compra-la, e para tanto, a expropriação do trabalho era a medida. Portanto, o acesso livre às terras destruiria quaisquer medidas de desenvolvimento do trabalho assalariado e livre. E neste viés, o capitalismo, sendo uma relação social, mais do que econômica, também entraria em ruína, pois esta interação entre trabalhador e capital inexistiria. Outrossim, o desimpedimento ao acesso à terra, motivaria a ociosidade produtiva. Ao passo que, a terra integra um valor de mercado, ela passa a engrandecer o próprio indivíduo. Ao Estado, caberia regularizar a propriedade privada da terra, para que a partir do título, houvesse o valor de mercado, e o impedimento de acesso livre às terras.

Tornar os trabalhadores em assalariados sem, contudo, oferecer-lhes a propriedade era para Wakefield a Colonização Sistemática. Abordava-se então, a intervenção estatal como medida regulatória de um mercado de terras e de salários. Implicava na posição do Estado em fomentar o avanço de imigrantes pelo país em troca de um trabalho assalariado que os

¹²⁰ SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. São Paulo: Editora Braziliense, 1990, p. 237-249.

pudesse fazer consumir no mercado interno, sem, contudo, que tivessem acesso à terra. A terra passou a adquirir valor de mercado, barata o suficiente que um dia se pudesse conquistar, e aumentar a produção para o Estado. E cara o bastante, para que impedisse o acesso de todos, mantendo um mercado de trabalho, pela expropriação da força individual. Percebe-se que a colonização sistemática não opositora de latifúndios, e sim, da baixa produtividade. O Estado entrelaçado com o ordenamento jurídico agiriam de maneira interventiva compelindo proprietários à produtividade, e indivíduos a expropriação do próprio trabalho. A criação do mercado de terras em paralelo com um mercado de trabalho, marginalizando alguns em prol do avanço econômico.

O processo que elegeu o capitalismo como ordem econômica também ocorreu no Brasil, porém com traços característicos de um Estado que nunca teve o acesso à terra desimpedido a quem quisesse transformar o trabalho e a terra em meio de subsistência e aferição de lucros. A absolutização do direito de propriedade sob a terra faz parte da construção do Estado brasileiro, desde a chegada dos portugueses. Como bem se sabe o regime sesmarial instaurado no território brasileiro concedeu faixas de terras determinadas pela Coroa Portuguesa a quem fosse de interesse do regime monárquico. A estruturação da propriedade voltada aos interesses externos, como a produção em escala de açúcar, estabeleceu o sistema a ser protegido durante toda a construção socioeconômica e política nacional: o caráter predatório em favor de um crescimento mensurado pelos lucros¹²¹. A doação de terras por um sistema de privilégios antecedeu a terra como mercadoria¹²². Outrossim, estabeleceu-se neste momento, a possibilidade de retomada do imóvel pela Coroa, em caso de abandono pelo Sesmeiro¹²³. Fato este, que nos exprime fundamental importância, visto que o modo originário de acesso à terra neste país deu-se por um regime jurídico próprio de cartas sesmarias, que fizeram lei, e de pronto, excluíram quem quer que fossem, das terras. Refere-se aqui, em lei no sentido mandamental e de aquisição de direitos em vista dos costumes. A carta sesmarial surge como ruptura de uma história de povos e estreito enlace com a terra, para a imposição legal de uma nova ordem sociopolítica e econômica.

Os primeiros posseiros surgem nos intervalos entre sesmarias, ou nas que não eram cultivadas. A sucessão de atos, a maioria violenta, realizada por sesmeiros ou pelo Estado, suprimiu a classe de trabalhadores rurais de pequeno porte. Houve, de fato, a manutenção da estrutura fundiária, à custa da limitação e falta de diversificação da agricultura, disseminando

¹²¹ SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio**: Efeitos da Lei de 1850. 2. ed. Campinas: Unicamp, 2008, p. 41-60.

¹²² GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de Latifúndio**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981, p. 111.

¹²³ RAU, Virginia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Presença, 1982, p. 142-143.

ainda mais pobreza¹²⁴. A única vertente enxergada à época, era da produção para o mercado externo, a base de mãos escravas e que o acesso à terra uma ordem de estirpe qualificada à poucos.

Na Constituinte de 1821, notou-se a contradição de interesses entre as cartas sesmarias e a expansão da agricultura, pelo fato de grandes extensões sem cultivo e contra toda a civilização. Para tanto, foi estipulada a negação de novas doações de terras, sendo a aquisição por meio de compra, e as terras não cultivadas, voltariam ao interesse estatal em prol do desenvolvimento do Estado, e, favorecer a colonização europeia.¹²⁵ Evidente foi, a sucessão de atos Estatais visando a questão da propriedade, como relação de desenvolvimento técnico da agricultura e econômico no Brasil¹²⁶. No entanto:

O interregno que vai de 1822 a 1850 põe em evidência um processo amplo apossamento de terras, que caracterizará, no país, a formação do latifúndio, na sua forma mais acabada. O latifúndio avançará sobre as pequenas posses, expulsando o pequeno posseiro em algumas áreas, num deslocamento constante sobre as fronteiras de terras abertas.¹²⁷

Somente em 1850, com a promulgação da Lei de Terras, que formalizou institucionalmente as sesmarias, além de criar outro direito originário de propriedade peculiar, a concessão de terras devolutas, que se encontravam produtivas. Outrossim, houve a revalidação das posses, com o intuito de regularizar o mercado de terras. A lei não superou os costumes, e enfrentou como obstáculos a esta medição para revalidação das posses: o desinteresse dos indivíduos. Parcela destes não entendia a vantagem de ter documentalmente algo que já tinha para si. Outra parcela alternava terras produtivas, em busca de melhor proveito, sendo impossível uma demarcação¹²⁸. A ausência de requisitos e fiscalização enfrentou outro obstáculo, a veracidade e dubiedade de informações. O processo de criação da Lei de Terras deu iniciativa à abolição da escravatura, que definiria o marco para a criação de um mercado de trabalho assalariado, como disposto internacionalmente pelo capitalismo. Neste aspecto, ocorreu a nova configuração político-social, de um mercado de trabalho aliado à disciplina das terras em favor da produtividade agrícola do país.

Como bem falamos, ao estatizar as terras voltando-as para a aquisição por meio de compra e venda, houve a criação de um fundo estatal. E este, serviria para fomentar as políticas imigratórias. O financiamento parcial do Estado, trazendo trabalhadores europeus, alavancou a entrada de mãos livres para o trabalho assalariado no país. De modo que, como

¹²⁴ GUIMARÃES, Alberto Passos, p. 114.

¹²⁵ SMITH, Roberto, p. 286.

¹²⁶ SMITH, Roberto. p. 285

¹²⁷ SMITH, 1990, p. 304.

¹²⁸ SILVA, Lígia Osorio, p. 68-69

fora mencionado, pudessem expropriar ou alugar a própria força de trabalho sem, contudo, adquirir a propriedade da terra com facilidade. A compra e venda de terras podia ser observada no período colonial sem caracterizar a absolutização da propriedade da terra¹²⁹. De modo que, a Lei de Terras de 1850, foi a conclusão prática e jurídica da Teoria da Colonização sistemática de Wakefield. Percebemos na referida lei, todas as características elencadas pela teoria. A legitimação das propriedades (sesmarias ou posses), a estatização das terras tidas como improdutivas, o modo de aquisição pela compra e venda, a criação de imposto sobre a terra uniforme para todo o país, e o conseqüente fomento imigratório¹³⁰.

Houve a regularização pela via estatal e jurídica do mercado de trabalho livre, com sistema de freios para a aquisição desenfreada de propriedades de terra. Resultando em um processo de incentivo a produção, manutenção das propriedades e principalmente, estipulado os alicerces capitalistas necessários. A terra fica condicionada ao capital como mercadoria fictícia, dissociando a relação do homem com a terra, como elemento da natureza e da manutenção da vida. Distancia-se a Lei de Terras de 1850 e um processo de colonização e povoamento, para a aproximação de um mercado capitalista de trabalho assalariado e a mercantilização da natureza, em seu elemento fundamental: a terra. Em coerência com o mercado internacional do trabalho, a renda passou a fundar-se na terra e não mais no escravo, sendo inclusive, passível de hipoteca bancária. A implementação do capitalismo, iniciou-se com esta abertura de mercado de trabalho e consumidor, momento pelo qual o sistema escravocrata deixou de ser central na economia¹³¹. Dificultou o acesso à terra por meio de posses, prevalecendo unicamente os interesses econômicos latifundiários. Isto é, o reconhecimento da propriedade de terras, forneceu direitos de fato aos proprietários de terra, para que assim estabelecessem-se como detentores de capital (terra)¹³². Além de primar pelo controle estatal das terras, assumindo o controle não somente fundiário, mas político, econômico e social dos indivíduos.

A política de colonização alcançou seu primeiro objetivo: a inserção de mãos trabalhadoras assalariadas no mercado. Em um segundo momento, o Estado percebeu a necessidade de criação de colônias desenvolvimentistas, voltadas à ocupação e ao mercado interno. Passou então, a ceder lotes de terras para esse fins, destinando somente às colônias de povoamento por imigrantes, e esquecendo dos nacionais. De outro lado, motivou-se também a

¹²⁹ SMITH, Roberto. p. 295

¹³⁰ GUIMARÃES, Alberto Passos, p. 134.

¹³¹ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editores ZAHAR, 1975, p. 178-198

¹³² Silva, Ligia Osorio. p. 103

colonização particular, que os proprietários de terras financiavam a vinda de imigrantes, em troca da exploração do trabalho como pagamento de dívidas infundáveis.

A força da pequena propriedade surge neste momento com fins de construção interna: de mercado e sociedade. Seu surgimento, cresce na medida em que as movimentos populares também se insurgem contra os mandos estatais ou provinciais. Interesses antagônicos entre a grande propriedade e pequena propriedade, aliada ao posicionamento de balanço do Estado, dão ensejo às lutas de classes do campo. De um lado o latifúndio interessado em trabalhadores assalariados, e de outro, os imigrantes que não eram substitutos dos escravos, e sim tinham por interesse a construção de uma pequena lavoura, para sustento próprio e da família, numa nova tentativa de sair da miséria que assolava a Europa¹³³. A pequena propriedade passou a ser o resultado de uma luta de classes, calcada pela desigualdade de oportunidades de acesso à terra que encontrou na posse seu principal remédio.

O resultado desta inserção capitalista na sociedade brasileira retrata as individualidades inerentes a determinados espaços de tempo, região e sociedade resultam em uma conceituação Weberiana¹³⁴ de capitalismo como uma qualidade ética-social em uma ordem econômica voltada para o ganho incessante de dinheiro. O capitalismo presume o trabalho assalariado para se fortalecer, e conseqüentemente gera a exclusão das massas. Retrata-se pela baixa remuneração da mão-de-obra com aumento de produtividade para maior aferição de lucros. Não se procura mais satisfazer as necessidades básicas, e sim o suprimento egoísta sentimento humano de ambição. O capitalismo seleciona e condiciona assim os membros da sociedade para a maior acumulação de dinheiro possível por meio do trabalho como situação finalística da vida. Tornou-se a própria essência e objetivo da vida: a acumulação para si de capital.

No momento em que a terra se torna mercadoria, agregando-se valor, o seu acesso precisa ser restringindo. Em razão desta restrição, marginalizam-se os que a podem ter, e os que devem pela imposição estatal, expropriar sua força de trabalho. E por tal razão é um sistema excludente, pois ao mesmo passo que se constrói uma riqueza, retira de outros a possibilidade de acumulação, como um sistema de freio próprio que suporta o desenvolvimento por meio da supressão de oportunidades da maioria. A luta de classes é a insurreição dos que se veem sufocados frente à modernização e industrialização do campo e a

¹³³ GUIMARÃES, Alberto Passos, p. 130-150

¹³⁴ WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006, p. 47-68

exploração laboral intensiva, e por outro lado, é também uma força desenvolvimentista na esfera social¹³⁵.

Das lutas de classes surge o intervencionismo Estatal em paralelo. A luta como confronto a situação estabelecida, e o intervencionismo como contenção social e regramento para o próprio capital¹³⁶. A intervenção estatal visava sob a camuflagem de proteção social e à natureza, organizar a força produtiva referendando a economia de “desenvolvimento” acelerado capitalista. Desenvolvimento este, que se acreditava ser resultado econômico de uns, em detrimento da maioria. Essa tensão estabelecida gerou o confronto entre sociedade, Estado e capitalistas. A contenção social por meio de medidas Estatais aqui, é perceptível por meio da regularização do modo de aquisição da propriedade e pelo regramento do mercado de trabalho livre, condicionando os excluídos ao trabalho e fomento do capital sem, contudo, oferta-lhes outras alternativas.

Os liberais angariavam discípulos para sua doutrina de que o direito à propriedade era absoluto, dispondo ou não, o proprietário, do seu uso. Considerando que, o mercado e a sociedade seriam motivos para o cultivo da terra, pois proprietário algum, deixaria de produzir, porque ao mesmo passo estaria deixando de lucrar. Percebe-se então, a ideia de terra como mercadoria e bem (de mercado e jurídico) de uso individual, compelido a atender o interesse singular do proprietário, condicionado a uma economia sedutora de lucros. De outro lado estavam os capitalistas-intervencionistas, que requeriam a intervenção estatal voltada para o estímulo à produção, visando o desenvolvimento econômico, retratado aqui, somente, como obtenção de lucro. No entanto, estes vestiam a roupagem de interesse social, para integração dos trabalhadores ao mercado e contenção da luta de classes. Em razão destes dois aspectos, percebemos que o pensamento do liberalismo econômico ingressou no país, com perspectivas coloniais, e posteriormente reverteu para que a absolutização do direito de propriedade fosse regulada pelo Estado (intervencionista), para fins produtivos e não sociais.

Então, partindo de um país colônia, onde havia a cedência e abundância de férteis terras, foi por intermédio de políticas estatais concretizadas pela Lei de Terras de 1850, que materializamos a Teoria da Colonização sistemática de Wakefield e a transformação da terra, antes elemento natural, para mercadoria fictícia. Isso porque, com a regularização fundiária e de mercado (trabalho e terra), privou-se o acesso à terra com medidas jurídicas e condicionou os indivíduos a venda do trabalho. Cristaliza-se, neste momento, a estrutura fundiária

¹³⁵ FERNANDES, Florestan. **Democracia e Desenvolvimento**: A transformação da periferia e o Capitalismo Monopolista da Era Atual. São Paulo: HUCITEC, 1994, p. 190-204.

¹³⁶ POLANY, Karl. p. 147

nacional, pautada por grandes extensões de terras para a produção em larga escala, a luta dos posseiros pela legitimação e concretização da pequena propriedade, e a grande maioria marginalizada exposta à expropriação do trabalho para atendimento econômico e social, nos ditames Estatais.

Outrossim, compreende-se o poder absoluto de propriedade no Brasil, tido como o direito livre de dispor e fazer, condicionado a uma produtividade conforme os ditames jurídicos pré-ordenados pelo Estado. O destino produtivo da terra passou a ser o requisito de confirmação de propriedade ao mesmo passo que, a terra passa a ser uma mercadoria como outras quaisquer. Olvidou-se, no entanto, que na condição de mercadoria, se poderia, se dispor como uma reserva de mercado ou produto hipotecário e industrial, fazendo com que a renda (lucro) gerado não repousasse somente na produção agrícola. O intervencionismo nacional não vem em atendimento aos indivíduos. Surge como uma maneira política, jurídica e econômica de condicionamento a lucros, considerando que, desta maneira, se encontraria o desenvolvimento (econômico) estatal¹³⁷.

O capitalismo precisa do ordenamento jurídico até o ponto que haja a perda de identidade da terra como meio vital para que se conceba a sua transformação em mercadoria. A intervenção estatal, pela via jurídica, deve findar-se neste princípio. O atendimento aos direitos fundamentais e sociais dos indivíduos, apesar de pautados pelo Estado, são deixados de lado, em detrimento do próprio capital. O círculo vicioso, que define a regulação do mercado para não ensejar um caos social, e a estipulação da terra como mercadoria, não necessariamente produtiva, é o casamento entre o capitalismo, direito, Estado e economia. Como bem de mercado regulado e referendado pelas políticas estatais, a terra hoje atende ao capital sem atender, na mesma dinamicidade, aos indivíduos que dela almejam a vida, trabalho e condições mínimas de um Estado não mais patriarcal, mas considerado um Estado Democrático de Direitos.

2.3 A Relação do Homem e do Capitalismo com a Terra: a Reforma Agrária como medida

O capitalismo transforma a terra em mercadoria fictícia e impõe um sistema de mercado baseado no trabalhador assalariado. A terra como um direito absoluto, caracterizada pelo Liberalismo sofre restrições intervencionistas por meio do Estado, para que regule seu

¹³⁷ MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho. A função social da propriedade. In: **Reforma Agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná**; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.) e SONDA, Claudia. Curitiba: ITCG, 2010.p. 187.

mercado e condicione os indivíduos, proprietários ou não, a um mesmo fim: o da geração de renda (lucro). No entanto, a terra comporta características singulares de geração de renda: pela produção, como reserva de mercado, hipoteca ou venda. Em razão destas singularidades, combinado, com uma contenção social, o Direito supre a regularização de mercado por meio de leis e políticas públicas ou estatais de incentivo econômico e proteção social.

O homem nesse aspecto tem a relação com a terra de duas formas. A primeira coerente com o desenvolvimento capitalista, de onde retira da terra sua fonte de lucro. A segunda como uma relação vital de manutenção da vida. O vínculo primitivo do homem com a natureza, e do emprego do trabalho como meio de subsistência, respeitando a terra e usando-a de acordo com o ciclo vital, emanando pelas ordens ambientais.

Mas em que momento, homem, capitalismo e terra conseguem encontrar a congruência? As antagônicas prospecções do uso e utilidade da terra resultam em um processo de exclusão e negligência de direitos. Enquanto assevera-se a proteção à propriedade privada, excluem-se os que não a tem. Da mesma forma, a proteção socioambiental da terra, é considerada insuficiente para o capitalismo e o Estado, que não enxerga a policultura rentável ao desenvolvimento econômico, embora se entenda primordial ao reconhecimento de direitos sociais e fundamentais. O confronto de ideais, supera as normativas jurídicas ou decisões estatais, e encontra valores éticos, sociais, históricos e ideológicos. No entanto, o capital tudo quantifica e só reconhece o cálculo das cifras de produção. Por isso, há submissão da sociedade perante a economia. Ou seja, existe de fato uma dominação do valor de troca da mercadoria em troca da destruição de quaisquer valores éticos.¹³⁸

A ausência de moral e o máximo valor de troca é fundamento para o capitalismo. Justifica-se a ausência de moral nas contradições que o próprio capitalismo gera pela individualidade de interesses. E o descompromisso de solução destas contradições, pois é justamente neste aspecto, que se fortalece o capitalismo: na contradição e exclusão. A acumulação material fica dissociada de valores morais e das necessidades humanas condicionais ao indivíduo como, por exemplo, o bem-estar social, e transmuta qualidades em produtos no mercado de trabalho¹³⁹.

Nesse aspecto, é necessária uma ruptura orgânica da sociedade, para impor o trabalho como medida. O padrão cultural anterior, não era do ganho maximizado de lucros para individualidades, era o da subsistência. Quando os indivíduos da sociedade são oprimidos, e

¹³⁸ LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 68-69

¹³⁹ GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social**. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2005, p. 298-322

retira-lhes o meio de subsistência (terra), o trabalho torna-se a fonte singular de [des]envolvimento social. Surge a premência de uma análise do homem como todo, não somente voltado à expropriação do trabalho. Um conjunto de características que resultem em uma independência mínima de direitos, por meio de método de abordagem social. Compreende-se desta maneira, a rejeição à economia e à política imposta, que determina como fim o que o homem procura atingir, não para si, mas para o sistema¹⁴⁰.

O capitalismo primeiramente desconstrói as relações sociais, para relações de dominação balizadas no poderio econômico. E quando voltado à agricultura agrega valor à terra, pela valorização mercadológica constante fundada da produtividade e na renda gerada. Ou seja, em troca da alta produtividade, exclui-se e se dissocia a propriedade da terra do trabalhador rural, conferindo a razão de tudo ao capital¹⁴¹. O semblante mais claro do capitalismo está no campo, no qual aplica o desenvolvimento intensivo e extensivo voltado ao capital, caracterizado pela proletarização do trabalhador rural (subordinação do trabalho ao capital) e modernização das atividades agropecuárias. Outrossim, o campo na visão estatal é condicionado à alimentação do setor industrial e não para o bem estar do trabalhador rural, o que é evidenciado pelas políticas públicas agrícolas¹⁴².

Por meio da avaliação do desenvolvimento no âmbito agrário, medido pela apropriação dos bens de produção e o trabalho assalariado distingue-se duas classes antagônicas. E, estas classes fornecem a produção capitalista; que se trata de um mercado social, ou pela expropriação de produtos ou da força de trabalho. Outra questão levantada pelo autor, é referente à apropriação do solo, como forma de dominação da natureza, por meio do acesso à terra como determinante obstáculo ao capitalismo. Isso porque, gera-se a luta de classes para este acesso, e a terra transforma-se em mercadoria, capital e fonte de dominação social¹⁴³.

E por tal razão, o quesito Estado é fundamental para este sistema econômico. De maneira que, a intervenção estatal visa o equilíbrio entre economia e sociedade, por meio das relações produtivas e sociais para que se evite a auto-regulamentação destrutiva do mercado. Isso porque, o capitalismo se desenvolve na desigualdade, e deixá-lo a mercê da própria

¹⁴⁰ POLANYI, Karl., p. 183-189.

¹⁴¹ VERGOPOULOS, Kostas. Capitalismo Disforme: O caso da agricultura no capitalismo. In: **A Questão Agrária e o Capitalismo**, AMIN e VERGOPOULOS, Samir, Kostas. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 85-88

¹⁴² IANNI, Octavio. **A ditadura do Grande Capital**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1981, p. 89-108.

¹⁴³ AMIN, Samir. O capitalismo e a renda fundiária: A dominação do capitalismo sobre a agricultura In: **A Questão Agrária e o Capitalismo**, AMIN e VERGOPOULOS, Samir, Kostas. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, p. 10-16

regulamentação, intensificaria a pobreza da maioria da sociedade¹⁴⁴. Além de que, pela afirmação do Estado e da ordem jurídica há a proteção necessária para o fortalecimento do capitalismo. Isso porque, a regulação pela via normativo-jurídica, confere o espaço para o crescimento econômico de maneira legítima. E quando a intervenção estatal gera um conflito de interesses o capital se reestrutura para que mantenha seu domínio. Portanto, o interesse estatal, não é a reestruturação social, defasada pela Revolução Industrial e pelo incremento do capitalismo. É sim, uma medida protecionista econômica, que não desmantele a sociedade, para que ainda haja força de trabalho, agindo na contenção das disparidades sociais¹⁴⁵.

A contenção social, dar-se-á por medidas legislativas de protecionismo social ao mesmo tempo em que impulse o indivíduo ao trabalho assalariado. Não obstante, surge o protecionismo voluntário, pelo qual os indivíduos organizam-se por meio de sindicatos, como uma força política contra-movimento político-econômico. Do ponto de vista, tanto um quanto outro atingiu o objetivo de uma ruptura servil assalariada demasiadamente excludente. Porém sob o aspecto humano, pouco se construiu, porque estavam inseridos em um mercado consumidor e de igual forma, capitalista. O homem busca o salário, não mais o trabalho. E não caberá a mercadoria alguma, que aqui se incluem terra e trabalho, exprimir a necessidade para qual a condiciona. Dentro de um mercado são reguladas por forças políticas de necessidade e demanda, e condicionado o valor de sua expropriação, para manutenção do sistema. Portanto, o objetivo da proteção social, seja por meio da atuação estatal ou política-sindical, falha ao tentar destruir o sistema econômico buscando salários que forneçam guarida humanística, pois como mercadorias também são condicionadas ao sistema que os alimenta. E por tal razão, a relação do homem com o capitalismo é o trabalho como garantia de salário e relação social, dentro do sistema consumerista e mercadológico. A ausência de moral determinada pelo capitalismo, não ocorre por si só, mas incorpora os indivíduos, na medida em que ainda que demandem intervenções para o equilíbrio social, que também são condições de validade do próprio sistema mercadológico e afirmam a sua existência, buscando o mesmo objetivo: lucro para consumo¹⁴⁶.

Percebe-se então o esforço do homem por meio da organização social, a melhoria de vida balizada em uma justiça social que conserve a liberdade de trabalho e de consumo,

¹⁴⁴ IANNI, Octavio. **Estado e Capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989, p. 157-171; 247-264.

¹⁴⁵ POLANYI, Karl, p. 194-195

¹⁴⁶ POLANYI, Karl, p. 196-198.

dentro do capitalismo. Como exprimimos anteriormente, a liberdade alcançada por meio de noções igualitárias de acesso ao capital¹⁴⁷.

A terra como outrora mencionamos é um elemento da natureza e fundamental, portanto, à vida humana. A terra aborda então interesse econômico, político e social. Social na medida em que intrínseco ao homem, econômico, pois como mercadoria para o capitalismo, vincula a geração de renda e pelo Estado na regulação do mercado, portanto, evidenciada a vertente política. Nesse sentido:

A função econômica é apenas uma entre as muitas funções vitais da terra. Esta dá estabilidade à vida do homem; é o local da sua habitação, é a condição da sua segurança física, são as paisagens e as estações do ano. Imaginar a vida do homem sem a terra é o mesmo que imaginá-lo nascendo sem mãos e pés. E, no entanto, separa a terra do homem e organizar a sociedade de forma tal a satisfazer as exigências de um mercado imobiliário foi parte vital do conceito utópico de uma economia de mercado.¹⁴⁸

Evidenciamos o interesse capitalista com a terra quando a transforma em mercadoria, separados em quatro estágios. Primeiro pela comercialização da terra, na medida em que considera a absolutização da propriedade privada. Segundo pela produção de matéria prima e alimentícia, para atender às demandas internas e externas de produção. Terceiro, quando rompe barreiras atingindo mercados internacionalmente pela importação e exportação, importantes para o cálculo de balanças comerciais nacionais. Quarto, pela autorregulação do mercado, sem a interferência estatal que poderia estagnar esse processo de desenvolvimento econômico ideal. Nesse aspecto, fica o homem a mercê do capital, não só pela venda do trabalho e pela necessidade consumeristas, como anteriormente explicamos¹⁴⁹.

Deste modo, em um primeiro aspecto, devemos abordar a terra como uma dissociação do homem com a natureza, motivado pelo capitalismo. O fenômeno da quantificação da terra dá ensejo às primitivas e insustentáveis formas de produção humana, nas quais interesses econômicos, políticos e empresariais se sobrepõem à questão do vínculo com a terra de maneira vital, como se o meio ambiente pudesse ser utilizado como fonte inesgotável para a acumulação de capital. Nessa perspectiva de dissociação, há necessidade do homem se perceber como parte integrante do meio ambiente e não vê-lo como meio de obtenção do que deseja, sem pensar nas consequências que a sua utilização pode acarretar. Precisa se conscientizar que as ações econômicas devem respeitar o meio ambiente e os direitos das coletividades, o que o capital, por si, é incapaz de fazer. A tomada de consciência de que a degradação da terra pode atingir os direitos dos seres humanos a uma vida digna e saudável,

¹⁴⁷ HUGON, Paul, p. 420-421.

¹⁴⁸ POLANY, 2012, p. 199.

¹⁴⁹ POLANY, p. 200-201

tira a concepção da propriedade da terra e seu uso de uma pauta secundária, tornando-a eminentemente primordial.¹⁵⁰

Em um segundo aspecto, o homem vê sua liberdade cerceada, pela dificuldade de acesso à terra e a impotência frente aos mercados, uma vez que marginalizado da igualdade de oportunidades. O papel do interesse social caracterizado pelas lutas de classes e no âmbito agrário pelo enfrentamento do sistema por meio da posse campesina. E o Estado assume dois diferentes papéis: primeiro na regulação do sistema condicionando à propriedade a uma função meramente produtiva, evidenciada pelas políticas tributárias ou de incentivo fiscal. E a segunda regulando o mercado de trabalho, com a previsão de direitos sociais, fundamentando na busca de justiça social. No entanto, ambas as medidas estatais, são voltadas para estabelecer um crescimento e fortalecimento do capitalismo, eis que em nenhuma destas, frisa-se a necessidade intrínseca do homem com a terra, como elemento de liberdade. Interessa ao Estado na verdade, o fomento ao mercado, seja por meio do trabalho ou consumo, seja pela condição rentável da terra¹⁵¹.

Nessa medida, o capitalismo estabelece suas relações com a terra, uma da rentabilidade e outra pela dificuldade de acesso, gerando a pobreza no campo. Com o estudo anteriormente abordado, em relação ao Estatuto da Terra em regime ditatorial, percebemos novamente pela via jurídica, uma vez que já retratamos o processo da mercantilização da terra por meio da Lei de Terras de 1850, a defesa da ordem capitalista pelo Estado¹⁵². Houve a sedimentação das estruturas agrárias no país, e um processo de modernização em busca de desenvolvimento econômico, por vias conservadoras.

O processo de industrialização foi fundamental e correlato a esta norma, ambos voltados para uma perspectiva de desenvolvimento. Porém não fora necessário mexer nas estruturas agrárias nacionais, ou seja, sem a realização de uma reforma agrária, solidificando ainda mais os latifúndios. A industrialização não promoveu uma transformação integrando a sociedade, pelo contrário, acentuou as diferenças. Houve uma aproximação e dependência da agricultura com a indústria. Primeiro pela necessidade de modernização imposta, segundo pela comercialização dos produtos advindos da terra e terceiro pela oferta industrial de insumos e maquinário. Compreende-se o fenômeno de que a terra-matéria dentro da

¹⁵⁰ BALIM, Ana Paula Cabral. Indivisibilidade socioambiental: Por uma visão integracionista entre os direitos sociais e a proteção ao meio ambiente. REDESG - **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Disponível em: www.ufsm.br/redeg. v. 1, n. 1, jan./jun/2012, p. 27-55.

¹⁵¹ POLANYI, p. 202-2012

¹⁵² GONÇALVES NETO, Wenceslau. **Estado e Agricultura no Brasil**. Política Agrícola e modernização econômica Brasileira 1960-1980. São Paulo: Hucitec, 1997, p. 115-120.

agricultura cede espaço e transforma-se em terra-capital, em razão da financeirização e produtivismo¹⁵³.

O Estado por intermédio das políticas agrícolas procurava contrabalancear interesses antagônicos, visando a modernização da agricultura para promoção da produção sem alterar o acesso à terra. As medidas eram uma forma de contenção social para garantir o trabalho no campo e a produção, revestidas de promoção de direitos sociais. Por tal razão, o incentivo do capitalismo, na terra fora a intervenção interna e externa de financiamento ao agronegócio, dotando de uma perspectiva de enlace com a então vocação agrícola do país. Atenta-se para um importante aspecto: O Estado por meio da implementação de políticas públicas como já fora demonstrado, fornece financiamento à agricultura¹⁵⁴. E o desenvolvimento da economia dependia do agronegócio também pelo financiamento externo, logo este cobraria seu preço na medida determinada pelo capitalismo: a produção em larga escala para fluxo externo. Temos então, na verdade, um duplo financiamento da produção-desenvolvimentista na esfera econômica do campo: o próprio Estado e o capital externo. Na ausência do Estado, a privada concorrência destes órgãos financiadores externos, manteria a produção nacional da terra voltado ao capital. De modo que, a visão do vínculo do homem com a terra, já não pode ser garantida somente pelo Estado, porque além de contrário ao próprio interesse e do capital, há agora novas forças de poder que determinam o desencadeamento das forças de trabalho e sociais do campo¹⁵⁵. O fenômeno que merece destaque é a politização estatal dos processos capitalistas. O Estado intervém no planejamento do campo voltando-o para o lucro, por meio de regularização pela via jurídica de mercado e das relações de trabalho, viabilizando o complexo industrial-capitalista. Diante do quadro demonstrado, há o desencadeamento de um processo de insuficiência de produção interna, aumento de pobreza e desencontro de interesses entre capital, Estado e sociedade¹⁵⁶.

Os objetivos desenvolvimentistas visavam três escopos: a expansão de produção alimentícia, a diminuição da ineficiência produtiva do campo pelo retardo moderno e a produção de matérias primas para o mercado nacional, aliado ao planejamento de rodoviário que atendessem a escoamento produtivo internamente. E para tanto, foram implementados pelo Estado, em favor do capitalismo, especialização e crédito rural, incentivos à industrialização, modernização de insumos no segmento e o combate a doenças do campo e o incentivo de

¹⁵³ MULLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária**. São Paulo: Hucitec, 1989, p. 27-40.

¹⁵⁴ MULLER, Geraldo, p. 57

¹⁵⁵ MULLER, Geraldo, p. 42-58.

¹⁵⁶ CHASIN, José. A miséria brasileira: 1964-1994 – do golpe militar à crise social. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000, p. 37-58.

reforma agrária em áreas estratégicas (como por exemplo o Centro-Oeste) para ocupação voltadas para a produção em áreas ainda não ou pouco cultivadas. A terra passa a ser vista, tanto para o Estado quanto para o capital, como fator de eficiência para o aumento produtivo e rentável, procurando estabelecer uma ordem desenvolvimentista nacional¹⁵⁷.

O Estatuto da Terra/64, ainda, em razão de todos as característica capitalistas que expomos, extingue o minifúndio, retratando-o como atraso aos mecanismos agrários-desenvolvimentistas nacionais. Os trabalhadores rurais, além de veem talhado o direito do acesso à terra, e submetidos à um processo de pobreza e violência no campo, são submetidos a um contratualismo das relações do campo, e mais uma vez, restringido seus direitos pela via Estatal e jurídica. A luta social (de classes) emerge contra o capitalismo na década de 1980, por meio dos movimentos sociais de luta pelo acesso à terra, colocando novamente em debate a reforma agrária como uma questão de fundamental de direitos. A demanda social, não é pelo fim de um sistema de mercados, visto que estes criariam novos mecanismos de reprodução capitalista. Emerge a necessidade da garantia do acesso à terra como preceito fundamental da liberdade. Uma vez que esta deixa de existir em razão do capitalismo, que define todas as formas organizacionais da sociedade, economia e política. Liberdade de produção, de trabalho e subsistência e de consumo. Tal garantia somente poder-se-á concretizar, mediante a ação intervencionista-protetiva do Estado. Equilibrando as liberdades suprimidas diante de uma ordem econômica fortemente enraizada e já estruturada. De forma que, por meio da normatização de tal preceito, não como um privilégio ou algo a ser alçando, há a ampliação de direitos que visam uma nova ordem jurídica: livre e principalmente, justa¹⁵⁸.

Com a Constituição de 1988, pragmática e programática e a conjuntura político-social e também econômica, atentou-se que a exploração do trabalho já não era a questão primordial ao Estado. A questão era transformar o país em um aparato de desenvolvimento econômico sem modificar a estrutura orgânica de uma sociedade passada. A previsão dos direitos fundamentais e sociais, e inclusive o da liberdade e de acesso à terra, não saiu do plano formal. A busca pela justiça social é um fundamento a ser encontrado, e mediante as normas constitucionais, balizado pelo princípio socioambiental da terra. Que, como demonstramos, ainda é um artifício do Estado para legitimação do capitalismo. Hoje tratamos (e necessitamos) de um sistema capitalista popular, construído nos alicerces do *Welfare State*, que incorpore os trabalhadores em uma integração e cooperação para o desenvolvimento social e econômico. Promove a ideia de um sistema econômico mais justo no ponto de vista

¹⁵⁷ GONÇALVES, Wenceslau Neto. p. 125-140.

¹⁵⁸ POLANYI, Karl. p. 276-284.

dos direitos fundamentais, e desapegado de conceitos tradicionais de capitalismo ou socialismo, retirando de ambos as contribuições para a evolução societária em um sentido de possibilidades¹⁵⁹. A solução adequada aos direitos fundamentais é o capitalismo nacional e associativo, que deve ser balizado no Estado mínimo de providência de direitos, cúmplice dos processos sociais de desenvolvimento humanitário e econômico¹⁶⁰.

Desse modo, observamos em síntese que o capitalismo relaciona-se com o homem, como meio de geração de mãos assalariadas e como indivíduo do consumo dos bens gerados. E em relação à terra, quando a transforma em mercadoria, visa a restrição do acesso para condicionar os excluídos ao trabalho. No entanto, a terra comporta-se frente ao capital, com distintas ressignificações. A terra gera lucro não somente com a produção, mas como objeto mercadológico financeiro por meio de hipoteca ou especulação imobiliária. E é nesse aspecto que se funda a sua relação com o capitalismo: nas possibilidades frente ao capital de reinvenção e localização mercadológica. Com o auxílio do Estado regularizando mercados, políticas de incentivo e sociedade por meio de instrumentos jurídicos, tem-se a total dominação e subordinação da terra-mercadoria.

O grande problema que se vislumbra é a ausência de identificação do homem com a terra. A terra transforma-se de elemento vital, para a terra-objeto de construção econômica e individual para o alcance de renda (lucros). O Estado amparado pelo Direito para atender ao capitalismo, confundiu o indivíduo quanto a sua real relação com a terra. Seja como meio de subsistência, de moradia, de equilíbrio harmônico com a natureza e de respeito com as suas peculiaridades. Há o confronto e as controvérsias de enfoques ambientais, políticos, econômicos, históricos e sociais nessa relação. Olvidam-se, no entanto, todos: capitalismo, Estado, Direito e indivíduo da relação com a terra como um direito fundamental, coletivo e difuso. A propriedade privada, mesmo que determinada pelo capitalismo deverá atender (e entender) a coletividade numa questão não somente ambiental de cuidado com as futuras gerações, mas também, de disseminação de igualdade de oportunidades. A efetividade da justiça social será concretizada, quando for absorvido o conceito de liberdade do indivíduo ligado ao conceito de que a propriedade deverá atender a comunidade. E aqui, frisa-se a ineficiência da função socioambiental definida na Constituição Federal de 1988, eis que esta é meramente uma tática estatal de fundo capitalista, que não atende ao interesse social. Então, a reforma agrária enquanto vista pelo aspecto capitalista define que o indivíduo continuará

¹⁵⁹ NUNES, Antônio José Avelãs. **Do Capitalismo e do Socialismo**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008, p. 72-85

¹⁶⁰ IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil**. BAURU/SP:EDUSC, 2004, p. 52-60.

atendendo as demandas do capital. Agora quando houver a compreensão da identificação do homem com a terra, balizado em preceitos de direitos comunitários e de liberdade de agir (produzir, consumir ou trabalhar), há de confrontar o capital em um sistema de equilíbrio oportunizando condições fundamentais de vida à todos.

CAPÍTULO 3 O DIREITO COMUNITÁRIO À TERRA: a base interpretativa para uma nova e necessária visão- conceptiva de reforma agrária na pós-modernidade

Demonstramos no decorrer deste trabalho que a atual Reforma Agrária Brasileira atende ao capital. A terra comporta características singulares que interessam ao capital. Nessa perspectiva, o capitalismo surge como uma dissociação entre o homem e a terra para que se torne uma mercadoria rentável ao capital. Para tanto, necessita da intervenção Estatal que vai além da regulação de mercado. Atinge uma regulamentação normativa, recorrendo ao direito para fornecer as diretrizes adequadas ao capital e à submissão dos indivíduos da sociedade. Quando a torna propriedade, e depois pela modernização e intensificação da produção, busca o capital, alicerçado no Estado e no Direito, tão somente a extração máxima de rentabilidade de um bem que antes era coletivo e agora passa a ser condição de poucos. Tanto Estado como o Direito tornam-se aparatos para a integração e consolidação do capitalismo na sociedade¹⁶¹.

Abordaremos neste capítulo a visão comunitária do vínculo do homem com a terra dentro da perspectiva capitalista. Para tanto, exploraremos os delineados políticos de Estado e as realizações de políticas protetivas à propriedade capitalista sem, no entanto, interferir de fato na sociedade como um todo. De modo que o atendimento estatal fortificado pelo Direito refere-se a um grupo determinado envolto de um discurso de desenvolvimento econômico que atinge a todos. E neste aspecto, reveste-se de uma falsa e/ou inócua política de função socioambiental da terra para que aparentemente esteja aliado aos direitos fundamentais de todos os indivíduos. Portanto, não se trata somente de um problema jurídico e estatal. Mas também de identificação do homem com a terra. Fundamental a compreensão neste aspecto, que o direito parte de uma vontade social. Para que se compreenda dentro de um sistema que emerja a autotutela social¹⁶² em prol de um direito e por esta razão, também uma tutela, coletiva e difusa, eis que não determinar os sujeitos ativos, de proteção a direitos fundamentais como de igualdade e dignidade. Trabalhamos na perspectiva de que a terra é elemento fundamental de desenvolvimento singular e social, que é determinante ao comprometimento com o bem maior: a vida.

¹⁶¹ GRAU, Eros Roberto, 2012, p. 25-30.

¹⁶² PILATI, José Isaac, 2012, p. 117.

3.1 As Intervenções Políticas-Estatais e a Evolução Estatal-Constitucional: O Estado Liberal e o Estado de Bem-Estar Social

O Estado Liberal sustenta o absentéismo estatal para com os indivíduos da sociedade, direcionando ao desenvolvimento econômico. De modo que, o Estado Liberal não democratiza, transforma os indivíduos em uma massa: o povo, voltados a uma noção de mercado o qual estão submetidos para o trabalho. E a intervenção Estatal assegura-se nesse aspecto, mantendo a regularização de mercado pouco delimitada para que haja a expansão necessária e os indivíduos contidos normativamente à condição de exploração de trabalho e marginalização de possibilidades. Então, o Estado transforma a terra em propriedade e mercadoria, sem socializá-la e, portanto, sem haver o confronto de interesses entre capital e sociedade¹⁶³.

No plano teórico almejava o Estado Liberal garantir a liberdade pela separação dos poderes, ofertando alguns direitos aos indivíduos como, por exemplo o da expropriação do trabalho, abolindo a escravidão. O que se via, no entanto, no plano fático, era a liberdade teórica dos indivíduos frente a escravidão material (antes como condição, agora imposta pelo sistema capitalista). Os preceitos do Estado Liberal eram na verdade, desumanos, que visualizavam uma igualdade de indivíduos pelas oportunidades, que na verdade eram dirigidas a poucos, e sob a falsa perspectiva de liberdade de vida e trabalho, eram condicionados a um sistema de trabalho e consumo os quais não eram inclusos, e sim marginalizados¹⁶⁴. Trata-se de uma etapa não democrática, e meramente individualista centrada na acumulação de lucros e no mercado livre assalariado a baixas remunerações¹⁶⁵. O Estado Liberal e sua teoria não superou a realidade social, e se tornou impotente para resolver esses conflitos, principalmente na questão laboral.

Falharam os clássicos, segundo Keynes, ao estipular teorias fundadas na garantia do pleno emprego sem, contudo, adicionar a moeda remuneratória do trabalho como característica. De modo que, deveria o Estado aplicar uma política monetária e fiscal, pela via tributária e creditícia, que estimulasse despesas de consumo e investimento, para o aumento de emprego¹⁶⁶. Antecipava-se, portanto, o fim do Estado Liberal e a mudança de

¹⁶³ PILATI, José Isaac, 2012, p. 108.

¹⁶⁴ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 146-147.

¹⁶⁵ MYRDAL, Gunnar. Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas. Textos de Economia Contemporânea: Rio de Janeiro, 1960, p. 62.

¹⁶⁶ HUGON, Paul, 1995, p. 405-414.

posicionamento do Estado, participando efetivamente na vida dos indivíduos por meio de intervenções e políticas sociais. Diante deste aspecto, os objetivos Estatais modificam-se, tanto como o Direito na regularização das medidas político-econômicas e os indivíduos na posição de pressão social ao Estado. Foi a garantia de igualdade formal para todos na lei e a postura estatal político-econômica liberalista que traçaram a determinante lacuna que acentua as diferenças sociais. Ausente a intervenção Estatal como medida de busca ao equilíbrio, o capitalismo e o desenvolvimento econômico combinam-se em efeitos regressivos à sociedade num aspecto de bem-estar social condizente com direitos de igualdade e dignidade¹⁶⁷. As lutas de classe que surgem pela exclusão, que o capitalismo traz consigo, são frequentemente abaladas pela própria dissociação do homem com a terra.

Como marco dessa crise social calcada da insatisfação, trazemos à baila a *Rerum Novarum*, documento papal de Leão XIII, datado de 1891 que defendia a propriedade privada, no entanto, com espaço para discussão social, principalmente referente a direitos protetivos dos trabalhadores. Compreendendo a propriedade privada e a não intervenção Estatal como maneiras de perpetuação e garantia de dignidade humana e liberdade. O documento menosprezava os preceitos coletivistas sob o aspecto material, e fundava no homem e na condição mínima da vida sob a visão religiosa, como maneira de trazer a ordem e o equilíbrio à sociedade. Para tanto, asseverou-se a necessidade de condições de trabalho dignas, com mínimo salarial e a limitação da jornada de trabalho¹⁶⁸.

Neste aspecto, é evidenciada a marcante característica da tutela do Estado sobre a sociedade de maneira a conter as insurgências contra os modelos político-econômicos estabelecidos. Os movimentos sociais e a sociedade civil passam a ser protagonistas de mudanças com tempo escasso. E a conciliação de interesses, entre Estado e sociedade revelam a ausente compreensão não somente de interesses, mas de realidade social como aspecto central de desenvolvimento¹⁶⁹.

O Estado de Bem-Estar Social de Direito, ou também nomeado de *Welfare State* surge no momento, em que o Estado percebe a necessidade de intervenção social, por meio de políticas públicas e estatais para contenção dos indivíduos e para manutenção do sistema. Isso porque, transvestem-se no discurso e apelo social os interesses socioeconômicos das políticas e posturas aplicadas. Garantindo-se direitos sociais aos trabalhadores, conforme a *Rerum Novarum* havia previsto, e limitando o capitalismo como forma de prevenção de litígios. Os

¹⁶⁷ MYRDAL, Gunnar, 1960, p. 97-98.

¹⁶⁸ MARÉS, Carlos Frederico Filho, p. 81-82.

¹⁶⁹ MARTINS, José de Souza. **Reforma Agrária**: o impossível diálogo. São Paulo: Edusup, 2000, p. 73-80.

movimentos reacionários de socialismo, fascismo e nazismo surgem em resposta a este novo estágio revolucionário das nações. No entanto, não abordaremos especificamente neste trabalho seus traços, afixando-os que estes movimentos totalitaristas forçaram o Estado Liberal a recompor-se em medidas socioprotetivas que visavam o controle social¹⁷⁰.

O mercado capitalista assevera a desigualdade, e a intervenção Estatal, balizada no Bem-estar social, é evidenciada nos países ricos como o diferencial à sociedade. O contrário ocorreu nos países, ditos como subdesenvolvidos ou pobres, como é exemplo o Brasil. As políticas estatais são realizadas em menor escala, e o capital desenvolve-se sem amarras. De modo que, permanecem pobres no quesito social e econômico, porque o investimento do Estado não produziu uma integração social, entre capital e humano. O Estado em um primeiro momento passou a interferir na questão tributária, estimulando o capital na mesma medida que afastou os trabalhadores do alcance de direitos mínimos existenciais. A renda alcançada é ínfima e há necessidade da prestação de serviços assistenciais. O Estado assume a responsabilidade da prestação de serviços assistenciais, construção de estradas e manutenção tributária e de preços de mercadorias agrícolas¹⁷¹.

A desigualdade econômica enfraquece a base política do Estado. O alcance do legítimo Estado de Bem-estar é realizado por meio do sacrifício das camadas economicamente favoráveis em favor de benefícios da grande massa. Compreende-se assim, que a implementação de tais medidas são na verdade maneira de consolidar a base política mais do que concretizar um equilíbrio desenvolvimentista entre economia e sociedade. A transformação do Estado ideal de Bem-Estar, portanto, permeia uma noção de democracia, igualdade e nacionalismo pela integração de todos os interessados. Tais aspectos repercutem diretamente em um propósito comum: a efetiva concretização de igualdade de oportunidade. No entanto, integração e nacionalismo não se confundem com um espírito sublime de solidariedade. A força social advinda dos movimentos sociais que pleiteiam voz e guarida nas políticas públicas-estatais é a fundamentação disto¹⁷². Nesse aspecto:

As reformas agrárias raramente foram outorgadas por senhores dotados de espírito público, por sua própria iniciativa benevolente, mas foram forçadas pela insatisfação dos camponeses ávidos de terra. E hoje, nos países adiantados, as atuais políticas de preços agrícolas forma impostas pelo poder político dos fazendeiros. Com a ausência desse poder, na maior parte desses países, o campo seria mais atrasado e miserável.¹⁷³

¹⁷⁰ MALUF, Sahid, 2012, p. 147-149.

¹⁷¹ MYRDAL, Gunnar, 1960, p. 39- 58.

¹⁷² MYRDAL, Gunnar, 1960, p. 60-90.

¹⁷³ MYRDAL, 1960, p. 90.

Como vimos o Estado procura o desenvolvimento econômico e a estabilidade social por meio das políticas público-estatais de bem estar. Aumentando a capacidade produtiva do país pelas linhas creditícias, via tributária e fomento das estradas para circulação de mercadorias. No entanto, para proporcionar o bem-estar suficientemente adequado a conter os indivíduos marginalizados pelo capital, o Estado tem que formular sistemas de fomento e controle específicos para que, visando a igualdade econômica e social possa ter o crescimento enquanto nação. Nesse aspecto, acentua-se a importância da Reforma Agrária. Não se destina aqui, somente no aumento de produtividade, mas também na dissolução de estruturas de classes que mantem o coletivo estagnado¹⁷⁴. Nesse aspecto, o Estado de Bem Estar social pressupunha uma nova ordem fundiária justa ao mesmo passo que servia como elemento creditício (hipoteca) e produtivo ao capital. A Reforma Agrária desta maneira deveria aumentar o consumo e baixar o assalariamento dos trabalhadores rurais. Com a intervenção Estatal, o ideal seria a desapropriação que indenizasse os proprietários de terra, para não interferir no patrimônio individual. Então se vê que esta intervenção, remunerou com dinheiro público, alimentando o capital sem confrontá-lo. Ou seja, a Reforma Agrária desde sua gênese não tinha fundamento social de fato, e sim, de fomento ao capital e de repressão social. Se o dinheiro era público, logo se constata que por meio das políticas tributárias de incentivo e oneração conferia-se aos cofres públicos a pecúnia necessária para as medidas impostas. A modernização da agricultura e o empresariamento do trabalhador rural como vimos neste trabalho, não se preocupavam com o indivíduo e sua identificação com a terra, e sim, o direcionavam para o sistema capitalista¹⁷⁵.

Então, em um primeiro momento temos as forças sociais que pressionam uma posição estatal assistencialista. Em um segundo momento, a intervenção do Estado nos contratos antes liberalista, para um viés social. E em terceiro momento, as medidas de fomento ao desenvolvimento econômico. E por fim, a terra como propriedade privada estava entrelaçada com a indústria e o capitalismo incorporando novos conceitos de direito e obrigações. Observamos então, o comportamento sociopolítico e jurídico da terra como elemento da natureza submetida ao capital e não necessariamente como elemento vital humano. E a obrigação desta propriedade com o Estado e o capital, pelo impedimento da ociosidade, e como consequência o descomprometimento com os princípios vitais aos indivíduos.

A Constituição Mexicana decorrente da Revolução daquele país, datada de 1917 surge como um marco na concepção do Estado de Bem-Estar. Considerada como a primeira norma

¹⁷⁴ MYRDAL, Gunnar, 1960, p. 103-110.

¹⁷⁵ MARÉS, Carlos Frederico Filho, 2003, p. 86-88.

fundamental social do mundo, abarcou a construção de um novo conceito de propriedade privada. Elencou condições necessárias para o exercício do direito de propriedade, construindo um novo conceito frente às ordens econômicas capitalistas e liberalistas. Isso porque afirmaram em seu texto que a propriedade de terras e águas, são elementos da natureza e, portanto, de titularidade social, da Nação. Podendo o Estado transmitir aos particulares a titularidade mediante os limites da lei. Nesse aspecto, determina quatro fontes de intervenção estatal. A primeira quando tratar-se de interesse público, a possibilidade de desapropriação mediante indenização. E a segunda quando, deixa de reconhecer o direito de propriedade quando não há o cumprimento dos preceitos dispostos na carta fundamental de exploração equitativa e justa para o exercício de cidadania direcionado à coletividade. A terceira quando prevê a extensão máxima admitida para uma propriedade rural. E a quarta, quando pioneiramente previu os direitos sociais aos trabalhadores. Outrossim, o texto fundamental mexicano impediu a propriedade de terras às pessoas jurídicas, como por exemplo igrejas e bancos e o ingresso ao Judiciário para rediscussão da anulação de título do proprietário concedidos contra posse preexistente¹⁷⁶.

Assim, percebemos como fato inédito até então, a nacionalização das terras, como um direito da comunidade antes de propriedade privada. Fato este, que tinha como medida, impedir o avanço desenvolvimentista capitalista no setor agrário. Observou-se desta maneira uma reestruturação social e produtiva, advinda da reconceituação jurídica de propriedade determinada pelo Estado. Não obstante, assevera-se uma distinção primordial: o capitalismo e o mercado continuaram a existir, o que pretendeu a legislação social mexicana foi atribuir direito e titularidade destes, ao povo¹⁷⁷.

A terra quando passa a ser interpretada como um direito da comunidade, ou seja, comum a todos da nação cristaliza um novo fundamento jurídico: o direito comunitário à terra. E, como consequência disto, houve a experiência dos *ejidos* no México. Por meio de agrupamentos de indivíduos com o fulcro comunitário inspirados em tradições sociais, fomentaram a agricultura sob controvérsias, mas com importante papel contra o desenvolvimento acelerado e empresariado da agrícola¹⁷⁸. Tratava-se de uma medida que incentivava ou freava as políticas de redistribuição fundiária, explorando as terras coletivamente e amenizando a pobreza, de maneira democrática e livre. Isso porque, o produto da exploração destas terras era igualmente dividido, os membros detinham

¹⁷⁶ MARÉS, Carlos Frederico Filho, 2003, p 93-95.

¹⁷⁷ GUTELMAN, Michel. **Capitalismo y reforma agraria en México**. 5. ed. México: Editora ERA, 1979, p. 75- 85.

¹⁷⁸ GUIMARÃES, Alberto Passos. **A crise agrária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 87-88.

iguais poderes, os representantes destes grupos poderiam ser alternados conforme o entendimento da maioria, numa caracterização de representação direta. Nas contradições dos benefícios desta nova forma jurídica de propriedade, estava o alcance do capitalista e das leis de mesma natureza, sem, contudo perder a principal característica que reveste este instituto de fundamental análise: o confronto com o capital balizada na propriedade coletiva e na agricultura camponesa familiar como meio de luta e sobrevivência. Demonstraram por meio do *ejidos* um vínculo comunitário e fundamental com a terra, alcançando benefícios antes não experimentados, se não fosse a intervenção do Estado na reconceituação da propriedade privada na ordem capitalista. Uma forma avançada de organização de produção agrícola em meio a um mercado [inter]nacional capitalista, defendendo-se das intervenções econômicas por meio da identidade com a terra¹⁷⁹.

Seguindo os mesmos princípios de bem-estar social surge a Constituição de Weimar de 1919 como um marco fundamental à concepção do direito de propriedade balizado no Estado de Bem-Estar Social, sendo gênese da interpretação fundamental na pós-modernidade¹⁸⁰. A referida Constituição prezou pela retomada de valores éticos e sociais, que limitavam os contratos sob o aspectos da lei e principalmente, condicionou o exercício de propriedade a um rol de obrigações. Referiam-se a uma democracia social inserindo direitos civis, políticos e fundamentais. A intervenção do Estado emerge de forma positiva no fornecimento de direitos básicos como a educação e saúde, como medidas de supressão das desigualdades impostas pelos sistemas político-econômicos e histórico-sociais vivenciados. Observa-se que os titulares destes novos direitos não são abstratos como o capitalismo sempre tratou, são os trabalhadores e a força social motivadora das mudanças Estatais pela via do Direito¹⁸¹.

Paralelo a estas normas fundamentais, no Brasil passamos pela presença do Estado assistencialista, com a previsão de direitos sociais aos trabalhadores no governo Vargas. E com a Constituição Federal de 1934, houve a intervenção estatal na economia sem, contudo, modificar as estruturas agrárias e principalmente redimensionar o conceito de propriedade privada, muito embora houvesse a previsão de modificação dos status de propriedade em caso de interesse social. Sem as definições necessárias, careceu a Constituição de aplicabilidade material. Somente sendo analisada pelo Estatuto da Terra de 1964, interpretado como uma Lei

¹⁷⁹ GUTELMAN, Michel, p. 131- 156.

¹⁸⁰ MARÉS, Carlos Frederico Filho, 2003, p. 85-86.

¹⁸¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001, p. 56-69.

de Reforma Agrária, conforme apresentamos em momento anterior neste trabalho¹⁸². O Estado de Bem-Estar social recai na ideia social-assistencialista ao mesmo tempo em que intervencionista da econômica por intermédio do Estado. No entanto, percebe-se que além da intervenção econômica que protegesse o desenvolvimento eram necessárias diretrizes sociais assistenciais como educação, saúde, previdência. Coube ainda ao Estado, articular os trabalhadores rurais, freando o êxodo para centros urbanos e conferindo mãos à produção agrícola.

Então, o Estado assumiu a responsabilidade pela própria renda do setor. Senão, vejamos. Houve a necessidade de linhas creditícias e políticas tributárias que controlassem o capitalismo, houve também, diretamente a intervenção em setores rurais consolidados, latifúndios. O Estado a fim de não desagradar este segmento, não efetivou uma política fundiária reestruturante e social, por meio da aplicabilidade de uma Reforma Agrária no sentido amplo: pela distribuição de terras e fomento ao desenvolvimento rural pelos indivíduos ali identificados pelo vínculo com a terra. Para então conter as forças sociais trabalhadoras, promoveu a assistência social do Estado. E para tanto, assumiu os riscos da renda gerada no setor agrícola dentro desta nova política. Incentivando a produção e o trabalho assalariado e trazendo os riscos assistenciais para si, estava consolidando uma diretriz política capitalista-assistencial, pelas vias democráticas, ditas como representativas. Para isto, apostou o Estado brasileiro no progresso técnico, e no equilíbrio de preços e ofertas dos produtos agrícolas para o desenvolvimento do capitalismo na agricultura. O Estado assume um compromisso com os indivíduos e com o capitalismo. Primeiro para a manutenção mínima das condições dos trabalhadores rurais, e segundo por uma manutenção sobre os preços dos alimentos, ocasionando a institucionalização da renda agrícola. A agricultura por sua vez assume mais um papel para o capitalismo. Há novas formas de consumo, não somente de bens duráveis, mas da transferência do salário pelo trabalho, para o consumo de bens de sobrevivência. Portanto, à agricultura não cabe a alta lucratividade por si só, mas um processo baseado nesse novo modelo de consumo, atendendo ao mercado interno e sendo mantida como modo de equilíbrio dos preços agrícolas¹⁸³.

Conclui-se então, que o Estado assistencialista brasileiro, não passou de um Estado equilibrista. Que manteve os preceitos capitalistas e responsabilizou-se pelo assistencialismo como meio de manutenção do mercado de trabalho e de terras. Ocorre que ao assumir este

¹⁸² MARÉS, Carlos Frederico Filho, 2003, p. 96.

¹⁸³ ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do Capitalismo Agrário em questão**. Campinas: Editora HUCITEC, 1992, p. 210- 226.

papel, oneram-se os cofres públicos e reveste de políticas altruístas que na verdade nada mais são que a reversão pecuniária dos direitos olvidados. O que se tira dos indivíduos, amenizando as forças sociais na oferta de um bem-estar, é na verdade, o cerceamento de oportunidades de acesso aos bens de consumo por meio do desenvolvimento individual do trabalho com a terra. A Reforma Agrária no Estado assistencialista brasileiro, não passou de uma previsão normativa sem eficácia e aplicabilidade. Isso porque, viu-se delineada em uma ordem econômica-social capitalista de aferição de lucros a poucos, com a falácia de desenvolvimento econômico do país. Não havendo identificação da relação vital entre homem e a terra, os grupos a perquirem como meio meramente de igualdade econômica e social. Contudo, não percebem a terra como elemento da natureza, e a reconhecem como um bem de mercado. E por tal razão, os discursos de ordem desses grupos, perdem-se nas perspectivas econômicas e sociais. Olvidam-se da principal característica: a fundamentalidade de direitos somente alcançados pelo acesso e identificação vital com a terra. A terra como elemento da natureza está inclusa no rol dos direitos ambientais, e por tal razão prioritário este aspecto frente à propriedade privada e a extração de lucros. Assim como foi implantada pela Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, quando pressupõem as obrigações do proprietário de terras como quesitos da titularidade de direito e o critério de comunidade, visto tratar-se de um direito da nação, de igualdade de cidadãos. O Estado de Bem-Estar social deveria ser um meio de modificação das estruturas agrárias e sociais, e não um fim de repressão e manutenção do sistema.

3.2 O direito comunitário à terra e o conceito do buen vivir no constitucionalismo latino-americano: por quê devemos integrar este conceito ao nosso ordenamento?

Partindo da construção do Estado de Direito de Bem-Estar Social, percebemos a faceta assistencialista e uma prática equilibrada de contenção social e proteção estatal à economia. O Estado Democrático de Direito surge em seguida como nova estrutura à sociedade. O constitucionalismo consubstancia-se na concretização de movimentos jurídico-políticos e de expressão social, principalmente evidenciado, pelos movimentos sociais. Em sua essência determina a limitação do poder e o exercício efetivo da supremacia da lei. De modo que, o atual estágio de um Estado Democrático de Direito prevê a separação de poderes, como limitações e cooperações entre si, das medidas políticas do Estado. No Brasil, assim temos os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Atuam assim, não somente como um meio

de organização do Estado, mas como de promoção de direitos fundamentais constitucionais e de fiscalização e entrega jurisdicional destes direitos¹⁸⁴.

Como vimos no decorrer deste trabalho, o Estado utiliza-se do Direito para normatização das diretrizes político-econômicas aos indivíduos. E nesta vertente de Constitucionalismo, temos a normatização de Direitos Fundamentais na principal Carta de Direitos do Estado: A Constituição. Então vejamos, constitucionaliza-se como preceitos fundamentais e soberanos ao Estado, além da organicidade e competências, mas os direitos fundamentais além dos programáticos (a serem alcançados como objetivos). Por isso, nesse ponto, salientamos que a fundamentalidade de direitos, principalmente no que tange Reforma Agrária por meio do acesso à terra e do fomento de desenvolvimento econômico e social dos indivíduos pela igualdade de oportunidades em conformidade com direitos humanos. Destarte, colacionam-se ainda os preceitos de democracia e representatividade política dos indivíduos, como meio de aceção de totalidade do Estado Democrático de Direito e legitimação de poderes. Fundado nisto, está a participação dos indivíduos como instrumentos de alcance material da previsão formal-constitucional de direitos fundamentais, por meio da pluralidade e diversidade de indivíduos e necessidades. Representado pelo pluripartidarismo representativo e dos meios de movimentação e organização social que se esmeram a suprir as lacunas da representatividade quando esta se encontra defasada. Encontram como meio, além do ativismo judicial e do controle de constitucionalidade, os debates que chamam atenção pela democratização além da formalidade da vida política e social. Outrossim, ultrapassam os conceitos do positivismo, buscando o equilíbrio de anseios pelo mínimo fundamental e de valores básicos a serem fornecidos e regulados pelo Estado, numa aproximação moral do Direito e do Estado com os indivíduos¹⁸⁵.

Na necessidade do resgate destes preceitos democráticos em um período pós-ditatorial, o Constitucionalismo Latino Americano nasce da construção de identidade do homem desta América-Latina que tem por fundamento a opressão. Suas terras antes inerentes à vida foram ditas como descobertas e desbravadas, os indivíduos colonizados e oprimidos, posteriormente empobrecidos economicamente e socialmente para então serem marginalizados e alienados de sua própria essência. Isso porque houve a imposição da cultura europeia nestes indivíduos, como um ideal correto a ser seguido, desconsiderando o outro como portador de direitos e

¹⁸⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 27-34.

¹⁸⁵ SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=56993 Acesso em: 10 de maio de 2014.

inerentes de dignidade humana. Referimo-nos então, a cultura de dominação. Ilustra sobre este aspecto:

A “conquista” é um processo militar, prático, violento que dialeticamente o Outro como o “si-mesmo”. O outro em sua distinção, é negado como o Outro e é sujeitado, submido, alienado a se incorporar à Totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido, como “encomendado”, como “assalariado” (nas futuras fazendas), ou como africano escravo (nos engenhos de açúcar ou outros produtos tropicais)¹⁸⁶.

Os ideais da Revolução Francesa angariam novas lutas libertárias nas Américas, quando de fato observou-se foi a integração do que parece ser conformismo do homem latino americano ao senso de bom selvagem. A eclosão do capitalismo houve a criação de um novo modelo de indivíduos: os que expropriam a força de trabalho por uma cobiça jamais sanada como meio de inclusão ao sistema econômico e social ¹⁸⁷. A formalidade de direitos destes indivíduos como vimos em momento oportuno deste trabalho, é necessária para a regularização político-estatal do sistema de mercados capitalistas. No entanto, surgem no seio das forças sociais latino-americanos, os indivíduos cientes de seus direitos humanos, como revolucionários. Revolucionários não na medida de encontrar um parâmetro a ser seguido (como o europeu), ou de equiparar-se a um padrão de desenvolvimento e progresso. Tampouco de partir do zero, mas de retomar seus primórdios culturais, balizados numa identidade coletiva e reestruturante da sociedade. Evidenciou-se que à medida que alguns alcançavam riqueza pela terra, a sociedade em massa era pauperizada, em uma realidade invertida, pois os que trabalhavam construía a riqueza alheia¹⁸⁸. Aborda nesse sentido:

É o começo da domesticação, estruturação, colonização do “modo” como aquelas pessoas viviam e reproduziam sua vida humana. Sobre o efeito daquela “colonização” do mundo da vida se construiu a América Latina posterior: uma raça mestiça, uma cultura sincrética, híbrida, um Estado colonial, uma economia capitalista (primeiro mercantilista e depois industrial) dependente e periférica desde seu início, desde a origem da Modernidade¹⁸⁹.

Surgem teorias explicativas dessa interpretação latino-americana: a primeira por uma condição histórica, a segunda que os países da América Latina, não são tradicionais ou modernos, mas sim dependentes, porque partiram de uma economia capitalista estabelecida e não de uma transição feudalista¹⁹⁰. A terceira parte de Paulo Freire que trata da crítica do indivíduo com sua condição, em uma pedagogia libertadora para uma recuperação do *status*

¹⁸⁶ DUSSEL, Enrique. 1492 - **O Encobrimento do Outro**: A origem do Mito da Modernidade. Conferências de Frankfurt. Tradução: CLASSEN, Jaime A. Petrópolis: Editora Vozes, 1993, p. 44.

¹⁸⁷ FLORES, Alberto Vivar. **Antropologia da Libertação Latino Americana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1991, p. 15- 22

¹⁸⁸ FLORES, Alberto Vivar, 1991, p. 23- 40

¹⁸⁹ DUSSEL, Enrique, 1993, p. 51

¹⁹⁰ FLORES, Alberto Vivar, 1991, p. 40-41

quo societário destes indivíduos¹⁹¹. Obtendo como resultante a dominação e injustiça [inter]nacional com desvirtuamento econômico-financeiro de lucros e trabalhadores para conquistas econômicas, e endividamento. Refere-se, portanto, ao reconhecimento da perspectiva de mudança a partir do nacionalismo e sensibilização, partindo da ciência de uma situação de opressão e resultando na motivação de mudança. Ou seja, passando pela ideia de compromisso-conscientização entre indivíduos e entre si, para uma libertação de fato e desenvolvimento aliado as construções culturais e sociais intrínsecas destes indivíduos. Isso porque, a barbárie gerada teve fruto nos indivíduos, e a perpetuação dar-se-á pelos indivíduos oprimidos quando coniventes da própria existência, e aqui, funda-se o principal problema a não ser reproduzido¹⁹².

Neste momento insurgem as forças sociais e a representatividade política como uma questão de eficácia de direitos e principalmente de modificação do sistema vigente. As forças sociais disseminam novos ideais e a crítica profunda ao sistema, que são respondidas à uma nova representatividade política que se adegue à este novo quadro. Pressionando medidas jurídico-estatais na realização de direitos humanos e na construção de novas balizas político-sociais, de oposição as acumulações privadas sem um sentido social e humano¹⁹³. No entanto, quaisquer acepções finalísticas dos termos citados, seriam fundamentalmente levianas. Visto que, tratando-se do homem como um ser em constante [des]evolução, as práticas de insurgências contra o sistema, quer seja pela força social, ou pela tomada de consciência representativa política, sofrem iguais interferências, modificando-se com as conquistas e retrocesso do sistema imposto ou da própria sociedade enquanto conhece-se aos próprios em um processo diário de reconhecimento igualitário dos indivíduos.

Chama-se este período de descolonização, e é neste aspecto sócio-Estatal, que surge o Constitucionalismo Latino-Americano. Os movimentos sociais de pressão política-estatal invocaram a transformação institucional de abrangência de novos sujeitos de direito e a inclusão e reconhecimento de “novos” direitos. Como marco constitucional, temos às Constituições da Colômbia de 1991, Equador de 2008 e da Bolívia de 2009¹⁹⁴.

¹⁹¹ FREIRE, PAULO. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 16-32.

¹⁹² MORIN, Edgar. **Cultura e Barbárie Europeias**. Tradução de CERDEIRA, Daniela. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009, p. 9-12.

¹⁹³ FLORES, Alberto Vivar, 1991, p. 63-93.

¹⁹⁴ BURGUETE, Araceli Cal y Mayor e Ruiz. Autonomía: la emergencia de un nuevo paradigma en las luchas por la escolonización en América Latina. In: GONZÁLEZ, G.; BURGUETE, A.; ORTIZ-T, P. (Org.). **La autonomía a debate: Autogobierno indígena y Estado plurinacional en América Latina**. Quito: FLACSO, Sede Ecuador : Cooperación Técnica Alemana - GTZ : Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social - CIESAS : Universidad Intercultural de Chiapas - UNICH, 2010 p. 34.

A Constituição da Colômbia de 1991 reformula a relação do Estado com os indivíduos: o povo. A discussão popular das diretrizes Constitucionais, fomentou o pensamento que ultrapassa os conceitos capitalistas e produtivista, privilegiando à vida em um sentido plural de diversidade de indivíduos. Abrangendo a coletividade como titular de direitos que antes eram considerados individuais, principalmente, no que tange a propriedade privada. Houve a submissão da propriedade privada aos interesses públicos, inclusive os sociais e ambientais, gerindo uma nova reformulação de princípio socioambiental da propriedade. Definindo a propriedade como a própria função socioambiental da terra, ou seja, não se deve exercer ou praticar os preceitos deste princípio, e sim, é intrínseco a regularidade do status de propriedade, o respeito ao preceito socioambiental. De modo que a ação protetiva do Estado às propriedades privadas, é na verdade exercido pelo regular cumprimento da função socioambiental. De modo que, o descumprimento, não gera a tutela do Estado, seja por meio de proteção, ou se indenização. A propriedade perde o status de particular e assume o interesse social, e portanto, passa a ser de direito coletivo. Embora tenha sido um texto formal devido as interferências de repressão das guerrilhas e narcotráfico, ainda assume papel progressista na formulação de direitos que estejam aliados à direitos humanos de igualdade¹⁹⁵.

A Constituição do Equador de 2008 e a Lei de Reforma Agrária da Bolívia refundam as teorias constitucionais vigentes a época e fundamentam o marco a ser utilizado como método interpretativo em busca de uma reconstrução da Reforma Agrária brasileira: o *buen vivir*. Ambas as Constituições trouxeram em seu texto a previsão de uma Estado plurinacional, da participação popular e do reconhecimento constitucional de direitos fundamentais e da diversidade cultural. O termo plurinacional neste sentido foi utilizado como uma repleta abordagem política, econômica, cultural, linguística¹⁹⁶ para a integração dos indivíduos com o Estado, além da compatibilização de desenvolvimento em suas diversas acepções, para a descolonização libertária da condição de oprimidos para agentes modificadores e de reconhecimento jurídico-estatais, pela democracia¹⁹⁷. O exercício da soberania popular, sem a intermediação representativo-partidária, foi um dos pontos a ser destacados destas Constituições. Isso porque, além de participarem do Poder Constituinte na elaboração da nova carta fundamental, houve o referendo nacional para aprovação do texto. Sua maior contribuição foi aos povos originários e indígenas por meio do reconhecimento

¹⁹⁵ MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho, 2003, p. 100-103.

¹⁹⁶ Art. 1º, da Constituição Federal da Bolívia.

¹⁹⁷ FAJARDO, Raquel Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: **El derecho en América Latina**. Cesar Rodriguez Garavito(org). Siglo Veintiuno, Buenos Aires. Novembro de 2011. p. 139-160

além de cidadania, mas de respeito às diferenças culturais, referendando a autodeterminação dos povos. Houve a previsão do pluralismo jurídico e da justiça indígena paralela à jurisdição estatal configurada pelo Estado Moderno, evidente, pois, o confronto às estruturas que privilegiam um agro-pensamento que fortificado política e economicamente na acepção capitalista.

A universalidade e subjetividade de sujeitos relacionados ao meio ambiente demonstram a importância constitucional marcadamente contra preceitos capitalistas. E por tal razão, dentro da concepção ambiental, o uso da terra de maneira que atenda a comunidade num ensejo de vínculo puro com a vida e não com o capital são fundamentais para a busca de uma eficaz Reforma Agrária. Porém, utilizaremos um método de analogia, partindo do entendimento que são estes povos que mantêm uma relação com a terra como meio de desenvolvimento próprio balizado no envolvimento vital com a natureza. A agricultura não extensiva, aplicada pela Reforma Agrária que se funda nesse vínculo do homem com a terra é uma afronta ao capital, mas um meio gerador de oportunidades. Aliar a produção à dependência é sem dúvida o interesse do capitalismo, e parte-se deste viés para a ruptura de paradigmas institucionalizados como de oprimidos ¹⁹⁸.

Das vertentes defendidas pelo povo boliviano, duas destacaram-se como principais: a Reforma Agrária e a extinção do exército nacional. Como bem se sabe, o segundo aspecto pouco perdurou. Utilizando-se por base o conceito comunitário da terra e da natureza, tornando-os elementos de direito da comunidade. Entendemos aqui, o nascimento formalizado do direito comunitário à terra. A nacionalização da terra e da água como direitos comuns à todos os indivíduos da nação amplia o conceito de propriedade, pois inclui a relação do homem, estipulando uma identidade a este vínculo. E por tal razão, uma consciência de perpetuação de vida e meio ambiente adequados sem, contudo, deixar a produtividade e a expansão capitalista. Portanto, o direito comunitário à terra vai além da concepção de função socioambiental, numa reconceituação do exercício de propriedade e do próprio interesse social. O título de propriedade torna-se exceção à regra, e não como tema central da acepção de Estado Moderno.

Outrossim, a Constituição Boliviana tipificou seis tipos de propriedade: solar campesino, pequena e média propriedade, propriedade comunal indígena (titularidade coletiva), propriedade agrária cooperativada, e a empresa agrícola, limitando assim quaisquer outras intervenções político-econômicas de propriedade diversa. Consegue perceber um

¹⁹⁸ KOWARICK, Lucio. **Capitalismo e Marginalidade na América Latina**. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, p. 150-173.

empresariamento capitalista, aliado as diferenças culturais, mas principalmente reconhecimento a particularidade do vínculo com a terra como um direito da comunidade, em busca de desenvolvimento econômico paritário ao desenvolvimento social e preservação ambiental, mas fundamentalmente intrínseco na concepção de comunidade como titular do direito. Para tanto criou procedimentos jurisdicionais e cartoriais específicos como confronto à miséria e segregação instituída pelo capitalismo¹⁹⁹.

Temos, portanto, uma nova geração constitucional: o Constitucionalismo Social e Comunitário da América Latina²⁰⁰. Além de formalizar o Estado Social de Direito como vimos, fundados em preceitos da Constituição de Weimar, criam-se ferramentas jurídico-estatais (pluralismo jurídico e político) para a concepção de comunidade (direito comunitário) como braço interpretativo do próprio Estado Social. Para tanto, utilizando-se do conceito de *Sumak Kawsay* ou *buen vivir* como um projeto político-econômico, estatal-social alternativo frente ao Estado Moderno e aos novos paradigmas da pós-modernidade pela apropriação privada calcada no capitalismo. De modo que, o crescimento ilimitado, seja uma condição de riqueza e prosperidade de igual oportunidade, balizado na compreensão que o acesso à terra é mais que uma mercadoria à disposição do capital: é um meio de razão existencial de toda uma comunidade e, principalmente, de efetiva realização de soberania popular. Outrossim, vincular a propriedade à um *buen vivir*, é buscar a diminuição de desigualdade socioeconômica, na pluralidade de sujeitos e interferências culturais, reconhecendo o outro com suas particularidades em um sistema de confronto ao capitalismo, havendo um equilíbrio entre anseios, pleitos e atuação jurídico-estatal.

O *buen vivir* contempla princípios éticos e morais de vida harmoniosa, de liberdade, de igualdade, de unidade, de reciprocidade e respeito, de solidariedade e bem estar comum, de justiça e responsabilidade social, e distribuição de produtos e bens sociais aliado ao acesso e uso da terra sem mal ou obstáculo econômico e político. Destarte, tem como fim, garantir o bem-estar e desenvolvimento, seguridade e proteção e uma sociedade justa e harmoniosa, principalmente na construção de consciência da descolonização pela ruptura da situação de oprimidos e marginalizados dos indivíduos colonizados violentamente. Tudo em busca de uma reforma profunda das estruturas e principalmente do [re]conhecimento da identidade para

¹⁹⁹ MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho, 2003, p. 97-99.

²⁰⁰ MAMANI, Juan Ramos. Nuevo Constitucionalismo Social Comunitário desde America Latina In: **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes** MORAIS, José Luis Bolzan de. BARROS, Flaviane de Magalhães (Orgs.) Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014, p. 4.

garantia de saúde, educação e trabalho, fortalecendo desde a base uma nova estrutura econômica, social, política e jurídica da sociedade²⁰¹.

Percebe-se no estudo profundo do Constitucionalismo Latino-Americano os conceitos de poder cidadão (Venezuela), controle social (Bolívia) e Quinto Poder (Equador) como um resgate à soberania popular, na participação efetiva dos indivíduos (por referendos) na construção dos direitos fundamentais entrelaçados na reestrutura política da identidade destes como fonte primária de um *buen vivir* de acordo com os preceitos pós-modernos capitalistas de uma propriedade e meio ambiente adequados aos indivíduos da comunidade e não somente aos capitalistas. Num resgate, sustentado no Contrato Social, de que o direito à propriedade está na verdade subordinado aos interesses comunitários e sociais de fato, como meio de exercício da força social e do exercício de soberania²⁰².

Desse conceito de *buen vivir*, extraímos ainda, sem contudo anular demais teoria comparativas ao meio ambiente, o vínculo da terra por meio da agricultura que tem por base o respeito com a terra, como fonte materna de subsídios à vida. O resgate de um sistema integral que contemple além da produção suficiente ao indivíduo e à comunidade, mas ao Estado como fruto de democratização de oportunidades e igualdade. Ressalta-se, no entanto, que tal interpretação não recaí somente como uma medida econômica e politico-jurídica, mas também o resgate dessa identidade com a terra pelos próprios indivíduos, como confronto à expropriação ilimitada do trabalho e da terra²⁰³.

Entende-se como uma ruptura do paradigma social da propriedade privada e da dissociação do homem com a natureza, na construção política de crítica ao capitalismo. E que coincide com a previsão das Organização das Nações Unidas, da terra integrante ao meio ambiente, como um bem comum à humanidade. É pela compreensão holística do homem e da terra e sua incessante integração fundamental à vida que se tem a ruptura descolonizadora necessária para que o Estado e pratique novas (ou primeiras) políticas de desenvolvimento social e econômico verdadeiramente direcionadas aos indivíduos²⁰⁴.

²⁰¹ MAMANI, Juan Ramos, 2014, p. 8-10.

²⁰² ROSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social ou princípios do direito político**. Tradução de Antônio de Pádua Danese, 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 39.

²⁰³ MARTÍNEZ, Esperanza. Pachamama y Sumak Kawsai. **Conferencia** en el Simposio Lationamericano Pachamama, Pueblos, Libertación y Sumak Kawsay en Homenaje a Monseñor Leonidas Proaño en el I Centenario de su nacimiento, 2010., p. 2 Acesso em 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProañoEMartinez.pdf>

²⁰⁴ HOUTART, François. **El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad**. Equador: ALAI, América Latina en Movimiento, 2011, p. 1. Acesso em: 20 de maio de 2014. Disponível em: <http://alainet.org/active/47004&lang=es>

Portanto, essa evolução constitucional Latino-Americana, referindo-se como evolução o reconhecimento comunitário à terra, é uma resposta à necessidade dos indivíduos não mais respondida por Constituições meramente formais pautadas em uma cultura europeia e centralista. Deixando-se para trás a roupagem imposta de oprimido e buscando a identidade na diversidade o meio de exercício de cidadania com o reconhecimento do Estado em sujeitos de direitos subjetivos institucionalizados em prol do bem comum à sociedade²⁰⁵. Corresponde, portanto, a refundação do Estado, sob o modelo pós-moderno, de diferentes concepções de nacionalismo²⁰⁶ dentro de um mesmo Estado para o exercício da soberania por meio de uma representatividade política calcada na identificação de princípios e propostas, e no reconhecimento do Estado das diferentes culturas, mas também, no que se refere este trabalho, das diferentes necessidades dos indivíduos com a terra, como elemento de igualdade e liberdade, passando-se a acreditar do bem comunitário como um bem social de desenvolvimento principalmente por meio do vínculo do homem com a terra.

Fazemos aqui, então um paralelo com a Constituição Federal de 1988. A Constituição Mexicana integrou o conceito de uso coletivo da terra. A Boliviana não concedeu propriedade de terra àqueles que estivessem fora dos preceitos elencados como fundamentais. A Colombiana reconheceu o direito societário de recuperar a propriedade de terra sem indenização quando em desacordo com a carta fundamental. E a Constituição Federal de 1988 previu a função socioambiental da propriedade, asseverando primeiramente o direito do proprietário. Evidenciado isto, que mesmo em desacordo com os preceitos e princípios constitucionais recebe indenização patrimonial pela desapropriação. Não estabeleceu então a titularidade societária, tampouco, entendeu a terra como elemento da natureza, como objeto de direito coletivo e difuso visto que integra-se na seara ambiental²⁰⁷. A terra no Brasil continua sendo mercadoria e elemento do capitalismo, dissociada do homem. E se o elemento central da Reforma Agrária é a terra, logo percebe-se a ineficácia das políticas públicas e Estatais nesse sentido, são na verdade contenção social, desvinculadas com os reais propósitos Constitucionais e sociais. Portanto, contra a corrente Latino-Americana de desenvolvimento social e econômico partindo da premissa comunitária e social.

²⁰⁵ DALMAU, Rubén Martínez. Assemblies constituintes e novo constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, n.17, jul./dez. 2008, p. 22.

²⁰⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedade**: desafios actuales. Buenos Aires: Waldhuter, 2009, p 202.

²⁰⁷ MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho, 2003, p. 109.

3.3 O Acesso à Terra por meio da Reforma Agrária como uma questão de comprometimento Jurídico-Estatal com os Direitos Fundamentais e a Representatividade Popular no Pluralismo Jurídico como alternativa

O acesso à terra como meio vital de subsistência e sobrevivência influencia na eficácia de diversos direitos fundamentais: dignidade da pessoa, direitos humanos, proteção à família, proteção ambiental e principalmente de reconhecimento do sujeito à uma cidadania formal e material. Primordial é neste momento, caracterizar a diferenciação de direitos humanos e fundamentais. Os direitos humanos comportam uma análise internacional de direitos, e ingressaram no nosso ordenamento como fundamentais e constitucionais. Por tal razão, alcançam uma ideia de universalidade, compostos pela Declaração do Homem, de direitos inerentes à natureza e a moral do indivíduo. Portanto, podem ser relacionados ao jusnaturalismo eis que não precisam de positivação interna. Com isso, temos a garantia da propriedade à todos os indivíduos na Carta de Declaração dos direitos do homem. Propriedade esta, individual ou coletivo, e na interpretação sistemática de todos os artigos, principalmente pela garantia da liberdade temos a necessidade do acesso à terra. Primeiro, porque a garantia de liberdade em todas as suas acepções dar-se-á com o acesso à terra, que forneça identidade do homem com a terra, como elemento fundamental a vida²⁰⁸.

Desde a concepção de Locke tem-se como inerente ao ser humano o direito a propriedade, vida e liberdade. E neste aspecto, são relacionáveis e jamais excludentes. Um funciona como determinante do outro. Uma entrega efetiva de direitos humanos é na verdade a construção e proteção à vida por meio da liberdade e do acesso à terra, enquanto propriedade. Coexistindo assim a propriedade privada, relacionado ao trabalho aplicado à natureza. Segundo Locke, a terra e tudo quanto nela existe, foi dada por Deus em comum aos homens, assim como lhes deu também a razão para que se servissem da terra para seu benefício, todavia ainda que tudo seja de todos, cada qual deve guardar a propriedade em si, sob a qual ninguém tem quaisquer direitos, exceto o próprio. Assim, o homem é proprietário de sua vida, seu corpo, sua liberdade. Afirma, portanto, que a propriedade trata-se de um direito natural. Uma vez que o homem emprega sua energia física e mental na transformação de um objeto em estado bruto encontrado na natureza, incorpora a este objeto o seu trabalho, devendo, portanto, tal objeto estabelece o direito de propriedade sobre ele. Para Locke, desta

²⁰⁸ Declaração dos Direitos do Homem, artigos: XVII, XVIII, XXIV e XXX.

forma, quando se acrescenta algo além da natureza, se criaria um direito privado do homem com o objeto²⁰⁹.

Outrossim, percebe-se que o vocábulo propriedade, reflete a concepção capitalista-jurídica de um todo: a contratualidade do meio ambiental, para garantia de proteção Estatal como eficácia de direitos. A propriedade será legitimada numa sociedade complexa e moderna por intermédio do ordenamento jurídico conforme determinação e interesse do Estado. Contrapondo-se com o estado de natureza, onde cada qual de autodeterminava. O ordenamento jurídico passa a impor limites as liberdades do homem, inclusive da propriedade por meio da contratualidade imposta com o viés de organização estatal e da sociedade²¹⁰. Então, se a propriedade é um preceito de direito humano, somente com o título poder-se-ia proteger o direito à vida pela subsistência e moradia na terra? A apropriação privada de um elemento natural é a forma que o ordenamento jurídico [inter]nacional encontrou para buscar essa proteção? No mínimo contraditória tal informação. Eis que a apropriação definida pela propriedade privada garantida como direito humano, é o resultado claro da intenção capitalista: a exclusão. E ainda, esses grupos excluídos ingressam na luta de classes procurando seu espaço na sociedade, e por diversas vezes, são marginalizados e oprimidos. Indo em confronto, com todos os preceitos dos direitos humanos. Os direitos humanos preveem uma sociedade fraterna e comunitária, de desenvolvimento cultural e social balizado na liberdade e respeito às diferenças. Destarte, está fundamentada a relação do acesso à terra como um direito humano inalienável e de extrema importância como garantia de direitos e reconhecimento do indivíduo com a sociedade e a ordem internacional.

Os direitos fundamentais são os constitucionalizados como tanto, depois da necessidade de intervenção estatal no bem estar social, como normas programáticas e de eficácia plena. Quer-se dizer, são garantias-compromissos do Estado com os indivíduos, são necessárias então ações do Estado para a garantia deles. Surgem as políticas públicas e estatais, além das normas infraconstitucionais visando o maior alcance para garantia e eficácia. Os direitos fundamentais uma vez constitucionalizados, somente por meio da Constituição deixam de ser fundamentais. No nosso ordenamento jurídico são elencados por gerações.

Os direitos fundamentais são considerados de primeira geração. São considerados direitos de defesa em face do Estado, decorrentes de uma vasta história de individualistas-

²⁰⁹ LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril Cultural Ltda., 1973, p. 37-60.

²¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva Constitucional. 10^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 28-40.

liberalistas. Aqui, ingressam os direitos de liberdade, propriedade, vida e igualdade. A segunda geração dos direitos fundamentais refere-se aos direitos sociais e culturais, atribuindo ao Estado a efetiva participação em defesa destes preceitos. As liberdades garantidas na primeira geração perante o Estado são interpretadas por intermédio do Estado. Fornecendo desta maneira subsídios jurídicos e Estatais à proteção e disseminação destes direitos. São as prestações estatais referente a saúde, trabalho, educação e assistências de forma gerais. Os direitos de solidariedade e fraternidade são considerados fundamentais de terceira geração. Comportam os direitos de titularidade coletiva e difusa, na figura do homem-indivíduo da sociedade singular. O direito ao meio ambiente, qualidade de vida, paz, e vinculação do qual tratamos neste trabalho de relação do homem com a terra como elemento vital, insere-se neste aspecto²¹¹. Portanto, o direito do acesso à terra como meio de manutenção da vida, da liberdade e da dignidade em busca de condições minimamente adequadas de vida (na inserção de trabalho, educação, e medidas assistencialistas) é sem dúvida um preceito fundamental do Estado. Compreende-se esta assertiva dentro de todas as gerações fundamentais de direitos do nosso ordenamento. Ou seja, trata-se de uma continuidade de direitos dentro de uma única negação: a falta de acesso à terra.

Vejamos, o direito de propriedade está subordinado ao direito da nação como uma maneira de vínculo social pelo reconhecimento e identidade dos indivíduos, mas principalmente fundamental ao exercício da soberania pela força social de pressão de alteração do status interpretativo capitalista e unidimensional.

A interpretação jurídico-estatal por meio do princípio da função socioambiental da propriedade limita, quiçá nega todos os direitos fundamentais aos trabalhadores rurais. Isso porque, como demonstramos anteriormente, toda a construção histórico-social demonstra a interpretação voltada aos interesses capitalistas, de produção e retirada de lucros da terra. Embora haja a proteção ambiental e as condições adequadas de trabalho, vê-se a maior intervenção do Estado na propriedade no quesito produção, asseverado ainda pelo Imposto Territorial Rural progressivo, como já demonstramos. E neste ponto, reiteramos a necessidade da interpretação adequada do princípio, de maneira sistemática ao ordenamento jurídico nacional e os preceitos de direitos humanos internacionais, para que o acesso à terra, seja, embora dentro de uma ordem capitalista, a ressignificação do status de propriedade. Adequando-se o direito coletivo e comunitário da terra às garantias fundamentais dos indivíduos e não como uma arma desenvolvimentista puramente econômica.

²¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang., 2011, p. 41-74.

De modo que, assegurado os direitos sociais como fundamentais e quando se refere ao direito de propriedade há a previsão do princípio socioambiental como viés social ao direito de propriedade, tem-se a fundamentalidade do acesso à terra como garantia de liberdade e igualdade no ordenamento jurídico. E, a transgressão de normas e princípios constitucionais, invade uma seara muito mais complexa, eis que compromete todo o texto constitucional ao mesmo passo que entra em ruína todo o sistema sociopolítico além do jurídico, corroendo princípios morais e éticos que foram institucionalizados como berço democrático pressupondo uma mudança social de garantia estatal de direitos mínimos e de novas e iguais oportunidades²¹².

Quaisquer caminhos a serem percorridos recaíam na democracia e representatividade destes indivíduos no seio político do país. Isso porque, desta maneira, há de se dar eficácia aos preceitos fundamentais e de direitos humanos. No decorrer do trabalho, demonstramos que o Estado necessita do Direito para regulamentação e afirmação das políticas empregadas. E, por tal razão, a representatividade política torna-se questão chave de eficácia de direitos. A concretização de um direito revela a eficácia de uma norma. Quando não há essa relação, temos a manifestação dos indivíduos contra o Estado, perquirindo pelos seus direitos, como medida de igualdade e liberdade. O primeiro indício da ausência dessa representatividade é revelado na existência dos movimentos sociais. A história econômico-agrária do país é cristalizada na questão agrária, e, portanto, na marginalização de acesso à iguais oportunidades. Quando há existência de movimentos sociais, quer dizer-se que o politicamente não estão sendo representados, precisando unir-se em grupos com objetivos semelhantes.

Nesse sentido, remonta-se a falibilidade do Estado Moderno que se nega e aceita a pós modernidade, e aqui, principalmente pelo fato de sujeitos difusos e coletivos, com anseios característicos frente a ordem capitalista. Permanece a lógica individualista remanescente do Liberalismo, que concebe somente os direitos individuais e os coletivos como uma soma destes. De modo que, os movimentos sociais de luta pelo acesso à terra somente conseguem pleitear os seus direitos de maneira individual, tendo em vista, que o Judiciário e o Estado segmenta as razões e indivíduos como se fossem pleitos diversos, negando a autenticidade de ocupações coletivas, e cerceando direitos comuns à todos (e não somente aos militantes

²¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1992, p. 299-300

sociais, mas a comunidade em geral): o acesso à terra para um vínculo além da esfera capitalista²¹³.

Chegamos ao ponto que gera a insegurança e descrença com a Reforma Agrária. O ativismo jurídico-estatal e da sociedade. O atendimento aos preceitos constitucionais é percebido de três formas distintas. Primeiramente, pelo Executivo, por meio de políticas estatais e públicas buscando o equilíbrio entre sociedade e a situação político-econômica de exclusão social. Em um segundo momento, por meio do Legislativo, na criação de leis específicas quando são resultados de normas de eficácia limitada da Constituição. No entanto, ambas tratam-se de atividades estatais meramente equilibradas de contenção social, longe de ser de fato assistencialistas calcadas na Constituição Federal de 1988. E, por terceiro, a atuação do Judiciário, por meio da interpretação do ordenamento jurídico, quando provocado pelos indivíduos que se sentem lesados na esfera primeiramente privada de cerceamento de direitos, atingindo a esfera pública de desrespeito à direitos fundamentais. Há, portanto, que salientar-se a distinção necessária da esfera pública para Estatal. A segunda torna-se assistencialista de contenção social (ou meramente equilibrada) e a primeira é o lugar onde dever-se-á fundar o novo berço democrática de modificação de paradigmas pelo fim de uma ditadura social-assistencialista, de retomada de poder e de real assistência e respeito aos direitos²¹⁴. Assim, o acesso à terra, por meio da Reforma Agrária institucionalizada no Estado, pela Constituição Federal/88, e pelo Estatuto da Terra/64 dependem da atuação do Executivo e Legislativo, além da interpretação do Judiciário a favor daqueles que são olvidados pelo Estado.

Pois bem. Como vimos o Constitucionalismo Latino-Americano parte da premissa da ruptura da situação de oprimido em um ensejo descolonizador. E tem dois eixos principais como fundamento: o exercício da soberania e o reconhecimento da diversidade político-social dos indivíduos. E tem como objetivo o alcance do bem-comum como interesse social, destinando a terra e o meio ambiente à titularidade de direito da comunidade em uma relação de vínculo e identificação do homem com a terra. Então, trabalharemos sob o prisma destes aspectos.

Primeiramente, o exercício da soberania. Nos países latino-americanos deu-se por meio da participação social na construção de cartas fundamentais dado pela força social de

²¹³ MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os Sentidos da Democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999, p. 311-313.

²¹⁴ SADER, Emir. **O poder, cadê o poder?** Ensaio para uma nova esquerda. 2. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2001, p. 127-129.

reconhecimento dos indivíduos entre eles e posterior reconhecimento pelo Estado. E como vimos, atualmente, o atendimento de direitos no Brasil, dar-se-á pelo ativismo dos três poderes. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, representado pelo pluripartidarismo e pelo exercício do voto. Não obstante, a existência de partidos políticos não traduz a existência de efetividade da democracia. Para alcançar tal desiderato, é necessário que o partido possa catalisar a vontade de todos para que o Estado possa efetivamente atender as demandas pelo déficits constitucionais para que hajam orientações à sociedade por meio de políticas nacionais. De modo que, “os partidos não pertencem a órgãos superiores aos Estados, são grupos livremente formados que enraízam na esfera sociopolítica chamados por ela a cooperar na formação da vontade política do povo e incidir na esfera da estabilidade instaurada”. [Tradução nossa].²¹⁵

A contemporaneidade vem apresentando déficit no que tange à representação política e à integração social. Há um cerceamento do direito de participar direta e eficazmente nas decisões políticas e na condução da administração da coisa pública. Sob tal contexto surgem os movimentos sociais, que visam suprir o vazio deixado pelos partidos. Com características próprias, esses movimentos buscam a solução de controvérsia específica e, não raro, obtém resultado mais rápido. No caso dos movimentos sociais agrários, tendem alertar o déficit em relação a políticas públicas de acesso à terra. Os movimentos sociais têm tomado formas de partidos políticos, sem, contudo, a representação e o poder desses, para efetuar mudanças concretas no âmbito legislativo atingindo assim todos os segmentos.

Não obstante, característica também que vale ser ressaltada é a da concentração de poder e autoritarismo nas mãos do Executivo, que acaba por mitigar a função constitucional do Legislativo. Em rigor, é o Poder Legislativo que tem a incumbência de responder aos anseios da sociedade com a criação de normas, porém é cerceado ante a escusa de ausência de técnica no poder decisório político²¹⁶. Assim, ocorre a transmutação de competências entre Executivo e Legislativo, em que o primeiro legisla, não raro, para atender a interesses que não representam a vontade da maioria, desfazendo o sentido de leis abstratas e gerais. O Executivo tenta por meio de programas, amenizar o déficit constitucional presente, ocorre que o legislativo por morosidade, acaba por não afirmar por meio de ações afirmativas e leis

²¹⁵ “[...] los partidos no pertenecen a los órganos superiores del Estado sino que son más bien grupos libremente formados que enraízan en la esfera sociopolítica, llamados, por ello, a cooperar en la formación de la voluntad política del pueblo y a incidir (hineinzuwirken) en la esfera de la estatalidad institucionalizada.” GARCIA-PELAYO, Manuel. **El Estado de partidos**. Madrid: Alianza Editorial, 1986, p.68

²¹⁶ BONAT, Debora. **Representação e participação políticas: a crise do modelo liberal e sua reestruturação através da democracia participativa**. 2004, 212f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2004, p.82-84

infraconstitucionais, os parâmetros ditados pelo texto da CF/88. Como mencionado anteriormente, a CF/88 trata-se de texto programático, o qual deveria ser alicerçado por legislação o que não ocorre. O Judiciário por sua vez, interpreta o ordenamento jurídico, em prol do direito de propriedade fundado na visão liberalista-individual, e não destina devida atenção aos direitos fundamentais dos trabalhadores rurais como, por exemplo, por meio de decisões de valor de indenização altíssimo, que torna impraticável a desapropriação.

São os movimentos sociais que defendem por ora, o déficit constitucional de seus interesses no campo. Todavia, presente em um Estado democrático de direito pressupõe que tal defesa de interesses deveria ser realizada por intermédio dos partidos políticos. Ocorre que em especial o movimento agrário não é representado nas discussões políticas. Em razão disso, se vê a morosidade de aplicação da CF/88 quanto a Reforma Agrária. De modo que o atendimento aos preceitos fundamentais como demonstramos anteriormente pelo acesso à terra como medida de qualidade de vida a nível de direitos humanos e como integração a sociedade para parâmetros mínimos de sobrevivência no campo, se dá somente pela atividade Estatal.

E por sua vez, a atividade Estatal é fomentada quando provocada. E aqui, é necessária a participação social primordialmente. Se vivemos em uma crise de representatividade, e os partidos políticos que deveriam ser a voz dos indivíduos em uma país democrático como o nosso são apenas aspectos formais da vida do cidadão, emerge as forças sociais (não somente pelos movimentos sociais) organizadas para que se tenha uma pressão ao Estado para modificação estrutural assim como vimos no Constitucionalismo Latino-Americano. Trata-se da retomada de consciência político-individual para o exercício da soberania popular. Arraigados em preceitos descolonizadores, requerendo modificações jurídico-estatais e socioeconômicas que possam trazer a concretude dos direitos fundamentais e humanos do acesso à terra como meio de garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos. E nesse sentido, funda-se o segundo aspecto: o reconhecimento da pluralidade político-social dos indivíduos, enxergar o problema do outro como o próprio haja vista afetar uma comunidade em geral, de sujeitos indeterminados. De modo que, tal acepção parte de três momentos: a reivindicatória, a contestatória e a participativa. Na primeira há o pleito ao Estado, pressionando ao ativismo. Na segunda a contestação às respostas ofertadas e ao sistema que já não atende adequadamente a todos, e na última, que mais nos fundamentamos, está a

participação social como meio descentralizado de movimentar a inércia Estatal pelos três poderes²¹⁷.

Por isso, o primeiro passo dar-se-á pelo reconhecimento entre os indivíduos que a pressão social por mudanças, não é somente um meio de encontro de direitos à alguns segmentos. Trata-se de um todo coletivo e primazmente comunitário. A pluralidade de interesses na esfera pública descentralizado, porém organizada, para efetividade de dignidade humana e direitos fundamentais²¹⁸. Os movimentos sociais e a sociedade civil organizada são o Quinto Poder como mostramos no constitucionalismo equatoriano: a sociedade. O interesse social neste momento, é caracterizado pela pluralidade sociopolítica de pleitos em prol do bem comunitário. O direito lesado de outrem fere todo o ordenamento jurídico que regula a sociedade a qual eu vivo. É a superação da indiferença e ódio do outro, pela desatenção dos preceitos fundamentais de igualdade, gerando um bem comum, interessante a todos. Este é um dos principais paradigmas da pós-modernidade: a construção de uma identidade entre indivíduos comum para que haja integração e unidade comunitária com voz social²¹⁹.

Essa identidade e reconhecimento deve ser consubstanciada primeiro pela marginalidade e exclusão que o capitalismo criou, e posteriormente para aqueles que sentem-se protegidos pelo Estado, pelos direitos sociais e políticas públicas estatais, reconheçam que também são marginalizados, contudo, foram indenizados pecuniariamente, em um revestimento de providencia Estatal, tão somente para manterem-se na força produtiva de expropriação do trabalho. Tais medidas estatais são na verdade a desestruturação da sociedade, em segmentos que não reconhecem outros como iguais sujeitos de direito, um individualismo que assevera o corrompimento comunitário e social²²⁰. Assim, o que une os indivíduos na atuação social como pressão Estatal, caracterizado por movimentos sociais, é a identidade de valores.

O que se ressalta nesse momento é a reciprocidade de direitos e deveres, pautada no respeito e reconhecimento do outro, como garantia de um todo comunitário, de equilíbrio e desenvolvimento social em confronto a exclusão do desenvolvimento econômico capitalista²²¹. De modo que, desenvolver-se a partir da identidade do homem com a terra, para a segurança alimentar e condições mínimas e fundamentais de vida, é mais que um

²¹⁷ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no direito. 3^a ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001, p. 134

²¹⁸ WOLKMER, Antônio Carlos, 2001, p. 119-121.

²¹⁹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de FILKER, Raul. 5^a ed. São Paulo: Editora Unesp, 1991, p. 74-76

²²⁰ WOLKMER, Antônio Carlos, 2001, p. 121 -127.

²²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 148.

direito desses indivíduos que lutam pelo acesso à terra, é um dever de toda a sociedade como um resguardo da segurança jurídica e moral do ordenamento jurídico-estatal imposto aos indivíduos. Portanto, o resgate de identidade num nível supra individual para o coletivo e comunitária é uma reafirmação que vai além da soberania popular, é o efetivo exercício e respeito à dignidade humana e aos direitos humanos²²². Outrossim, minimiza a institucionalização das relações, para uma efetiva participação social, alicerçada na construção interrelacional destes indivíduos de espírito comunitário de direitos e deveres além dos materialmente individuais preceituados pelo Estado. A garantia de direitos fundamentais, sociais e humanos pelo Estado, parte, portanto, da tomada de consciência individual do que é um interesse social à comunidade²²³.

Por isso, o conceito de *buen vivir* numa integralidade de direitos ligados ao acesso à terra como foi apresentado, é a maneira interpretativa de Reforma Agrária que deve-se perquirir. Mais que a atuação Estatal em desapropriações, e fomento de crédito e aperfeiçoamento do trabalhador rural. A Reforma Agrária como meio existencial de segurança à vida. Esse vínculo do homem com a terra, no respeito dos limites naturais e ambientais que dá guarida ao pleito reivindicatório. E é nesta tomada de consciência que carece os indivíduos e por consequência os movimentos sociais. Tendo em vista que não contestam o sistema econômico-social imposto em suas raízes. Continuam buscando a terra como meio de desenvolvimento primeiramente econômico, que atenda ao capitalismo, para posterior encontro do desenvolvimento social. O Estado repassa aos indivíduos a responsabilidade de direitos humanos e sociais fundamentais, para que ele continue expropriando a força de trabalho, e aglomerando forças da maneira equivocada. Provocando o aparato Estatal de forma desvinculada de um discurso comum à todos. As políticas públicas-estatais e as intervenções jurisdicionais comprovam a reprodução do modo capitalista e enfraquecem os pleitos sociais. O indivíduo perdeu a concepção comunitária da terra e dos direitos envolto em seu acesso. Assim, quando atendido pelo assistencialismo patriarcal do Estado, entende que seu direito fora materializado. Quando na verdade, pode até ter encontrado algum respaldo, mas sua resposta, ainda fere incontáveis sujeitos de direito que perdem força de pressão, visto que os indivíduos vão deixando de participar sócio politicamente das demandas, pois à eles já foram ofertadas as respostas.

²²² WOLKMER, Antônio Carlos, 2001, p. 131.

²²³ IANNI, Octavio. **A formação do Estado populista na América Latina**, 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1989, p. 119-131.

Portanto, a [re]Construção da Reforma Agrária Brasileira parte da ressignificação do próprio conceito de Reforma Agrária, mais do que a integralidade de fomento ao desenvolvimento econômico. E também, da identificação dos indivíduos com os outros, e deles com a terra, para que se conceba o *buen vivir* numa integralidade de direitos que podem dar o desenvolvimento individual, social, e econômico. É na reconstrução de paradigmas, e na compreensão da força social que está armazenada a mudança. Quando primeiramente os indivíduos e depois os movimentos sociais organizados por estes, conceberem a verdadeira faceta da Reforma Agrária, e conseguirem contestar o Estado que aplica medidas capitalistas há de se provocar os atores Estatais de maneira diversa. Trata-se de uma ruptura descolonizadora e com a modernidade, abarcando a autotutela social como paradigma da pós-modernidade. E este estágio é alcançado como vimos no Constitucionalismo Latino-Americano, mas principalmente pelo Pluralismo jurídico, que concebe a pluralidade de sujeitos ativos de direito e de pleitos, e calcado nisto, emerge a força social de unicidade plural. Unicidade interpretativa de uma pluralidade de diferenças culturais, histórias, econômicas e políticas. Para uma pluralidade de sujeitos indeterminados que precisam que o Estado garanta os preceitos fundamentais e da dignidade humana como estrutura do ordenamento, pela soberania Constitucional, soberania popular e exercício efetivo da democracia.

De fato, os movimentos sociais trazem em seu berço um aspecto de comunidade construído pela sua historicidade e almejam pleitos coletivos. Mas ainda a concepção do uso e acesso à terra em um espírito comunitário além das paredes destes movimentos sociais é algo tímido pouco explorado²²⁴. Deve ser na compreensão primeiro destes indivíduos de tais acepções, e posteriormente de todos os indivíduos da sociedade que resguarda sua maior fonte moral e ética de luta. Não se trata de requerer a Reforma Agrária aqueles alistados no seio do movimento. Trata-se de requerer o respeito aos direitos fundamentais e humanos elencados na Constituição Federal/88 como um esboço à toda a sociedade, num esmero de manter o ordenamento jurídico e a segurança social devida. Assim, gerará o confronto ao Estado para que haja uma nova interpretação de Reforma Agrária. Um interpretação que parte dos sujeitos indivíduos, para a sociedade e posterior modificação Estatal. Pode parecer um discurso utópico ou altruísta. Mas a solidez do Estado somente é garantida pelos indivíduos da sociedade. O direito emerge dos indivíduos. E o Estado utiliza-se do Direito para institucionalizar suas políticas econômicas e sociais, como outrora mencionamos. Então, a

²²⁴ WOLKMER, Antônio Carlos, 2001, p. 137-150.

interpretação de uma integralidade de direitos preceituados humanos e fundamentais, parte primeiro da retomada de identidade consigo e com a sociedade²²⁵.

A fragmentação social ocasionada pela marginalidade capitalista é a fonte de disseminação de políticas Estatais despreocupadas com o berço constitucional-democrático do país²²⁶. O [re]conhecer-se como indivíduo integrante de uma sociedade plural é o ponto central para uma Reforma Agrária que seja confronto capitalista ainda que dentro do sistema, refere-se a um capital social. Capital social de aquisição e reconhecimento de força social para mudanças estruturais nacionais²²⁷. O confronto dar-se-á pelo vínculo do homem com a terra, ainda que produtivista, mas sem atender exclusivamente a demanda capitalista por meio do agrobusiness de demanda internacional. E sim, como meio de existência ligado ao bem maior da sociedade: a manutenção da vida pelo trabalho, mas principalmente, pelo ambiente como um todo. E isto, ultrapassa a visão ambiental, mas de ideais mínimos e fundamentais de educação, moradia, saúde, previdência. A debilidade de tal confronto, pauta-se não pelo desconhecimento técnico ou econômico, mas essencialmente pela ausência política-individual de indagação e posterior agremiação de interesses em sentido comunitário, global e planetário. É um processo de conservar e preservar as raízes culturais, históricas e políticas para diante destas motivar a transgressão do sistema imposto como única via: a produção de bens ao capital. Refere-se ao nascimento de um novo homem, humanitário, pela identidade e reconhecimento de valores comuns²²⁸.

O interesse social não se funda somente no desenvolvimento econômico do Estado. Tampouco, funda-se em direitos individuais, pleiteados em coletividade para posterior segmentação de resposta Estatal. O interesse social funda-se (ou deveria findar-se) na solidariedade e integralidade de preceitos fundamentais previsto no ordenamento jurídico, como segurança à totalidade de sujeitos indeterminados e quiçá sequer nascidos. A herança societária se dá pela compreensão de interesse social além dos direitos individualizados no Estado Moderno, um interesse social pautada na diversidade e pluralidade da pós-modernidade. Um direito comunitário que não se sujeito ao tradicionalismo ou formalismo, mas pauta-se por valores éticos e morais decorrentes da mobilização como meio de nova legitimação do direito e dos sujeitos²²⁹. E, portanto, muito mais amplo e complexo que o atual

²²⁵ WOLKMER, Antônio Carlos, 2001, p. 152.

²²⁶ DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global**: Assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 150-157.

²²⁷ ABRAMOVAY, Ricardo. **O futuro das regiões rurais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2003, p. 83-96.

²²⁸ MORIN, KERN, Edgar e Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Traduzido: SILVA, Paulo Azevedo Neves da Porto Alegre : Sulina, 2003, p. 92- 105.

²²⁹ WOLKMER, Antônio Carlos, 2001, p.157.

princípio socioambiental da propriedade que é utilizado como meio de realização da Reforma Agrária. Um direito que vem na vontade e necessidade dos indivíduos na modificação estrutural do Estado. E não um mecanismo formal de reprodução capitalista e liberalista da propriedade privada, sem consequências e sem responsabilidades.

O direito comunitário à terra, o qual, utiliza-se como método conceutivo de uma Reforma Agrária, é portanto, a concepção de que o status de proprietário está subordinado ao interesse social e bem estar comum. Interesse social como dizemos, que represente de fato os indivíduos numa sistema integrado e global de necessidades mínimas e fundamentais, conforme disposto na Constituição Federal de 1988. Portanto, o acesso à terra pela Reforma Agrária em uma visão conceitual do Direito Comunitário à terra conforme o Constitucionalismo Latino-Americano e o Pluralismo jurídico; é o exercício da soberania do povo, preocupado com igualdade, liberdade, segurança, dignidade humana e direitos humanos. Conceitual do próprio conceito de Reforma Agrária e de sua aplicação na garantia essencial de qualidade de vida, não como um novo direito, mas como um velho direito olvidado e de interpretação parcial-tendenciosa devido a imposição colonizadora em um primeiro momento e um segundo momento pelo capitalismo. Refere-se, por fim, a interpretação que de fato atenda ao interesse social, em um espírito de comunidade, para além do desenvolvimento individual, social e econômico, mas de respeito com toda a sociedade pelos preceitos humanos e fundamentais da Constituição Federal/88.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível delinear algumas conclusões pertinentes à Reforma Agrária Brasileira e sua [re]construção por um viés interpretativo-conceptivo.

Nesta dissertação foi focalizado o problema de que a Reforma Agrária não vinha atuando em prol dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal/88. E, partindo, dessa premissa, buscamos entender de que forma e a quem estava sendo realizada a Reforma Agrária nacional. E posteriormente, propusemos que a [re]construção das políticas reformista do quadro agrário nacional, fundava-se na sua essência conceptiva e portanto, necessitava de uma interpretação nova e adequada.

No desenvolvimento do trabalho, constatou-se que os conceitos abordados de Reforma Agrária eram resultado sociopolítico e econômico determinados pela historicidade da construção daqueles indivíduos. De modo que, ao trazer à baila os conceitos internacionais temos o conceito reiterado de Reforma Agrária integral, com pequenas diferenças entre os autores. No entanto, todos se reportavam à uma política primeiramente fundiária e de posterior fomento de políticas públicas e Estatais de empresariamento rural. O fornecimento de subsídios para a agricultura familiar e de produção para atendimento ao mercado interno. Sem, contudo, distinguir (talvez propositalmente) o desenvolvimento econômico do social. Como se o equilíbrio social fosse consequência do desenvolvimento econômico.

Nos conceitos nacionais temos a perspectiva da historicidade bem marcante, bem como, o conflito de interesses econômicos e sociais. Os conceitos oscilam entre conceituar a Reforma Agrária como um interesse social de desenvolvimento sociopolítico e de reintegração social. E entre, A Reforma Agrária como um braço da economia. Conceitos conflitantes na questão fundiária, reportando a Reforma Agrária como uma reestrutura fundiária pautada na desigualdade desde a gênese. Outros afirmaram que a implementação aliada a crédito e cursos técnicos de aperfeiçoamento, poderia empresariar o agricultor rural para que ingressasse no mercado capitalista estando de acordo com a economia nacional. Houve conceitos que abordaram a necessidade da Reforma Agrária como uma medida social de integração, além de entenderem como um direito fundamental que não surgiu com a Constituição Federal/88 mas desde a gênese civilizatória brasileira. Concluímos que, independente das vertentes abordadas, não se encontrou a definição necessária para que os indivíduos que lutam pelo acesso à terra possam exteriorizar suas necessidades e pressionar o aparato Estatal. Se nem mesmos os movimentos sociais de luta pelo acesso à terra tem uma definição calcada em princípios fundamentais e calcada na historicidade da construção das

relações, não pode esperar que o Estado atenda seus pleitos. A definição objetiva, ainda que complexa, é o centro de toda a questão da efetividade de direitos destes indivíduos.

Na construção histórica normativa demosramos que as terras brasileiras sempre serviram ao capital. Desde o período sesmarial quando eram voltadas as regulações e necessidades da Corte Portuguesa. A Lei de Terras de 1850 deixou clara intenção de políticas liberalistas, calcadas na propriedade privada e na expropriação de homens à terra. A regulação da estrutura fundiária pela manutenção da propriedade privada e o presságio de um mercado de trabalho livre e organizados cristalizaram a questão agrária no Brasil Possibilitando o acesso à terra pela compra e aplicando a Teoria Wakefieldiana de colonização para ingresso de mãos livres no mercado, estipulou-se um preço à terra para que dificultasse seu acesso, consolidando o modo de produção capitalista e o modelo agroexportador. De modo que, de maneira indireta (no sentido formal, porque na prática era bem evidente) as pessoas continuariam expropriando a força de trabalho na esperança de algum dia tornarem-se proprietários. Havia sido assim, regularizado o mercado de trabalho e de terras no Brasil, pelo Estado e pela via jurídica.

O sistema de exclusão fez com que surgissem os movimentos sociais agrários, portanto, com gênese no próprio campesinato. O campesinato produzia produtos para alimentar o mercado interno, e migraram para o interior do país em busca de terras livres, confrontando os índios. Nesse momento, surge as Ligas Camponesas, numa ideia de sindicato e mantinham suas diretrizes na ilegalidade. Somente anos mais tarde, 1954 surgem como atores políticos, mas ainda sem identificação de ideais com o Estado.

Em 1964 é promulgado o Estatuto da Terra, que visava uma Lei de Reforma Agrária. Novamente houve vícios (talvez propositais) em seu texto para que fosse na verdade uma maneira de equilíbrio: contenção social de um lado e manutenção do sistema capitalista do outro. Com o véu desenvolvimentista econômico previu a produtividade com um braço da função socioambiental da propriedade, além de políticas de crédito, empresariamento e fomento a produção agrícola. A justiça social e a parte social do conceito de propriedade ficaram somente no papel. Percebe-se aqui, a transição do Estado Liberal-absenteísta para um Estado Social-providencia, que no plano formal, previa a intervenção estatal balizados em princípios comunitários e sociais. O Estado retoma o controle das terras e exterioriza como uma política fundiária interpretada como Reforma Agrária.

Outrossim, dois problemas centrais caracterizam esta lei. A primeira pela aliança da função socioambiental com a produtividade da terra por meio de benesses fica. Ao conceder descontos pelo grau de produtividade, a preocupação era com o agronegócio, e não com os

indivíduos. O interesse social, desde o princípio fora confundido tecnicamente como o desenvolvimento econômico. Quanto mais o proprietário produzisse maior seu desconto, menos a arrecadação do Estado em impostos, e menor a distribuição desses, impostos em políticas assistencialistas. O segundo aspecto versa sobre a confusão legislativa dos termos de colonização e Reforma Agrária. Direcionando a Reforma Agrária para áreas de interesse do Estado num aspecto de colonizar e garantir divisas e não numa reestruturação fundiária e de assistência e atendimento à políticas sociais.

Com a Constituição Federal de 1988 apesar da formalização de direitos sociais e fundamentais, pouco desenvolveu a Reforma Agrária no Brasil. Estrategicamente, inclui a questão de Reforma Agrária e de políticas agrícolas no título de Ordem Econômica. A previsão constitucional do princípio da função socioambiental serviu de alicerce para a interpretação dúbia e direcionada aos propósitos do Estado. Outrossim, ao introduzir a impenhorabilidade da propriedade produtiva, novamente a legislação, direcionou à terra ao capitalismo.

Manteve-se o padrão de propriedade privada desvinculada dos interesses dos indivíduos, aumentando a desigualdade e segregação social, como pode ser evidenciada pelas pesquisas do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O implemento de políticas assistenciais aos pobres, fez com que houvesse uma diminuição dos números de pobreza no campo, sem contudo modificar quaisquer aspectos da Reforma Agrária. O número de famílias assentadas e de terras desapropriadas para fins de Reforma Agrária diminuíram ao mesmo passo que houve o aumento de desigualdade rural, evidenciado também pelos números de grandes propriedades rurais. Houve uma espécie de indenização estatal aos indivíduos que tinham cerceados seus direitos fundamentais, numa intenção de contenção e desmobilização social dos indivíduos e dos movimentos sociais. A prática equilibrista do Estado em manter a ordem capitalista sem movimentar as grandes estruturas agrárias e a de servir o mínimo aos indivíduos em um véu de atendimento aos direitos. O direito destes indivíduos que buscam o acesso à terra, não está em políticas assistencialistas paliativas, está no efetivo acesso à terra para desenvolvimento humano, social, político e econômico.

As duas formas de realização de Reforma Agrária: a desapropriação para fins de interesse social e o Imposto Territorial rural, são maneiras protetivas do Estado de asseverar o capitalismo-produtivo. Ao indenizar o desapropriado que feriu o ordenamento jurídico, nitidamente há o interesse protetivo ao capitalismo. De mesma forma, o imposto progressivo

pela produção premia o agronegócio, e dificulta ainda mais as terras que são utilizadas num vínculo de desenvolvimento pessoal. O pior a ser evidenciado, é que todas estas práticas recebem o título de interesse social. O interesse social em produção e acumulação de renda para alguns e de marginalidade de outros. Há quem atende a Reforma Agrária? O interesse social não é pautada pelo desenvolvimento econômico excludente. Mas quem definiu como interesse social foi justamente o Estado, pautada em um regime democrático-representativa, tirando a soberania dos indivíduos da autodeterminação das questões desenvolvimentistas e integradoras.

O atual fracasso da Reforma Agrária então, está na desmobilização social que não atingiu um grau de comunidade e coletividade capaz de pressionar o aparato Estatal. Aliado ainda aos interesses midiáticos e industriais capitalistas e o ao Estado que define sua política-protetiva àqueles que têm a propriedade privada e não aos indivíduos marginalizados, oprimidos e que sofrem a desigualdade socioeconômica na pele. A estes coube a diminuição da atividade política na confusão de Estado-providencia e social e de Estado democrático de direitos. A política desenvolvimentista econômica do Estado caracterizada pelo ordenamento jurídico por meio da proteção à propriedade privada e ao fomento de crédito e políticas agrícolas caracteriza o descaso e a lacuna com os direitos fundamentais de toda uma sociedade.

Para a compreensão das medidas Estatais, é imprescindível caracterizar em que momento a terra deixou de ser um elemento da natureza e de importância vital para tornar-se mercadoria e meio de manutenção capitalista. A apropriação privada da terra e a proteção econômica no ordenamento jurídico, revelam o comportamento Liberalista, que inibe o acesso indiscriminado à terra, deixando ela de ser um bem comunitário, coletivo e social na figura do título de propriedade com valor mercadológico. Para tanto, buscou-se nesse trabalho por meio das escolas econômicas clássicas caracterizarem esse movimento nacionalmente. Com o avanço do capitalismo e da Revolução Industrial há a criação de dois mercados: o de terras e o de trabalho determinados pela autorregulamentação, e pela ausência de interferência Estatal. O controle desse mercado, portanto, é uma consequência primordial para a organização da sociedade. Isso porque, a sociedade torna-se um acessório da economia e não o inverso. De modo que, a definição da produção era: terra, capital e trabalho. Definindo novos valores como aluguel, juros e salários como medidas de lucro. Assim, o *laissez-faire* liberalista, pela ausência de restrições estatal seria a maximização de lucros e desenvolvimento econômico. Ou seja, o lucro seria gerado pela concorrência de mercado livre de restrições e a custa da desarticulação social. A terra como mercadoria, incorpora facetas múltiplas: produção, reserva

de mercado, renda, crédito, hipotecária, e a mais importante e olvidada de subsistência e manutenção da vida aos indivíduos.

No entanto, com a ruína do Estado Liberalista, e com o advento do Estado Social (*Welfare State*) o passa a existir a intervenção Estatal na regulação de mercados na garantia de um mercado de trabalho e de terras em proteção ao capital. E assistencialista numa medida de contenção social, para a manutenção e equilíbrio necessário. A contenção social, dar-se-á por medidas legislativas de protecionismo social ao mesmo tempo em que impulse o indivíduo ao trabalho assalariado. Não obstante, surge o protecionismo voluntário, pelo qual os indivíduos organizam-se por meio de sindicatos, como uma força política contra-movimento político-econômico. De modo que, o ordenamento jurídico brasileiro não passou de um processo de colonização e povoamento, para a aproximação de um mercado capitalista de trabalho assalariado e a mercantilização da natureza, em seu elemento fundamental: a terra. O homem nesse aspecto tem a relação com a terra de duas formas. A primeira coerente com o desenvolvimento capitalista, de onde retira da terra sua fonte de lucro. A segunda como uma relação vital de manutenção da vida.

E nessa incongruência surge a ausência de [des]envolvimento dos indivíduos entre si e com o Estado. O capitalismo destrói as relações sociais como maneira de se fortificar. Em favor do capitalismo, oprimisse e marginaliza-se os indivíduos para uma vínculo com a terra meramente produtivo, olvidando da historicidade desses indivíduos na construção cultural de vínculo com a terra. Surge desta dissociação do homem com a terra, a reconstrução dos indivíduos da própria concepção de relação como parte integrante do meio ambiente. A dissociação acarreta numa confusão de conceitos éticos e morais, que faz com que o indivíduo enxergue a terra como meio de obtenção do que deseja, sem pensar nas consequências que a sua utilização pode acarretar. A conscientização das ações econômicas devem respeitar o meio ambiente e os direitos das coletividades, o que o capital, por si, é incapaz de fazer. Imprescindível neste momento, o papel do interesse social caracterizado pelos movimentos sociais camponeses. São neles que repousa a força para o ativismo Estatal. Sem os quais, ao Estado caberão dois papéis. Primeiro na regulação do sistema condicionando a propriedade à uma função meramente produtiva, evidenciada pelas políticas tributárias ou de incentivo fiscal. E segundo a previsão de direitos sociais, fundamentais programáticos em busca de uma justiça social para na verdade conter os insatisfeitos e condicioná-los à um mercado de trabalho fundado na expropriação da própria força laborativa.

Assim, surge a necessidade do indivíduo de integrar-se a sociedade em uma retomada de consciência política-cidadã construída na historicidade cultural. Para tanto trouxemos

como paradigmas a Constituição do México e de Weimar e posteriormente o Constitucionalismo Latino-Americano que abordaram novas acepções de propriedade e principalmente de função socioambiental em atendimento à sociedade. Estipulando para tanto que o exercício do direito de propriedade fica condicionado à um conceito de *buen vivir* em um regate de identidade do homem da América Latina. Trata-se da ruptura dos paradigmas de oprimidos e marginalizados, para a construção de um Estado não assistencialista ou liberalista, mas em um Estado que projete as demandas sociais como princípios fundamentais, garantindo a reconstrução de uma sociedade pela participação política da sociedade civil organizada por movimentos sociais ou não. A este período chamado de descolonização, pressupõem-se a transformação institucional de abrangência de novos sujeitos de direito e a inclusão e reconhecimento de “novos” direitos.

O *buen vivir* numa acepção integral de condições mínimas e fundamentais de vida e relacionada ao acesso à terra. Foi a formalização de um Estado plurinacional, de diferentes acepções políticas, culturais e sociais e, portanto, de diferentes necessidades de demandas. O conceito busca a integração dos indivíduos entre si, com a sociedade e com o Estado na compatibilização de diferentes conceitos de desenvolvimentos próprios e singulares a cada segmento. Percebe-se assim, que para o exercício pleno do *buen vivir*, é intrínseco o exercício pleno da soberania do povo. E por tal razão, o reconhecimento de pluralidade de indivíduos, sujeitos de direito comuns que ultrapassam formalismo das leis ou questões territoriais. Do *buen vivir*, surge o conceito de comunidade mais profundo que o conceito de sociedade em si, e em decorrência surge o direito comunitário à terra. Engloba um projeto político, econômico, social e institucional de confronto ao Estado Moderno e em resposta aos novos paradigmas da pós-modernidade trazidos pelo capitalismo. De modo que, a terra antes de propriedade exerce função primordial ao reconhecimento dos indivíduos como integrantes da sociedade. O crescimento (ou desenvolvimento) dar-se-á de forma ilimitada mas em uma condição de igualdade e prosperidade à todos.

Assim o vínculo com a terra além da concepção de mercadoria: uma razão existencial e vital a toda a comunidade, independente de títulos de propriedade ofertados pelo Estado e o capitalismo. Pelo acesso à terra, o *buen vivir* preceitua uma diminuição de desigualdade econômica, tornando a pluralidade e subjetividade de sujeitos, como ativos no exercício de sua tutela. Trata-se do consagração de princípios éticos e morais, de liberdade, igualdade, unidade social, respeito, bem estar comum e principalmente de responsabilidade e justiça social.

Por isso, trazer o conceito de direito comunitário à terra pautado nos liames do *buen vivir* é um método interpretativo-conceptivo. Pois se refuda da concepção de Reforma Agrária o acesso à terra para a compreensão de vínculo de subsídio de vida e segurança política-jurídica e social. O resgate desta identidade traz a democratização de oportunidades e igualdades, e sobressai-se da dinâmica político-econômica, ingressando da identidade da comunidade como uma segurança jurídica e social em confronto a expropriação ilimitada da terra e do trabalho. Trata-se de um ruptura do paradigma social-individual de propriedade privada que dissocia o homem de seu real vinculo com a natureza, na construção sociopolítica de sujeitos cientes de seus pleitos e direitos, destituídos de discursos incorporados econômicos e políticos.

Demonstramos então que o acesso à terra trata-se de um direito fundamental e humana no Brasil, e por isso, toma contornos característicos. Ao se declarar um direito humano, assevera o Estado o compromisso internacional de diminuição da desigualdade em atendimento a este preceito. Bem como, ao constitucionalizar como direito fundamental decorrente da historicidade nacional, afirma um compromisso com os indivíduos da sociedade. De maneira que, o acesso à terra engloba princípios fundamentais que são programáticos, e quando deixam de ser atendimentos, comprometem todo um ordenamento jurídico. Temos a soberania Constitucional, que determina que todas as normas jurídicas são feitas de acordo com a nossa Constituição. E que todos os três poderes, atuaram concomitantemente em atendimento a Constituição Federal/88. Quando deixa de atender um princípio tão fundamental à vida, todo o ordenamento e os poderes estatais entram em ruína pois estão em desacordo com o que eles próprio preceituam e reproduzem.

O atendimento ao direito de acesso à terra por meio da Reforma Agrária, poderá ocorrer em três diferentes perspectivas. Primeiro pelo ativismo do Executivo determinando as desapropriações, e com políticas públicas e Estatais assistencialistas de fato, em um conglomerado complexo de interesses sociais. Segundo pelo legislativo com normas regulatórias que facilitem o acesso à estes indivíduos e com a institucionalização de novas diretrizes jurídicas interpretativas. E por fim, o Judiciário com decisões pautadas nos direitos humanos e fundamentais e principalmente, na singularidade dos indivíduos que buscam o respaldo Estatal em atenção aos seus direitos. No entanto, há institucionalizada uma crise representativa. Na qual paira a indeterminação de competências e não por poucas vezes, o Executivo e o Judiciário legislam, ocasionando um cerceamento de direitos.

A integral social é o fundamento da representatividade política. E é nesta representatividade que se estabelece a força social que provoca a atuação Estatal. Além de ser

o exercício puro da soberania popular e da democracia. Destarte, o primeiro passo surge do reconhecimento dos indivíduos entre si, como um todo coletivo e comunitário que busca a mesma coisa: o cumprimento da Constituição Federal/88. Assim, funda-se o interesse social na pluralidade sociopolítica em prol da comunidade, em um sentido de responsabilidade paritário a integração, em busca de uma voz social e política pautada da identidade entre indivíduos pelo interesse geral. Ultrapassa a barreira individual, na reafirmação da soberania popular e dos direitos fundamentais, em um espírito comunitário. E por esta perspectiva dever-se-iam pautar os movimentos sociais. Ao confrontar o Estado e ao capitalismo, não contestam o sistema institucionalizado nas suas raízes conceptivas. Admitem o uso da terra como meio de desenvolvimento meramente econômico, que atenda ao capitalismo para posterior, desenvolvimento social. Nessa lacuna, o Estado repassa aos indivíduos a responsabilidade pela concretização de direitos humanos e fundamentais por meio da expropriação da força de trabalho e reproduzindo os discursos impostos desde a colonização eurocêntrica imposta.

Na ausência da concepção comunitária da terra, o seu acesso passa a ser obstaculizado pela burocracia e pelo aparato Estatal. A luta individual, e o assistencialismo patriarcal do Estado, desmobilizam os indivíduos que param de pensar no coletivo, e integram ao sistema imposto sem, contudo, conseguir sua liberdade. Continuam marginalizados e empobrecidos pelo sistema capitalista. O direito parte dos indivíduos, assim a sua pressão Estatal pode ser a fonte de mudança no atendimento à Reforma Agrária. A fragmentação social é fonte de políticas públicas e Estatais despreocupadas com os preceitos constitucionais.

Portanto, a [re]Construção da Reforma Agrária parte da ressignificação do próprio conceito. Em uma ruptura descolonizadora e com a modernidade, exercendo uma autotutela social de integralidade e fomento além de econômico e social, mas político. Uma reconstrução de paradigmas que conceba a força social e a construção de identidade própria destes indivíduos como a medida a ser utilizada no atendimento aos direitos humanos e fundamentais ligados à Reforma Agrária. O aceite da pluralidade de sujeitos indeterminados no exercício da soberania popular e da democracia que pautam o verdadeiro interesse social dissociado agora de preceitos meramente capitalistas. O bem comum integrado a um sistema global de necessidades mínimas e fundamentais preocupados com igualdade, liberdade, segurança, dignidade e direitos humanos. Assim, o Constitucionalismo Latino-Americano e o Pluralismo Jurídico trazem a amplitude conceitual necessária e não abarcada na doutrina nacional e internacional como vimos no início do trabalho. A partir desta compreensão, e da compreensão da dissociação do homem com a terra gerado pelo capitalismo que ofertou tão

somente a desigualdade e marginalidade, poder-se-á haver uma esperança aos indivíduos que precisam da terra como meio substancial e vital: a terra para trabalho em encontro com a identidade pluralista de concepções sociopolíticas, histórica e culturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABRAMOVAY, Ricardo. **O futuro das regiões rurais**. Porto Alegre: UFRGS, 2003.

ABRAMOVAY, Ricardo. *Paradigmas do Capitalismo Agrário em questão*. Campinas: HUCITEC, 1992.

AMIN, Samir. *O capitalismo e a renda fundiária: A dominação do capitalismo sobre a agricultura* In: **A Questão Agrária e o Capitalismo**, AMIN e VERGOPOULOS, Samir, Kostas. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

ANDERSON, Rogério Oliveira. *O cumprimento da função extrafiscal do Imposto Territorial Rural na Região Centro Oeste*. Dissertação de Mestrado em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás, 2010.

BALIM, Ana Paula Cabral. *Indivisibilidade socioambiental: Por uma visão integracionista entre os direitos sociais e a proteção ao meio ambiente*. REDESG / **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Disponível em: www.ufsm.br/redesg , v. 1, n. 1, jan.jun/2012.

BALLARIN MARCIAL, Alberto. **O papel do direito agrário: a modernização da agricultura**. Pelotas: Educat, 2010.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2012

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 3. ed. São Paulo: Lejus, 1998, p. 587.

BITTAR, Carlos Alberto Filho. A Apropriação do solo no Brasil colonial e monárquico: *umas perspectiva histórico-jurídica*. Brasília: **Revista de informação legislativa**, v. 37, n. 148, p. 177-181, 2000.

BORGES, Torminn Paulo. **Institutos básicos do direito agrário**. 6. ed. São Paulo: SARAIVA, 1991.

BOURDIEU, Pierre. **O campo econômico: A dimensão simbólica da dominação**. Tradução Roberto Leal Ferreira. Campinas: Papius, 2000.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Plano Nacional de Reforma Agrária**. 2004. Disponível em http://sistemas.mda.gov.br/arquivos/PNRA_2004.pdf Acesso em: 24 nov. 2013

BREBBIA, Fernando P. **Manual de Derecho Agrario**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo Y Ricardo Depalma, 1992.

BURGUETE, Araceli Cal y Mayor e Ruiz. *Autonomía: la emergencia de un nuevo paradigma en las luchas por la escolonización en América Latina*. In: GONZÁLEZ, G.; BURGUETE, A.; ORTIZ-T, P. (Org.). **La autonomía a debate**: Autogobierno indígena y Estado plurinacional en América Latina. Quito: FLACSO, Sede Ecuador : Cooperación Técnica Alemana - GTZ : Grupo Internacional de Trabajo sobre Asuntos Indígenas – IWGIA: Centro de Investigaciones y Estudios Superiores en Antropología Social - CIESAS : Universidad Intercultural de Chiapas - UNICH, 2010.

CAMPOS, Nazareno José de. **Terras de uso comum no Brasil**: *Uma abordagem Histórico-socioespacial*. Florianópolis: UFSC, 2011.

CARRERA, Rodolfo Ricardo. **Derecho Agrario para el Desarrollo**. Argentina Ediciones Depalma, 1978.

CARROZZA, ZELEDÓN, Antonio e Ricardo Zeledón. **Teoría general e Institutos de Derecho Agrario**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990.

CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. A tributação no direito agrário. **Mensagem econômica**, v. 32, n. 289, p. 38-39.

CHASIN, José. **A miséria brasileira: 1964-1994 – do golpe militar à crise social**. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, 2000.

CHEMERIS, Ivan. **A função social da propriedade: O papel do Judiciário diante das invasões de terra**. São Leopoldo: Unisinos, 2002.

COMPARATO, Fabio Konder. *Função social da propriedade dos bens de produção*. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001

DALMAU, Rubén Martínez. Assembleas constituintes e novo constitucionalismo en America Latina. **Tempo Exterior**, n.17, jul./dez. 2008.

DIEESE; NEAD; MDA. **Estatísticas do meio rural 2010-2011**. 4.ed. São Paulo: DIEESE; NEAD; MDA, 2011. Disponível em: <http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/Estat%C3%ADsticas%20do%20meio%20rural%202010-2011%20-%20DIEESE,%202011.pdf> Acesso em: 24 de maio de 2014.

DOBB. Maurice Hebert. **A evolução do capitalismo. (1900-1976)**. Tradução de: BRAGA, Manuel do Rego. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural 1986. (Os economistas)

DUPAS, Gilberto. **Atores e poderes na nova ordem global: Assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação**. 3. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

DUSSEL, Enrique. 1492 - O Encobrimento do Outro: *A origem do Mito da Modernidade*. **Conferências de Frankfurt**. Tradução: CLASSEN, Jaime A. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. In: **El derecho en América Latina**. Cesar Rodriguez Garavito(org). Siglo Veintiuno Editores, Buenos Aires. Novembro de 2011.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Brasil: 500 anos de luta pela terra*. **Revista de Cultura Vozes** n. 1 ano 1990. Disponível em <http://www.culturavozes.com.br/revistas/0293.html> Acesso em 01/06/2012

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Espaços Agrários de inclusão e exclusão social: novas configurações do campo brasileiro in Currículo Sem Fronteiras*. v.3, n.1, pp. 11-27, Jan/Jun 2003. Universidade Estadual de São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.curriculosemfronteiras.org/vol3iss1articles/bernardo.pdf> . Acesso em 04/06/2012.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **O MST e as reformas agrárias do Brasil**. Buenos Aires: ANÁLISIS DE CASOS, 2008.

FERNANDES, Florestan. *Democracia e Desenvolvimento: A transformação da periferia e o Capitalismo Monopolista da Era Atual*. São Paulo: Editora HUCITEC, 1994.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de Classes e Subdesenvolvimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editores ZAHAR, 1975.

FERREIRA, Pinto. **Curso de Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FLORES, Alberto Vivar. **Antropologia da Libertação Latino Americana**. São Paulo: Edições Paulinas, 1991.

Francisco; PAOLI, Maria Célia. Carlos Frederico Souza Filho. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Editora Sergio Antonio Fabris, 2003.

Francisco; PAOLI, Maria Célia. *A função social da propriedade In: Reforma Agrária e meio ambiente: teoria e prática no estado do Paraná*; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (Org.) e SONDA, Claudia. Curitiba: ITCG, 2010.

Francisco; PAOLI, Maria Célia.. *Desapropriação sanção por descumprimento da função social?* **Revista de direito agrário**. MDA. INCRA. NEAD. INCRA. Ano 19. Nº 18, 2006, p. 69-72.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **Desapropriação**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREIRE, PAULO. **Pedagogia do Oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1987.

FURTADO, Celso. **Um projeto para o Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1968.

GARCIA-PELAYO, Manuel. **El Estado de partidos**. Madrid: Alianza Editorial, 1986.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de FILKER, Raul. 5ª ed. São Paulo: Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social**. 6. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2005.

GIFFONI, Francisco de Paula C. O imposto territorial rural na futura estrutura constitucional tributária. **Revista de finanças públicas**, v. 46, n. 366, p. 86-90, abr./jun., 1986.

GISCHKOW, Emilio Alberto Maya. **Princípios de Direito Agrário: Desapropriação e Reforma Agrária**. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

GONÇALVES, Wenceslau Neto. **Estado e Agricultura no Brasil. Política Agrícola e modernização econômica Brasileira 1960-1980**. São Paulo: Editora Hucitec, 1997.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **A extrafiscalidade no direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

GRAZIANO, Francisco. **Qual Reforma Agrária? Terra, Pobreza e Cidadania**. São Paulo: Geração Editorial, 1996.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **A crise agrária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

GUTELMAN, Michel. **Capitalismo y reforma agraria en México**. 5. ed. México: Editora ERA, 1979.

HARADA, Kiyoshi. **Desapropriação: Doutrina e Prática**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

HERNÁNDEZ, José Menéndez. **Problemática Jurídica de las Reformas Agrarias Integrales**. Madri: Ediciones Cultura Hispanica, 1971.

HOUTART, François. El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad. Equador: ALAI, **América Latina en Movimiento**, 2011, p. 1. Acesso em: 20 de maio de 2014. Disponível em: <http://alainet.org/active/47004&lang=es>

HUGON, Paul. **História das Doutrinas Econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

HUNT, E. K. **História do Pensamento econômico: uma perspectiva crítica**; tradução de AZEVEDO, MONTEIRO; José Ricardo Brandão Maria José Cyhlar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

IANNI, Octavio. **A ditadura do Grande Capital**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1981.

IANNI, Octavio. **A formação do Estado populista na América Latina**. 2. ed. São Paulo: Editora Ática, 1989.

IANNI, Octavio. **Estado e Capitalismo**. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1989.

IANNI, Octavio. **Pensamento social no Brasil**. BAURU/SP:EDUSC, 2004.

JARQUE, Juan. J. Sanz. **Derecho Agrario**. Madrid: Fundacion Juan March: Colección Compedios, 1975.

KOWARICK, Lucio. **Capitalismo e Marginalidade na América Latina**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1985.

LARANJEIRA, Raymundo. **Colonização e Reforma Agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1983.

LIMA, Rafael Augusto de Mendonça. **Direito Agrário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. São Paulo: Abril Cultural Ltda., 1973.

LÖWY, Michael. **Ecologia e Socialismo**. São Paulo: Cortez, 2005.

MAIA, Claudia Lopes. Lei de Terras de 1850 e a ocupação da fronteira: *uma abordagem sobre História da ocupação das terras em Goiás*. **XXVI Simpósio Nacional de História**, São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2011.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MAMANI, Juan Ramos. *Nuevo Constitucionalismo Social Comunitário desde America Latina* In: **Novo Constitucionalismo Latino-Americano**: O debate sobre novos sistemas de justiça, ativismo judicial e formação de juízes MORAIS, José Luis Bolzan de. BARROS, Flaviane de Magalhães (Orgs.) Belo Horizonte: Editora Arraes, 2014.

MARÉS, Carlos Frederico Souza Filho. Os direitos invisíveis. In: OLIVEIRA, Francisco; PAOLI, Maria Célia. **Os Sentidos da Democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. São Paulo: Vozes/FAPESP, 1999

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTÍNEZ, Esperanza. Pachamama y Sumak Kawsai. Conferencia en el Simposio Lationamericano Pachamama, Pueblos, Libertación y Sumak Kawsay en Homenaje a Monseñor Leonidas Proaño en el I Centenario de su nacimiento, 2010. Acesso em 13 de maio de 2014. Disponível em: <http://www.sicsal.net/reflexiones/CentenarioProanhoEMartinez.pdf>

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária**: O diálogo impossível. São Paulo: Edusp, 2000.

MARX, Karl **O Capital**: crítica da Economia Política (1818-1883) Volume I. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural 1986. (Os economistas).

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. 3 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982. Livro I, Caps. XXIV e XXV.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1992.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**: com algumas de suas aplicações de filosofia social (1806-1873) Tradução de Luiz João Baraúna. 2ª ed. São Paulo: Nova Cultural 1986. (Os economistas).

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Teoria de Direito Agrário**. Belém: Editora CEJUP, 1989.

MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Editora Malheiros, 1999.

MORIN, KERN, Edgar e Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. Traduzido: SILVA, Paulo Azevedo Neves da Porto Alegre : Sulina, 2003

MORIN, Edgar. **Cultura e Barbárie Europeias**. Tradução de CERDEIRA, Daniela. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

MULLER, Geraldo. **Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária**. São Paulo: Editora Hucitec, 1989.

MYRDAL, Gunnar. **Teoria Econômica e Regiões Subdesenvolvidas**. Textos de Economia Contemporânea: Rio de Janeiro, 1960.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Desapropriação para fins de Reforma Agrária**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, António José Avelãs. **Do Capitalismo e do Socialismo**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A longa marcha do campesinato brasileiro: movimentos sociais, conflitos e Reforma Agrária**. Estudos Avançados, 2001. vol.15 no.43 São Paulo: Sept./Dec. 2001

OPITZ, Silvia C.B e Oswaldo. **Curso completo de direito agrário**. 5. ed. São Paulo: SARAIVA, 2011.

PEREIRA, Rosalinda Pinto da Costa Rodrigues. **Reforma Agrária: Legislação, doutrina e jurisprudência**. Belém do Pará: Editora CEJUP, 1993.

PILATTI, José Isaac. **Propriedade & Função Social na Pós-Modernidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

POLANY, Karl. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POULANTZAS, Nicos. **As classes sociais no capitalismo de hoje**. Tradução de: Antônio Roberto Neiva Blundi. Rio de Janeiro: ZAHAR Editora, 1975.

PRADO JR., Caio. **História econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1945.

QUESNAY, François. **Tableau Économique de la Distribution des Dépenses Annuelles d'une Nation Agricole**. Paris: 1969. Tradução de: VARGAS NETTO, João Guilherme. Quadro Econômico dos Fisiocratas. Coleção Os Economistas. 2ª ed. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1986.

RAU, Virginia. **Sesmarias Medievais Portuguesas**. Lisboa: Editorial Presença, 1982.

REIS, Maria Célia dos. Imposto Territorial Rural. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, 12 (1/2), 1988, p. 24-40.

RICARDO, DAVID. **Princípios de Economia Política e Tributação (1772-1823)**: tradução de: SANDRONI, Paulo Henrique Ribeiro. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

RIOS, Roger Raupp. PAULSEN, Leandro (Org.). **Desapropriação e Reforma Agrária**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROCHA, Olavo Acyr de Lima. **A Desapropriação no Direito Agrário**. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

ROSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social ou princípios do direito político*. Tradução de Antônio de Pádua Danese, 3^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SADER, Emir. **O poder, cadê o poder?** *Ensaio para uma nova esquerda*. 2. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2001.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. A reforma agrária. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)** ano 18 n. 2 Agosto a Novembro de 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pensar el Estado y la sociedade: desafios actuales**. Buenos Aires: Waldhuter, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma teoria Geral dos direitos fundamentais na perspectiva Constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=5699
3 Acesso em: 10 de maio de 2014.

SAYAD, João. **Especulação em terras rurais**: efeitos sobre a produção agrícola e o novo ITR. Pesquisa e planejamento econômico, v. 12, n. 1, p. 87-107, abr., 1982.

SILVA, José Afonso da Silva. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997.

SILVA, José Gomes da. *Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

SILVA, José Gomes da. **Caindo por terra**: Crises da Reforma Agrária na Nova República. São Paulo: Busca Vida, 1987.

SILVA, José Gomes da. Reforma Agrária na Constituição Federal de 1988: Uma avaliação crítica. **Revista da Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA)** ano 18 n. 2 Agosto a Novembro de 1988.

SILVA, José Gomes da. **Reforma Agrária no Brasil: Frustração Camponesa ou Instrumento de desenvolvimento?** Rio de Janeiro: ZAHAR Editores, 1971.

SILVA, Ligia Osorio. **Terras devolutas e latifúndio: Efeitos da Lei de 1850.** 2. ed. Campinas: Editora Unicamp, 2008.

SMITH, Adam. **A riqueza das Nações (1723-1790)** Volume I, Livro II. Traduzido por: RODRIGUES, OSTRENSKY; Alexandre Amaral e Eunice. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1990.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito Agrário e Reforma Agrária.** 2. ed. Florianópolis: Editora OAB/SC, 2006.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação Histórica do Brasil.** 4. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1964.

STÉDILE, João Pedro; ESTEVAM, Douglas. **A questão agrária no Brasil: Programas de reforma agrária, 1946-2003).** Biblioteca Orton IICA/CATIE, 2005.

TERCEIRO NETO, Dorgival. **Noções Preliminares de Direito Agrário.** João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 1980. p. 63-80

VEIGA, José Eli da. **A Reforma que virou suco: Uma introdução ao dilema agrário do Brasil.** Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1990.

VEIGA, José Eli da. **O que é reforma agrária.** 6. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985.

VERGOPOULOS, Kostas. Capitalismo Disforme: *O caso da agricultura no capitalismo.* In: **A Questão Agrária e o Capitalismo**, AMIN e VERGOPOULOS, Samir, Kostas. 2^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

VIVANCO, Antonio C. **Teoría de Derecho Agrario.** La Plata: Ediciones Libreria Juridica, 1967.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo.** Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito.** 3. ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.